

E-RR

E-RR

P.04 09-90

T. S. T.
3482
N.º

1116



86.1

19



468/83

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO

I

Relator: MINISTRO

MARCO AURÉLIO

HR

C. A. BARATA SILVA
REDATOR DESIGNADO

EMBARGOS

TRT-10ª Região

1470

EMBARGANTE DEUSIMAR LEMOS BORGES

Advogado Drs. Rogério Luis B. de Resende e Marcos Luis B. de Resende

EMBARGADO COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB

Advogado INOCÊNCIO OLIVEIRA CORDEIRO
Dr. Guido Geraldo Correia Viana

02575

2-9

*8 AGO 1989

1253
3482

86 - 1

N. RR



19

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

2ª TURMA

Relator, o Senhor Ministro

[Redacted]

PRATES DE MACEDO
REDATOR DESIGNADO
RECURSO DE REVISTA

10a. REGIÃO

RECORRENTE X DEUSIMAR LEMOS BORGES

Des Rogério Luís B. de Resende e Marcos Luís B. de Resende

Advogado ~~Dr. Victor Gonçalves~~ *Ulisses Borges de Resende*

RECORRIDO COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB

Advogado Dr. Guido Geraldo Correia Viana

E - 13579/870

01215

PROCESSO TST
RR - 103482/86 - 1
RECURSO DE REVISTA

SM

13/05
C. rat

PAUTA DO DIA 14/10/8

Nº **RO 2079**

19 **84**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO

BRASÍLIA - DF

1ª TURMA

RELATOR: Juiz **BERTHOLDO SATYRO E SOUSA**

2142

REVISOR: Juiz **LIBÂNIO CARDOSO**

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA-GO

RECORRENTE: DEUSIMAR LEMES BORGES

Advogado:

Dr. Victor Gonçalves e outra

RECORRIDO:

Advogado:

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB/GO
Dr. Guido Geraldo Correia Viana e outros



09648
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRT - 10ª REGIÃO
 BRASÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
 10ª REGIÃO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
 DE

21 JET 84

PROCESSO Nº 1468 / 83

1ª JCJ-GOIÂNIA

RECLAMANTE: DEUSIMAR LEMES BORGES
 Endereço: Rua Claudio Manoel da Costa, 76,
 Bairro Capuava - Nesta.
ADVOGADO : Dr. Victor Gonçalves
 Endereço: Av. Goiás, 606, Centro
 Nesta.

RECLAMADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS
 Endereço: Rua 18-A, nº 541, S. Aeroporto
 Nesta.
ADVOGADO :
 Endereço:

OBJETO Reintegração ao emprego.

AUTUAÇÃO

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio
 do ano de mil novecentos e oitenta e três, na Secretaria
 da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go.
 autuo a reclamação que segue, com 06 (seis) documentos.
 Eu, *Marcello Pena*, Diretor da Secretaria,
 assino este termo.
Marcello Pena
 Auxiliar Judiciário

TRAMITAÇÃO
 01/08/83 às 12,40 hs
 12/12/83 às 13:35hs
 "Sua Dil"
 15.08.84, às 14,44
 Desprocedente
 10-08-84
 17-09-84
 TRT-20-9-84

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da
to de Goiânia-GO.

Junta de Conciliação e Julgamen-

DIST. Nº 2935/83
12/05

02
11/8

JUSTIÇA DO TRABALHO
DISTRIBUIÇÃO
RECEBIDO EM 30/05/83
[assinatura]
S. DISTRIBUIÇÃO

Diz DEUSIMAR LEMES BORGES, brasileiro, casado,
Prestacional P-II-B,

residente e domiciliado nesta Capital à
rua Claudio Manoel da Costa, nº 76, Bairro Capuaviva do advogado,
abaixo-assinado, (mandato junto) respeitosamente vem à digna presen-
ça de V.Excelência oferecer ação reclamatória contra COMPANHIA DE HA-
BITAÇÃO DE GOIÁS - rua 18-A, nº 541, S. Aeroporto. e assim o
faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

1) - O Reclamante foi admitido em 12 de de-
zembro de 1979
pela firma Reclamada e despedido em 05 de
maio de 1983;

2) - O Reclamante se declarou optante
ao F.G.T.S. e seu salário por época do afastamento, era de Cr\$
83.931,00 (Oitenta e três mil, novecentos e trinta e hum cruzeiros).

3) - A despedida aconteceu com base no De-
creto Estadual nº 2.201, de 21/03/83 e que, para os Celetistas, se
transformou num aviso prévio coletivo. Acontece, todavia, que o Recla-
mante é portador de estabilidade por deliberação da Assembléia Geral
de Acionistas da Reclamada, de conformidade com o documento nº 05, tam-
bém junto a presente. O Reclamado é uma economia mista e regida pela
Lei 6.404, de 15/12/76 e hierarquicamente superior ao Decreto Estadu-
al nº 2.201 já que pertencente ao Poder Central. As Economias mistas
possuem, com autonomia, uma assembléia de acionistas e um Decreto Es-
tadual não tem o poder de invadir a "esfera de competência da União"
como também contrariou abertamente a legis-
lação que o Poder Central promulgou para dis

ciplinar a constituição, administração e funcionamento das sociedades de economia mista..."Tribunal de Justiça de São Paulo-Pleno, in Rev. dos Tribunais, março de 1.979, vol. 251.

A estabilidade concedida pela Assembléia Geral de Acionistas, bem como o Decreto Estadual nº 2.108, de 04 de novembro de 1.982 não feriram o que consta do artigo 9º da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1.982 e que está assim redigido: "São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 90 dias anteriores a data das eleições de 15 de novembro, e término do mandato do governador do estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a qualquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios".

Também, não feriram o que consta do artigo 154, § 2º, letra "a" da Lei nº 6.404, isso porque a estabilidade em nada onera cofres públicos. A Estabilidade é apenas um instituto social que deve, inclusive, ser incentivado não só pela União como também pelos Estados e Municípios. Vamos citar apenas Mozart Victor Rusomano:... " O instituto da estabilidade, portanto, é garantia, dada por lei, de que o empregado não mais poderá ser despedido pela livre vontade do empregador, nem mesmo mediante o pagamento de indenizações - porque a consolidação o permitir... Não é difícil de se ver, pois, que nós brasileiros, estamos ficando para trás, sobretudo, no ponto em que exigimos dez anos de serviços efetivos para garantir ao trabalhador a estabilidade no emprego..." (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho - 6ª Edição, Vol. III paginas 912 e 916.)

Acontece que a legislação obreira (C.L.T.) somente atribui aos empregados os mínimos direitos, mas faculta aos empregadores concederem vantagens, além das previstas via de conven-

ções coletivas (art.611), as diretas por força do artigo 444 da C.L.T. O artigo 444 está assim redigido: "As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não convenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e as decisões das autoridades competentes." É bom frisar que o Reclamante não foi admitido dentro do prazo fatal constante do artigo 9º da Lei nº 6.978 e que a estabilidade também lhe foi concedida por uma Assembléia Geral de Acionistas e que estabilidade em nada onera os cofres públicos.

Deve, também, ser mencionado que houve um contrato de trabalho antes da proibição e nele inserido a estabilidade e um Decreto Estadual não pode, unilateralmente, provocar prejuízos: "Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia." A norma mencionada é constante do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943 (C.L.T.) e hierarquicamente superior ao Decreto Estadual nº 21.201.

O Reclamante explora a atividade econômica e é um empregador comum. O parágrafo 2º do artigo 170 da Constituição está com a redação seguinte: Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações."

Outro aspecto é tocante ao Reclamante ser optante. A opção foi anterior a aquisição da estabilidade e pode o empregador, se quiser, conceder estabilidade já que o Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1.966 que regulamentou o F.G.T.S. não eliminou os capítulos V e VII do Título IV da C.L.T., ou sejam, os referentes à indenização e à estabilidade - art. 2º -

O que consta do artigo 9º da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1.982 é justamente para evitar mandos e desmandos e a estabilidade concedida se enquadra dentro do espírito da lei. Não se pode falar em prazo fatal para conceder ou deixar de conceder estabilidade.

A Jurisprudência:

"A estabilidade, realmente, só existe após 10 anos de serviço efetivo ao empregador. Porém se a empresa entender de pactuar com o seu empregado modalidade diversa, mais benéfica para este, defeso é a Justiça ignorá-la ou modificá-la". (Ac. TRT 1ª T. proc. 3.911/72, Rel. Juiz Flávio Rodrigues Silva)

"É lícito à empresa ampliando espontaneamente, direito trabalhista, outorgar estabilidade antecipada a seus empregados, condicionando a dispensa à prática de justa causa prevista em lei." (TRT, 3ª Reg. 1ª T. Processo 3.145/74 - Juiz José Walter Chaves)

O Reclamante é estável e não houve Inquérito para Apuração de Falta Grave previsto no artigo 853 e seguintes da C.L.T. O que houve foi um Decreto Estadual servindo de aviso prévio e aviso prévio não cabe a empregados portadores de estabilidade. Está o Reclamante apenas suspenso de suas funções e deve ser reintegrado por força do artigo 495 da C.L.T. já que falta grave não cometeu e nem Inquérito foi intentado.

Assim pede que V.Excelência haja por bem em reintegrar o Reclamante na sua função com todos os direitos e vantagens, inclusive salariais até final julgamento, com juros e correção monetária.

Se assim não entender V.Excelência que haja a condenação das parcelas reparatórias, ou sejam,

Protesta por todos os meios de provas em direito permitas.

Dá a presente o valor de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 26 de maio de 1988.

pp. VICTOR GANÇALVES.

O.A.B nº 913 -

C.P.F nº 002873261-87

dec 01

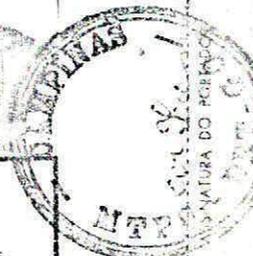


MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE MÃO-DE-OBRA
DIVISÃO DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Polegar Direita



Assinado por Alexandre Marcondes Filho

Série 33015

Número 67725

A CARTEIRA PROFISSIONAL

Por menos que pareça e por mais trabalho que dê ao interessado, a carteira profissional é um documento indispensável à proteção do trabalhador.

Elemento de qualificação civil e de habilitação profissional, a carteira representa também título originário para a colocação, para a inscrição sindical e, ainda, um instrumento prático do contrato individual de trabalho.

A carteira, pelos lançamentos que recebe, configura a história de uma vida. Quem a examinar, logo verá se o portador é um temperamento aquietado ou versátil; se ama a profissão escolhida ou ainda não encontrou a própria vocação; se andou de fábrica em fábrica, como uma abelha, ou permaneceu no mesmo estabelecimento, subindo a escala profissional. Pode ser um padrão de honra. Pode ser uma advertência.

(b) Alexandre Marcondes Filho

Director Administrativo

CERTIDÃO

CERTIFICO que, constam da presente folha 05 documentos, numerados e rubricados por mim, Chefe da Secretaria.

Assinado em 01 de 06 de 1967

Director de Secretaria

Mariana Franca de Souza
Atendente Judicial

07

08
248

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que contém a presente ação reclamatória:

Nº de laudas: Quatro

Instrumento de procuração: Uma

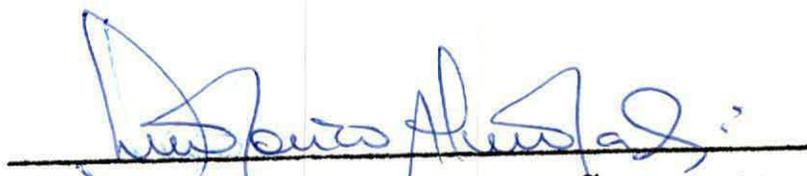
Folhas de documentos diversos: cinco

OBS.: _____

CERTIFICO ainda que, nesta data, foi a mesma ação distribuída para MM 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sob o nº 2935/83, conforme Ata lavrada no livro de Distribuição nº 02.

CERTIFICO também que foi designada a data de 01 de Agosto de 1983, às 12,40, para realização da audiência inaugural, tendo o interessado ficado ciente.

Goiânia, 31 de Maio de 1983



Chefe do Setor de Distribuição de Feitos e Mandados Judiciais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. 1468/83

NOTIFICAÇÃO Nº 3708/83

ASSUNTO: Reclamação apresentada por

DEUSIMAR LEMES BORGES

Notifico-o a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à AV. GOIÁS, 382-2º andar-Centro, às 12:40 (doze e quarenta) horas do dia 01 (primeiro) do mês de AGOSTO/83, para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nesta audiência deverá V. Sa. estar presente independente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento de fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

01 de 06 de 19 83

1ª JCI-GOIANIA

nto. 1468/83 nto. aud dia 01/08/83 às 12:40shs.

COMPROVANTE DE ENTREGA DO S E E D

DESTINATÁRIO

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIAS

ENDEREÇO

RUA 18-A nº 541-S. AEROPORTO

CIDADE ESTADO

NESTA GO

RECEBIDO EM ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

06-06-83 x Edilson Rodrigues do Silva

1.1.190



te da ia o' 83

TRT 1.1.123

09
10/8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Proc. no. 1468/83
1ª JCJ/Goiânia

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 1468 /83.

Aos 1º dias do mês de agosto do ano de 1.983, às 12:40 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho, presentes os srs. Daniel Viana Vogal representante do empregadores e Expedito Domingos Bezerra Vogal representante dos empregados, para Instrução e Julgamento da reclamação ajuizada por DEUSIMAR LEMES BORGES contra COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS relativa a reintegração ao emprego no valor de Cr\$.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, às 12,30 horas, presentes ambas. O recte. com o. advogado Victor Gonçalves e a recda. representada por Guido Geraldo Correia Viana.

A seguir, a recda. apresentou defesa com documentos.

Conciliação recusada.

Preclusa a prova documental.

As partes, em três (03) dias, o recte. a partir de 15 do corrente, oportunidade em que falará sobre os documentos, e a recda. a partir de 22.ago.83, deverão especificar as provas que pretendem produzir, esclarecendo, com detalhes, os fatos que serão provados, pena de preclusão.

Para deliberação sobre provas, adia-se para o dia 12.dez.83, às 13,35 horas, cientes.

As 12,38 horas, suspendeu-se a audiência.

Juiz do Trabalho

Vogal R. dos Empregadores

Vogal R. dos Empregados

Paulo Roberto Almeida da Silva e Souza
Diretor de Secretaria - 1ª JCJ
Goiânia - Go.



Companhia de Habitação de Goiás - COHAB - GO.

RUA 18-A N.º 541 - Cx. Postal, 465 - Fones: 224-1570 - 224-1155 - 224-1066 - 224-1742 - S. Aeroporto - Goiânia - Go.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente da 1ª J.C.J. de Goiânia .

Processo: 1.468/83

RECTE: DEUSIMAR LEMES BORGES

RECDA: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS

A COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB-GO., Sociedade de Economia Mista Estadual, C.G.C.MF nº01.274.240/0001-47, estabelecida em Goiânia à Rua 18-A nº541 Setor Aeroporto, Ed. Atlântico, onde receberá as notícias forenses de estilo, nos autos da Reclamatória Trabalhista supra mencionada, por seu bastante procurador e advogado que esta subscreve, (m.j.), vem, atempadamente, oferecer as razões de sua contestação ao pedido do RECTE., o fazendo pelos fatos e fundamentos de direito seguintes:

I - OS FATOS

O RECTE. foi admitido pela RECDA. em 12.12.79, na função Prestacional P-I-BASE, para trabalhar seis horas diariamente das 12:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta feira, sendo optante pelo regime fundiário a partir da mesma data e, tendo recebido como maior remuneração durante o vínculo, a importância de Cr\$83.981,00 (oitenta e três mil novecentos e trinta e um cruzeiros), documentos 01 a 04, anexos.

Em 22 de novembro de 1.982, imprópria e ilegalmente, conforme resultará provado, teve o regime jurídico de seu contrato READAPTADO para o regime aplicável aos empregados efetivamente estáveis em caso de demissão. (vide Ata da 13ª.A.G.E.doc.05)

Porquanto referida readaptação em 22.11.82 estava vedada pelo art.9º da lei 6.978/82, bem como pelo art.444 C.L.T. e ainda pelo § 1º do art.43 do Estatuto Social da RECDA. (doc.06), em 06 de abril de 1.983, recebeu aviso de despedimento que venceu em 05 de maio pretérito, quando lhe foram pagos todos os sectores inerentes ao desligamento. (doc.04).

Diana
Guido Gerardo Colletti
SUB-PRO-CURADOR - CHEFE DO CONTENCIOSO
COHAB - GO 2.182 - CPF 02.1639461-49



fls.02

II. SÃO FUNDAMENTOS DO PEDIDO, AS SEGUINTE ALEGAÇÕES:

a. que a despedida aconteceu com base no Decreto Estadual nº2.201 de 21.03.83, hierárquicamente inferior à Lei de S.A.,

b. que a estabilidade inserida (palavra do Reclamante) no contrato de trabalho que já havia, antes da proibição legal, não feriu o que está disposto no artigo 9º da Lei Eleitoral,

c. que não houve ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave art.853 CLT, como medida que antecederesse à dispensa, já que o Reclamante é estável.

Ínclito Julgador, os documentos anexados à esta Contestação, provam inequivocamente que a despedida não teve por supedâneo Decreto algum, foi expedido tão somente um aviso prévio, diga-se de passagem, em obediência ao que preconiza a Lei. Daí, prejudicial se torna qualquer discussão em torno de hierarquia legal.

Ao rebate da tese sustentada pelo Reclamante de que a estabilidade inserida no contrato firmado anteriormente não feriu o que está disposto no art.9º da Lei Eleitoral, estão suas próprias alegações, vide fls.03 do pedido "verbis":

"Deve, também, ser mencionado que houve um contrato de trabalho antes da proibição e NELE INSERIDO A ESTABILIDADE" (grifo nosso)

Quando se deu a "inserção" por ele sustentada?

EM 22 DE NOVEMBRO DE 1.982, sete dias após as eleições gerais realizadas dia 15 daquele mês e ano.

Ele próprio não nega que seu contrato existente anteriormente, foi alterado a partir de 22 de novembro.

Carla Maria Diana
BIB. PRO. JUR. JUR. - CHEFE DO CONTENCIOSO
COHAB - GO 2.182 - CPT 061689461-49



Com melhor técnica, poder-se-ia dizer:

NAQUELA DATA, PROCEDEU-SE A UMA READAPTAÇÃO DAS PELAÇÕES E CONDIÇÕES CONTRATUAIS ANTERIORMENTE PACTUADAS IMPRIMINDO-SE À AVENÇA LABORAL, UM NOVO REGIME JURÍDICO:

É exatamente isto Excelência que a Lei 6.978/82, em seu art.9º, está a vedar.

Considerando a Lei que a readaptação, na época em que foi procedida é ato nulo de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, evidenciado está o fato de não ser o Reclamante empregado estável.

Em assim sendo, e não tendo ele cometido falta alguma de que lhe acusa a Reclamada, com total imprestabilidade se sustenta que seria necessário ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave, como medida antecessora da dispensa.

III. O DIREITO

Nobre Julgador, o ato de readaptação das Relações e condições contratuais anteriormente pactuadas de que trata a deliberação da 13a. A.G.E. levado a registro na JUCEG sob o Nº 52.1790.0, em 26.11.82, (documento 05), praticado ao arrepio do estatuto social da Empresa, bem como do que está a vedar o art.9º da Lei 6.978/82 e conseqüentemente do que preceitua o artigo 444 Consolidação, posto que a readaptação contrariou decisão do Congresso Nacional, foi anulado pela deliberação da 15a.A.G.E. igualmente registrada na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS sob o nº52.1831.7 em 22 de maio de 1.983 (documento 07) porquanto referida anulação não ofende ao estatuído pela Súmula 51 do Egrégio T.S.T.

Para prova desta alegação incumbe ressaltar que é da própria Ata da 13a.A.G.E. (a que concedeu) a seguinte assertiva: (vide documento 05)

"COM RELAÇÃO AO ÍTEM "A" DO EDITAL DE CONVOCA-

13
13
Quido
EUB-PROCURADOR-CHEFE DO CONTENCIOSO
CAB - GO 2.182



Companhia de Habitação de Goiás - COHAB - GO.

RUA 18-A N.º 541 - Cx. Postal, 465 - Fones: 224-1570 - 224-1155 - 224-1066 - 224-1742 - S. Aeroporto - Goiânia - Go.

fls.04

ÇÃO REFERENTE À ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL" (documento nº08 que ora também se junta), "O Sr.SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, Dr.RÔMULO ALVIM DE SOUZA, ACHOU POR BEM ' QUE; NO MOMENTO NENHUMA MODIFICAÇÃO FOSSE NELE' INTRODUZIDA, TENDO SIDO ACATADO UNÂNIME PELOS' DEMAIS ACIONISTAS PRESENTES" (doc.5)

Estabilidade pois, no caso COHAB-GO, é assunto CONTRATUALMENTE tratado no § 1º do art.43 do Estatuto Social da Reclamada aprovado pela 8a.A.G.E. realizada em 20 de abril de 1.979 e publicado no D.O.13.296 que circulou em 12.07.79 páginas 09 e segs. (doc.06) "verbis"

"Art.43 - O regime jurídico do pessoal da Companhia de Habitação de Goiás, é o da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT.

§ 1º - O servidor, ainda que optante pelo F.G. T.S. que contar 10 (dez) ou mais anos de trabalho efetivo na Companhia, não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave com provada mediante processo regular em que seja facultada ampla defesa". (vide pág.13 doc.06).

Excelência, tal condição já estava estipulada' quando a Reclamante foi admitida e, durante a realização da 13a.A.G. E., não foi modificada. Daí, é de se entender que estabilidade é conquista que só adquire o empregado com mais de dez anos de efetivo' serviço.

O resto é fraude, é corrupção eleitoral, é desmando e tudo mais quanto possa ser, menos um ato jurídico perfeito e sem vícios.

É de se perquirir?

Com que Ciclóptica Fôrça poderia a 13a.A.G.E. READAPTAR RELAÇÕES E CONDIÇÕES CONTRATUAIS ANTERIORMENTE AVENÇADAS sem modificar o Regulamento da Empresa? E o que é pior, sem de tal fato dar conhecimento aos demais acionistas?

Quido Estorilo Comiss. Diaria
SUB-PRO-CURADORIA CHEF. DO CONTENCIOSO
CIV. 08.1659461-09
OAB - GO 2.182



Companhia de Habitação de Goiás - COHAB - GO.

RUA 18-A N.º 541 - Cx. Postal, 465 - Fones: 224-1570 - 224-1155 - 224-1066 - 224-1742 - S. Aeroporto - Goiânia - Go.

fls.05

Como o Regulamento sobreviveu incólume à mal falada deliberação daquela A.G.E., a 13a. é de se notar que a anula-ção de referido ato, não ofende o claríssimo entendimento Sumulado ' pelo Eg.T.S.T. sob nº51, e, não sô pelos motivos aqui alinhados como também pela nulidade de que está eivada referida outorga à luz do art.9º da Lei Eleitoral.

Poderia no entanto, SEM ÊXITO, haver alguém ' que desejando torcer a verdade de tais fatos, sustentasse que a figura não é de readaptação, mas sim, tão puramente a da outorga de estabilidade, para justificar, impensadamente, que esta última, não está' alcançada pela declaração da Lei Eleitoral.

Diz a Reclamada de sua parte, que foi este o objetivo perseguido pelo então Chefe do Poder Executivo e, de consequência pela 13a.A.G.E. da COHAB-GO, para fraudarem a Norma Admi-nistrativa.

Ensina De Plácido e Silva em seu Voc.Jurídico, Vol.IV, pág.1.294 - 3a.Ed.Forense, que readaptar, quer dizer; "data vênua" do superior conhecimento de Vossa Excelência:

READAPTAR: - (ajustar novamente, dar nova a-daptação) entende-se praticamente, a conformação ou a remodelação de uma coisa, para que se ajuste ou sirva ao novo fim, a que se des-tina. É pois, a nova adaptação".

Por acaso foi outra coisa que se fez em rela-ção ao contrato de trabalho da Reclamante, em 22 de novembro de 1.982?

Ressalta daí, a readaptação das condições contratuais de trabalho da Reclamante, através da outorga, durante pe-ríodo que a Lei está a proibir, de um benefício que anteriormente não ERA PARTE DO CONTRATO READAPTADO.

De aplicação subsidiária, é o art.85 do C.C.B. que textua:

"Nas declarações de vontade, (Lei Eleitoral),'

15
2
Quido ~~Quido~~ ~~Quido~~ ~~Quido~~ Diana
SUB-PRO-CURADORIA - CHEFE DO CONTENCIOSO
COHAB - GO 2.188 - INF 061629471-49



Companhia de Habitação de Goiás - COHAB - GO.

RUA 18-A N.º 541 - Cx. Postal, 465 - Fones: 224-1570 - 224-1155 - 224-1066 - 224-1742 - S. Aeroporto - Goiânia - Go.

16
2
fls.06

se atenderá mais à sua intenção, que ao sentido literal da linguagem".

Por assim ser, com os documentos anexos, pe
de a Reclamada a Vossa Excelência, julgue improcedente o pedido de
reintegração do Reclamante vindo a declarar por sentença a extinção '
do vínculo contratual.

Protesta pela produção a qualquer tempo de to
do e qualquer meio de prova em direito permitido, inclusive oitiva '
de testemunhas, bem como depoimento pessoal da Reclamante pena de con
fesso.

Goiânia, 01 de agosto de 1.983.

Guido Geraldo Correia Diana
SUB-PROCURADOR CHEFE DO CONTRATUOSO
OAB - GO 2182 - CPF 021629461-49

República Federativa do Brasil



Cartório Teixeira Neto
Tabelião Bel. João Teixeira Alvares Neto

Substituto: João Teixeira Alvares

Rua 9 N.º 199 - Galeria do Cinc Ouro - Fones: 223-4981 - 225-1333 - Centro - Goiânia Goiás

Procuração Bastante que Faz COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS-
 CONHAB-GO, na forma abaixo: -

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e trinta e três - (1933) - , aos dois - (02) - dias do mês de maio - (05) - do dito ano, nesta cidade de Goiânia, em Cartório, comparece como outorgante - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - CONHAB-GO, sociedade de Economia Mista, CGC/NF 01.271.210/0001-17, com sede e foro nesta Capital, à Rua 18-A, nº 541, Setor Aeroporto, representada na forma da letra "A" do Art. 1º de seu Estatuto Social, os Diretores Presidente, Walter Pereira da Silva, casado, advogado, C.I. OAB-GO 2.270, CPF 011.707.401-20 e Diretor Comercial - Financeiro, Luiz Antonio Menegazzo, casado, economista, C.I. 225.724-GO, CPF nº - 021.468.191-20, brasileiros, residentes e domiciliados nesta Capital; - reconhecido(s) pelo(s) próprio(s) de mim Tabelião - e das duas testemunhas adiante nomeadas e assinadas, através dos documentos que foram apresentados, acima relacionados, perante as quais por ele(s) outorgante(s) me foi dito que, por este Público instrumento, e nos termos de direito, nomeia(m) e constitui(m) seu(s) bastante(s) procurador(es) GUIDO GERALDO CORREIA VIANA, OAB-GO nº - 2.182; BENEDITA LOBO GUIÃO, OAB-GO 2.553; ALBERTO CRISPIM GONÇALVES, OAB-GO 2.462; TELMA DA CONSOLAÇÃO ALVES, OAB-GO 3.360; GERCY DE ALMEIDA TAGUATINGA, OAB-GO 2.340; TELCA MARIA VALADÃO DE BRITO GEBRIM, OAB-GO 4.918; DEIJAVAL PEREIRA DA SILVA, OAB-GO nº 5.816; APARECIDA MACHADO CAMPIONI, OAB-GO 3.911 e FLORIANO SABINO DE PASSOS NETO, OAB-GO 5.497, brasileiros, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, com domicílio profissional, para fins preceituados pela Lei Adjetiva Civil à Rua 18-A, nº 541, 4º andar, Setor Aeroporto, nesta Capital; com poderes para em con

junto ou isoladamente, patrocinarem os interesses da outorgante - nos procedimentos em que seja ela parte como autora, ré, assistente, oponente, litisconsorte ou qualquer outra figura de relação jurídica, em Juízo ou fora dele, nesta ou em outra Comarca, onde se fizer necessário e com esta se apresentar, com poderes para o foro em geral, em qualquer Instância ou Tribunal e na forma do art. 33 do Código de Processo Civil, podendo variar de defesa em qualquer processo originário da ação, inclusive receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber, dar quitação, firmar compromisso e enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, por mais especial que seja, inclusive em conjunto ou separadamente substabelecer. E de como assim disse do que - dou fé, lavrei este instrumento, que lha sendo lido, aceita e assina com as testemunhas abaixo: Dalva Rosa Duarte e Gilberto Del'nar Barbosa de Faria, de meu conhecimento e com o Sr. J. Teixeira Neto, tabelião que a mandei escrever, dou fé e assino. (a) J. Teixeira Neto. (a) Walter Ferreira da Silva. (a) Luiz Antônio Feregaro. (a) Dalva Rosa Duarte. Gilberto Del'nar Barbosa de Faria. NADA MAIS. Trasladada em _____, Tabelião que a fiz trasladar, conferi, dou fé e assino em público e caso.

Em Teste *JA* da verdade
 Goiânia, 2 de Maio de 1992.

J. Teixeira Neto
 J. Teixeira Neto - Tabelião

Taxas e Custas
 Taxa de Expediente R\$ 614,00
 Taxa de Registro R\$ 702,00
 Taxa de Avaliação R\$ 909,00
 TOTAL R\$ 2225,00

RECEBIMOS
 R\$ 2.225,00
 Rua 9 de Maio, 100 - C. Ouro

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere o documento apresentado. (Decreto nº 1149).
[Assinatura]
 Escritório Autorizado
 01 JUL 1992
1.º Ofício
 GOIÂNIA - GO
 TEIXEIRA NETO
 TABELIÃO
 TEIXEIRA ALVARES
 SUBSTITUTO

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere o documento apresentado. (Decreto nº 1149).
[Assinatura]
 06 MAI 1992
1.º Ofício
 GOIÂNIA - GO
 TEIXEIRA NETO
 TABELIÃO
 TEIXEIRA ALVARES
 SUBSTITUTO

CARTA DE PREPOSTO

A COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB-GO, sociedade de economia mista estadual, CGC-MF nº 01.274.240/0001-47, estabelecida nesta Capital à Rua 18-A nº 541, Setor, Aeroporto, Ed. Atlântico, por seus Diretores Presidente e Comercial, respectivamente os Drs. WALTER PEREIRA DA SILVA e LUIZ ANTÔNIO MENEGAZZO, nomeia e constitui o seu empregado NELSON JOSÉ BARBOSA, para funcionar como PREPOSTO nas ações reclamatórias trabalhistas que contra referida empresa forem ajuizadas em todo o Estado de Goiás.

Goiânia, 13 de maio de 1.983

1.º OFÍCIO

Walter
DR. WALTER PEREIRA DA SILVA

Diretor Presidente

2.º OFÍCIO

Luiz Antonio
DR. LUIZ ANTÔNIO MENEGAZZO

Diretor Comercial

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO
TABELIONATO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Reconheço por *Walter*
fez *Walter*
contra

João Tomaz
Goiânia, 16 de maio de 1983
João Tomaz Tabelião de Registro de Imóveis - T.º 1.º

19



Companhia de Habitação de Goiás - COHAB - GO.

RUA 18-A N.º 541 - Cx. Postal, 465 - Fones: 224-1570 - 224-1155 - 224-1066 - 224-1742 - S. Aeroporto - Goiânia - Go.

PORTARIA Nº 063/79, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1979

009
01
Q

DAEM

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB-GO., no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inc, IVdo Estatuto Social e tendo em vista o que consta do processo nº 3930/79, protocolado nesta Companhia,

RESOLVE:

I- Admitir DEUSIMAR LEMES BORGES a partir de 12-12-1979 no emprego de Motorista, Cargo Prestacional Nível P-I- Referência Base, na vaga verificada com a dispensa de ANTONIO HONÓRIO ABREU referente ao processo nº 3845/79.

II- A Diretoria Administrativa para as devidas providências.

GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS- COHAB-GO., em Goiânia, aos 12 (doze) dias de dezembro (12) de 1979 (hum mil novecentos e setenta e nove).

RONALDO COUTINHO SEIXO DE BRITO

Diretor Presidente

Di documento, numerado e justificado por mim,

Goiânia, 12 de 08 de 1983

Atendente Judiciário
Nelya Borges Santana

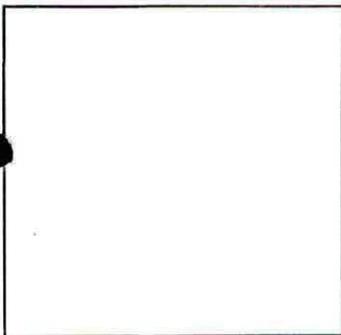
Declaração de Opção para Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

(Lei N.º 5.107 de 13 de setembro de 1966)

20
φ

Eu, DEUSIMAR LEMES BORGES
portador da Carteira Profissional N.º 67725 - S-330B, empregado da empresa
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB-GO
sita Rua 18-A nº 541 - Setor Aeroporto
Estado Goiás, declaro, para todos os fins, que, nesta data, exerço a opção
pelo regime do Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aprovado pelo Decreto
n.º 59.820, de 20 de dezembro de 1966.

Impressão dactiloscópica quando
se tratar de analfabeto:



Goiânia, 12 de Dezembro de 1979

Local e data

Deusimar Lemes Borges
Assinatura

Doc 2

TESTEMUNHAS

1.ª

2.ª

Assistente responsável legal pelo menor, quando couber

(Escrever na cópia)

RECEBEMOS O ORIGINAL

(Data)

(Assinatura)

- NOTAS:**
- 1 — O empregado assina as duas vias da carta de opção;
 - 2 — Entrega no ato a Carteira Profissional para a anotação, conforme modelo abaixo;
 - 3 — Recebe a cópia com o recibo firmado pela empresa, datada;
 - 4 — Deve ser feita a competente anotação também na ficha de registro ou livro de registro;
 - 5 — A empresa também anota na Carteira Profissional do Empregado o nome e o endereço da agência bancária onde são feitos os depósitos.

**ANOTAÇÕES A SEREM FEITAS NA CARTEIRA PROFISSIONAL DO EMPREGADO.
A DE N.º 1 É FEITA TAMBÉM NA FICHA DE REGISTRO:**

1 — Em 12/12/79 optou pelo sistema estabelecido na Lei n.º 5.107,
de 13 de setembro de 1966, que estabeleceu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
(carimbo e assinatura)

2 — Os depósitos na conta vinculada do empregado, decorrente da Lei N.º 5.107 de 13 de setembro de 1966, são feitos na
Agência do Banco do Estado de Goiás
localizada à Rua Praça Cívica, n.º
(carimbo e assinatura)

Doc 3

aviso prévio ^{Doc 02} ao empregado

Firma Companhia de Habitação de Goiás
COHAB - CO.

Nome do Empregado DEUSIMAR LEMES BORGES

Pelo presente notificamos que a 30 dias da data
utilizados os seus serviços pela nossa empresa, e por isso vir
efeitos do disposto no art. 487 — ítems I e II — Cap. VI — T
de 1.º de maio de 1943 da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TR

Até o término do aviso prévio, por força do art. 488 da
trabalho reduzido de duas horas diárias sem prejuízo de se
emprego. Nestas condições, sua jornada de trabalho termin
normalmente previsto.

Solicitamos a devolução do presente com o seu "cient

Goiânia,

Deusimar Lemes Borges
Empregado

Assinado

libra

CERTIDÃO
01
CERTIFICADO
Cidade Goiânia dia 1º de 08 de 83
Neyla Borges Santana
Neyla Borges Santana

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

OPTANTE
 NÃO OPTANTE

POR PEDIDO DE DISPENSA
 POR ACORDO
 POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA
 POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA

EMPRESA **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB-GO**
 ENDEREÇO **RUA 18-A Nº 541 - SETOR AEROPORTO**
 ATIVIDADE **Plano Nac. Habitação** CGC/MF Nº **01274240/0001-47** MATRÍCULA NO INPS **C.G.C.**
 EMPREGADO **DEUSIMAR LEMES BORGES** Nº DA CTPS **67725** SÉRIE **330-B**
 REGISTRO Nº **577** CARGO **P-I-REF. BASE** ADMISSÃO Em **12 / 12 / 19 79**
 DECLARAÇÃO DE OPÇÃO Em **12 / 12 / 19 79** AVISO PRÉVIO Em **06 / 04 / 19 83** DESLIGAMENTO Em **05 / 05 / 19 83** MAIOR REMUNERAÇÃO **83.931,00**

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenizado anos Cr\$	Horas Extras Cr\$
Aviso Prévio Cr\$ 83.931,00	Gratificação Cr\$
13º Salário 4/12 Cr\$ 27.977,00	Ad. Periculosidade Cr\$
Salário-Família Cr\$ 1.036,80	Ad. Insalubridade Cr\$
Férias Vencidas Cr\$	Ad. Noturno Cr\$
Férias Proporcionais 5/12 Cr\$ 34.971,25	F.G.T.S: Dec-Lei 1432 de 5/12/75:
Prejuízo 14/65 Cr\$ -	Art. 9º - mês anterior a rescisão Cr\$ 6.083,13
Prejuízo 20/66 Cr\$ -	mês da rescisão Cr\$ 10.738,46
Saldo de Salários Cr\$ 13.988,50	13º Salário Cr\$ 2.238,16
Comissão / Incentivo Cr\$ 1.340,00	Art. 22 - 10% do total dos depósitos Cr\$ 16.648,20
	TOTAL BRUTO Cr\$ 198.952,50

DESCONTOS

Previdência Cr\$ 4.275,48	
Previdência 13º Salário Cr\$ 839,31	
Adiantamentos Cr\$	
. Cr\$	
. Cr\$	
. Cr\$	
TOTAL LÍQUIDO Cr\$ 193.837,71	

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ **Cento e noventa e tres mil, oitocentos e trinta e sete cruzeiros e setenta e um centavos.** em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado nº _____ contra o Banco _____, como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.
Goiânia **05** de **Maio** de 19 **83.**

 Empregado

 Responsável (no caso de menor)

DOCUMENTOS APRESENTADOS

- FGTS guias 6 últimas recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão, 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetária;
- Autorização para Movimentação da Conta Vinculada (AM)
- Pedido de Dispensa (3 vias);
- Rescisão (em 4 vias);
- Livro ou Ficha de Registro de Empregados-LRE;
- Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS;
- Procuração

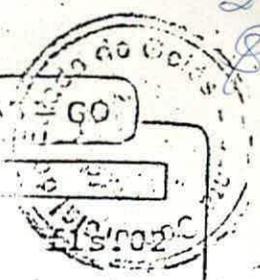
O Sindicato assistiu o pagamento do valor líquido desta recibo, ficando ressalvado, a pedido do empregado, o seu direito de pedir a sua reintegração no emprego, tendo em vista a estabilidade que lhe fora concedida pelo seu empregador.
 Goiânia (GO) **13.05.83**

 SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE GOIÁS
 Dptº. Jurídico

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB - GO

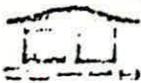
ATA DA 13^a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB-GO., REALIZADA EM 22.11.82.

As 14:00 (quatorze) horas do dia 22 (vinte e dois) do mês de novembro de 1.982 (hum mil novecentos e oitenta e dois), na Sede Social da Companhia de Habitação de Goiás - COHAB GO., à Rua 18-A nº541 Setor Aeroporto, nesta Capital, reuniram-se os Senhores Acionistas da Companhia, especialmente convocados para a presente Assembléia Geral Extraordinária. Na forma prevista no art.34 do Estatuto Social, assumiu a Presidência dos trabalhos o Dr. LAERTE CAMPOS, Diretor Presidente da COHAB-GO., que convidou a mim, Dr. JOSÉ SENECA LÔBO, Diretor Administrativo, para Secretariar esta reunião, e uma vez constituída a mesa, e constatada a existência do "quorum" legal, pela presença de mais de dois terços dos acionistas com direito de voto, conforme assinaturas apostas no "livro de presença", declarou o Senhor Presidente instalados os trabalhos referentes a presente Assembléia Geral Extraordinária. O Governo do Estado de Goiás, acionista majoritário da Companhia, com mais de 80% (oitenta por cento) das ações, se fez representar pelo Dr. Rômulo Adolfo Alvim de Souza - Secretário de Trabalho e Desenvolvimento Social órgão ao qual está jurisdicionada esta Companhia. Esclareceu o Senhor Presidente, que esta Assembléia Geral Extraordinária, foi regularmente convocada, como determina a Lei das Sociedades Anônimas, lendo a seguir a respectiva Convocação, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás dos dias 11, 12 e 16 do mês em curso, e no Diário da Manhã dos dias 11, 12 e 13 também do mês em curso cujo teor é o seguinte "Companhia de Habitação de Goiás - COHAB-GO., Conselho de Administração - CONVOCÇÃO - Ficam os Senhores Acionistas da Companhia de Habitação de Goiás - COHAB-GO., convocados para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada no próximo dia 22 do mês de novembro de 1.982, às 14:00 horas, em sua sede Social, à rua 18-A, nº541 - Setor Aeroporto, nesta Capital, para apreciarem a seguinte pauta: a) Altera



ção do Estatuto Social, em seu art.43. b) Outros assuntos de interesse da Companhia. Ass.Dr.LAERTE CAMPOS - Presidente - Dr.Mário Coelho - 1º Vice-Presidente - Dr.Paulo Gomi de Leite - 2º Vice-Presidente. Iniciando a apreciação da pauta, disse o Sr.Presidente, que a alteração do art.43 do Estatuto Social da Companhia, faz-se necessário como medida eficaz para cumprir as determinações Governamentais, contidas no art.3º do Decreto nº 2.108 de 04 de novembro de 1.982, que concede estabilidade funcional aos servidores estaduais, benefício este, extensivo às empresas públicas e sociedade de economia mista sob o Controle acionário do Estado. O Dr. Rômulo Adolfo Alvim de Souza, representante do Governo do Estado, passou em seguida a explicar os motivos que levaram o Governador do Estado, Dr.Ary Ribeiro Valadão a outorgar a estabilidade dos servidores estaduais, qual seja a de propiciar segurança e tranquilidade, gerando com essa medida estímulo pelo trabalho e interesse por uma melhor qualificação e eficiência, a seguir sugeriu que fosse submetida a matéria à deliberação da Assembléia, com o objetivo de se garantir estabilidade funcional aos servidores da COHAB, que integram nesta data o seu quadro de pessoal, inclusive os optantes pelo FGTS, com estabilidade funcional assegurada pela Consolidação das Leis do Trabalho, no seu Capítulo VII-Título IV, independentemente do prazo estabelecido no seu artigo 492 e no § 1º do artigo 43 do Estatuto Social da Companhia. A proposição foi prontamente acatada pela aprovação unânime dos Acionistas presentes. Devendo de imediato serem adotadas as providências necessárias procedendo-se o arquivamento desta ata na Junta Comercial do Estado de Goiás, e ficando desde já, a Diretoria Administrativa, incumbida de proceder a anotação devida, nas Carteiras Profissionais dos servidores. Com relação ao item "a" do Edital de Convocação referente à alteração do Estatuto Social, o Sr.Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social - Dr.Rômulo Adolfo Alvim de Souza achou por bem que, no momento, nenhuma modificação fosse nele introduzida, tendo sido acatado unanime pelos demais acionistas presentes. Nada mais havendo a tratar, foi en

2



25
8
C...

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB-GO

fls. 03
COHAB-GO

cerrada esta reunião, da qual para constar, foi lavrada a presente ata, que depois de lida, se aprovada, vai assinada por mim Secretário desta Reunião, pelo Presidente Dr. LAERTE CAMPOS e pelos Acionistas: Secretário do Trabalho e De desenvolvimento Social e representada pelo Dr. Rômulo Adolfo Alvim de Souza., e SANEAGO - representada pelo Dr. JOSÉ UBALDO TELES. O presente trabalho é cópia fiel da ata original, lavrada as fls.103 e seqs do Livro de Assembléias Gerais da COHAB-GO.

LAERTE CAMPOS

Diretor Presidente

JOSÉ SENECA LOBO

Secretário

00071 02 81111

PORTARIA Nº 09/79

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DA AGRICULTURA, no uso da competência que lhe é delegada pelo Artigo 50, alínea "a", do Regulamento Interno desta Pasta e, nos termos da Portaria nº C-79/233, de 23.03.79, do Exmo. Senhor Secretário,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora MARIA MAGDALENA GERALDO para, em substituição, responder pela Seção de Empenho e Liquidação da Divisão de Despesa deste Departamento, no afastamento legal e temporário da atual responsável pelo referido setor, DORACY VIEIRA DA PAIXÃO, que entrará em gozo de férias, a partir do dia 09 do corrente mês.

COMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

CABINETE DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, em Goiânia, aos 03 dias do mês de julho de 1979.

EDUARDE ROSA

Diretor do Departamento de Administração

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS
COHAB-GO.ATA DA 8ª ASSEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA DA COHAB-GO,
REALIZADA EM 20
DE ABRIL DE 1979

Aos 20 (vinte) dias do mês de abril de 1979 (hum mil novecentos e setenta e nove), às 15 (quinze) horas, em primeira convocação, reuniram-se os Srs. Acionistas da Companhia de Habitação de Goiás, em sua sede social à Rua 18-A nº 541 - Setor Santos Dumont, nesta Capital, para deliberar e assumir a presidência o Sr. Ronaldo Coutinho Seixo de Brito - Diretor Presidente da COHAB-GO, que convidou a assistência Antônio Batista Xavier - Diretor Comercial-Financeiro, para Secretário, e, em seguida, foi constituída a Mesa e verificada a existência de "quorum", conforme assinaturas apostas no "Livro de Presença", declarou instalados os trabalhos da presente Assembléia Geral Extraordinária. O Governo do Estado de Goiás, acionista majoritário desta Companhia, com mais de 80% (oitenta por cento) das ações, se fez representar pelo Dr. Djalma Tavares Gouveia - Exmo. Sr. Secretário de Serviços Sociais - Órgão sob cuja jurisdição a COHAB-GO está afeta, na forma dos Decretos nºs 455 e 461, de 04/06/75 e 06/06/75, publicados no Diário Oficial do Estado de Goiás, edições de 11 e 17 de julho/75. Esclareceu o Sr. Presidente que a presente Assembléia fora convocada regularmente como determina a Lei das Sociedades Anônimas, tendo sido lido o anúncio de convocação publicando, por três vezes, no Diário Oficial do Estado e no jornal "Folha de Goiás" dos dias 11, 16, 17 e 11, 12 e 13 de abril de 1979, respectivamente, cujo teor é o seguinte: "Assembléia Geral Extraordinária - Edital de Convoca-

ção. Ficam convocados os Senhores Acionistas da Companhia de Habitação de Goiás - COHAB-GO - para reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 20 de abril de 1979, às 15:00 (quinze) horas, na sua sede social, à Rua 18-A nº 541 - Setor Santos Dumont, nesta Capital, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Eleição dos Membros do Conselho de Administração; b) Fixação dos honorários dos Administradores; c) Ratificação do aumento do Capital Social da Companhia de Habitação de Goiás, aprovado pela 6ª Assembléia Geral Ordinária de 02/03/79; d) Alteração do Estatuto Social e e) Outros assuntos de interesse da Sociedade. Goiânia, 09 de abril de 1979. Ass. Irineu Borges do Nascimento - Presidente do Conselho de Administração; Aures Rosa do Espírito Santo - Membro e Paulo Gomide Leite - Membro." Iniciando-se os trabalhos, propôs o Presidente da Mesa que se discutisse o item 1º da Ordem do Dia, ou seja, a eleição dos Membros do Conselho de Administração da COHAB-GO, observando o que dispõe o artigo 239 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Usando da palavra, o Representante do Governo do Estado de Goiás, acionista majoritário da Companhia, com mais de 80% (oitenta por cento) das ações da Companhia - Dr. Djalma Tavares Gouveia - propôs para a composição do Conselho de Administração da COHAB-GO, em nome do acionista controlador, os Senhores Ronaldo Coutinho Seixo de Brito, brasileiro, casado, economiário. CPF 021562881-00 - Cart. Identidade nº 122.981-2º via - DISSP-Co., residente à Rua T-29 nº 1620 - Setor Bueno, nesta Capital, acionista da Companhia de Habitação de Goiás, possuidor do Título Múltiplo nº 138, ações ordinárias nominativas de nº 18.654.381 a 18.654.405, registrado no Livro de Transferências de Ações, às fls. 02, e Mário Coelho, brasileiro, casado, advogado, CPF 004583331-15, Cart. Identidade nº 475.888 - Inst. Félix Pacheco, residente nesta Capital à Rua 107 nº 64 - Setor Sul, acionista da Companhia de Habitação de Goiás, possuidor do Título Múltiplo nº 139, ações ordinárias nominativas de nºs 18.654.406 a 18.654.430, registrado no Livro de Transferências de Ações, às fls. 02. Representando os acionistas minoritários, presentes na Assembléia, o Dr. José Ubaldino Telles, Diretor Presidente Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, acionista desta Companhia, propôs para reeleição, o nome do terceiro membro do Conselho de Administração da COHAB-GO - Sr. Paulo Gomide Leite, brasileiro, casado, funcionário público aposentado, CPF nº 012107186-31, Carteira de Identidade nº 7.013-2º via-SSP-GO, residente nesta Capital à Rua 87 nº 566 - Setor Sul, acionista da Companhia de Habitação de Goiás, possuidor do Título Múltiplo nº 017, ações ordinárias nominativas de nº 18.654.231 a 18.654.330, registrado no Livro de Transferências de Ações, às fls. 1v (um verso). Os nomes propostos foram aceitos pela unanimidade dos acionistas, já que os mesmos satisfazem as exigên-

cias do artigo 146 da Lei 6.404/76, no que se refere a requisitos e impedimentos. Decidiu-se também, por unanimidade, que os membros do Conselho de Administração assumirão suas funções, de acordo com o que preceitua a Lei das Sociedades Anônimas e Estatutos da Companhia, por um período de três anos, cujo termo de posse será lavrado no livro de Atas do Conselho de Administração. Os acionistas deliberaram ainda que o Sr. Ronaldo Coutinho Seixo de Brito deverá ocupar a função de Presidente do Conselho, cabendo ao Sr. Mário Coelho a 1ª Vice-Presidência e ao Sr. Paulo Gomide Leite a 2ª Vice-Presidência. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Dr. Djalma Tavares Gouveia, Representante do Governo do Estado, tratando do item 2º da Ordem do Dia, propôs aos demais acionistas os seguintes honorários para os Administradores da Companhia: Para os Membros do Conselho de Administração o equivalente a 15 (quinze por cento) do que, em média, for atribuída mensalmente à Diretoria da COHAB-GO. Para o Diretor Presidente Cr\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil cruzeiros); mensais e para os Diretores Comercial-Financeiro, Administrativo e Técnico 95 (noventa e cinco por cento) do valor atribuído ao Diretor Presidente, retroagindo seus efeitos a 10 (dez) de abril do corrente. A matéria em questão foi aprovada por unanimidade. O Presidente dos Trabalhos esclareceu os Senhores Acionistas sobre a necessidade de se formalizar a incorporação do lucro líquido e da correção da expressão monetária ao Capital Social referente ao exercício de 1978, medida esta já aprovada pela 6ª Assembléia Geral Ordinária, realizada em 02 de março de 1979, bem como a alteração dos Estatutos. Promoveu a Leitura das Atas da 16ª Reunião do Conselho de Administração da Companhia, realizada em 17/04/79 e da 51ª Reunião do Conselho Fiscal, que trata do assunto: "Ata da 16ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 17/04/79. Aos 17 (dezessete) dias do mês de abril de 1979 (hum mil novecentos e setenta e nove), às 11:00 (quatorze) horas, na sede social da Companhia de Habitação de Goiás - COHAB-GO, à Rua 18-A nº 541 - Setor Santos Dumont, nesta Capital, reuniram-se os Membros do Conselho de Administração da Empresa, Engº Irineu Borges do Nascimento, Bel. Aures Rosa do Espírito Santo e Paulo Gomide Leite, sob a presidência do primeiro, com a finalidade de proporem à Assembléia Geral a ratificação da decisão tomada pelos Acionistas, na 6ª Assembléia Geral Ordinária, realizada em 02 de março de 1979 e registrada na Junta Comercial do Estado sob o nº 52.1422.0, em 14 de março de 1979, que autorizou a incorporação ao Capital Social do Lucro Líquido do exercício de 1979 e da Reserva da Correção Monetária do Capital Social e emissão de cautelas de ações, para cada acionista, obedecendo-se a proporcionalidade do Capital Social da Empresa. Propõem ainda os Senhores Conselheiros a alteração dos estatutos, visando adequá-lo à nova realidade administrativa que será im-

ESTATUTO SOCIAL - VIDE ADIANTE

primida nos destinos da Companhia de Habitação de Goiás. O Capital Social da Empresa, em virtude da ratificação ora proposta passará a ser de Cr\$ 58.259.650,00 (cinquenta e oito milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta cruzeiros). De acordo com o que dispõe o art. 40º letra C dos Estatutos da COHAB-GO, encaminhamos a matéria ao Conselho Fiscal, para parecer conclusivo e recomendamos a aprovação da mesma pelos Senhores Acionistas. Goiânia, 17 de abril de 1979. Ass. Irineu Borges do Nascimento - Presidente; Aures Rosa do Espírito Santos - 1º Vice-Presidente; e Paulo Gomide Leite - 2º Vice-Presidente." "Ata da 51ª Reunião do Conselho Fiscal - Os membros do Conselho Fiscal da Companhia de Habitação de Goiás - COHAB-GO., abaixo assinados, após tomarem conhecimento da proposta do Conselho de Administração, em todos os termos, resolveram, por unanimidade, recomendá-la à aprovação dos Senhores Acionistas, objetivando assim a atualização do Capital Social, mediante incorporação do Lucro Líquido do exercício de 1978 e da Reserva de Correção Monetária ao Capital Social, já autorizada pela 6ª Assembléia Geral Ordinária, bem como emissão de ações proporcionais e a consequente alteração do Estatuto Social." Goiânia, 18/04/79. Colocadas as matérias em votação, foram as mesmas aprovadas por unanimidade. Fica o Estatuto Social com a seguinte redação:

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB-GO - ESTATUTO - Capítulo I - DENOMINAÇÃO, SEDE, FÓRO E DURAÇÃO - Art. 1º - A Companhia de Habitação de Goiás - COHAB-GO é Sociedade de Economia Mista de Direito Privado, criada na forma do Decreto Lei Estadual nº 226, de 03 de julho de 1970 e da Lei Municipal de Goiânia nº 4.652, de 29 de dezembro de 1972, subordinada ao controle acionário do Governo de Goiás e se regerá pelo presente estatuto, pela Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pelas normas próprias do Banco Nacional da Habitação - BNH. Art. 2º - A Sociedade terá prazo de duração indeterminado, com sede fóro na cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás. Capítulo II - DOS OBJETIVOS SOCIAIS - Art. 3º - A COHAB-GO tem como objetivo elaborar e executar programas de habitação, de acordo com as normas adotadas pela Política Nacional da Habitação, visando a integração do programa habitacional nas diretrizes gerais do desenvolvimento econômico do Estado, competindo-lhe especialmente: I) - realizar pesquisas e estudos necessários à formulação de uma política habitacional para o Estado; II) elaborar planejamentos físicos baseados em pesquisas e estudos das diretrizes do planejamento estabelecido pela Secretaria do Planejamento e Coordenação; III - Elaborar e executar, diretamente ou através de entidades públicas e privadas e pessoas físicas, programas de habitação para o Estado, estabelecendo, inclusive, os critérios para adjudicação; IV) - Elaborar e executar projetos habitacionais enquadrados

no Plano Nacional da Habitação Popular; V) - Planejar, orientar e coordenar o serviço de urbanização de áreas destinadas à habitação de baixo custo, como medida disciplinadora dos programas de esforço próprio e ajuda mútua; VI) - eliminar, gradativamente, as construções insalubres ou inseguras das áreas urbanas; VII) planejar, projetar e construir conjuntos de casas populares dotadas de infra-estrutura que assegure a seus moradores condições de salubridade e higiene compatíveis com a dignidade da pessoa humana, bem como construir habitações individuais ou coletivas ao alcance de família pequena capacidade de pagamento, nas zonas urbanas e rurais; VIII) - coordenar execução de obras gerais de urbanização, saneamento básico e serviços comunais, integrados nos projetos próprios de habitação da Companhia, bem como promover a recuperação ou erradicação de aglomerados de sub-habitação; IX) - promover estudos e pesquisas que visem a montagem de projetos, com a finalidade de recuperação social das famílias de baixa renda, bem como fomentar o artesanato e a pequena indústria de material de construção; X) - incentivar a iniciativa da empresa pública ou privada na construção de casa ou apartamento para seus empregados, podendo operar supletivamente em áreas carentes de habitações e não atendidas suficientemente pela iniciativa privada de construção civil; XI) - negociar empréstimos e financiamentos com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas; XII) - adquirir terrenos para a consecução dos fins a que se propõe, bem como permutar, alienar, arrendar, administrar e gravar imóveis, podendo propor desapropriação ao Poder Público; XIII) firmar convênios, acordos ou contratos com pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, assegurando a liquidez das obrigações dele resultantes, mediante prestação de garantia real; XIV) - participar de operações comerciais e industriais de qualquer natureza vinculadas às suas finalidades; XV) - transferir unidades habitacionais em regime de financiamento a longo prazo, às famílias de reduzida capacidade de poupança; XVI) - receber doações, subvenções e auxílios; XVII) - promover a construção de habitações individuais ou coletivas, prioritariamente, no eixo das grandes rodovias de escoamento da produção. Parágrafo Único - A Companhia poderá alienar, permutar, onerar ou arrendar quaisquer bens imóveis de seu patrimônio, desde que estes atos representem atividades operacionais da Empresa. Artigo 4º - A sua área de atuação será a do credenciamento como agente integrante do Sistema Financeiro da Habitação, concedida pelo Banco Nacional da Habitação - BNH e limitada ao território do Estado de Goiás. CAPÍTULO III - DO CAPITAL E DAS AÇÕES - Art. 5º - O Capital Social da Companhia é de Cr\$ 58.259.650,00 (cinquenta e oito milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove mil,

seiscentas e cinquenta) Ações Ordinárias, nominativas, no valor de Cr\$ 1.00 (um cruzeiro) cada ação; Art. 6º - Os papéis representativos das ações, poderão assumir forma una ou múltipla, intitulando-se, cada um deles, "CERTIFICADO DE AÇÕES", contendo todos os requisitos legalmente exigidos e deverão ser invariavelmente assinados por dois Diretores, sendo competentes o Diretor Presidente e outro Diretor. Art. 7º - Cada ação, indivisível em relação à Sociedade, confere ao seu possuidor o direito a um voto nas Assembléias Gerais, ou o direito ao voto múltiplo nos casos e na forma prevista na Lei. Art. 8º - O Capital subscrito pelo Estado de Goiás será de, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) das ações, limite mínimo este que será obrigatoriamente mantido em todos os aumentos que se realizarem. CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE - Art. 9º - A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria. I) - O Conselho de Administração será eleito pela Assembléia Geral; II) - A Diretoria será eleita pelo Conselho de Administração; SEÇÃO I - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - Art. 10º - O Conselho de Administração é o órgão de Administração colegiada composto de 03 (três) membros: Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, eleitos pela Assembléia Geral, entre os acionistas da Companhia e por ela destituíveis, a qualquer tempo, assegurada à minoria a eleição de um Conselheiro. § 1º - Ao Presidente do Conselho compete a convocação de reuniões, sua instalação e formalização de suas deliberações. § 2º - As reuniões dar-se-ão pelo menos uma vez por mês. § 3º - Havendo impedimento temporário de um dos membros do Conselho, as deliberações poderão ser tomadas pelos Conselheiros restantes. § 4º - Somente perceberão os honorários os Conselheiros que participarem das reuniões mensais. § 5º - No caso de vacância do cargo de Conselheiro o substituto será nomeado pelos Conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembléia Geral. Se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a Assembléia Geral será convocada para proceder a nova eleição. § 6º - No caso de vacância de todos os cargos do Conselho de Administração, compete à Diretoria convocar a Assembléia Geral. § 7º - No caso de vacância de todos os cargos de Diretoria, e impedimento simultâneo do Conselho de Administração, compete ao Conselho Fiscal, ou a qualquer acionista, convocar a Assembléia Geral, devendo o representante de maior número de ações praticar, até a realização da Assembléia, os atos urgentes da administração da Companhia. Art. 11º - Compete ao Conselho de Administração: I) - fixar a orientação geral dos negócios da Companhia; II) - eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições; III) - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, livros e papéis da Companhia, solicitar formações sobre contratos celebrados em via de celebração, e quaisquer out-

ESTABILIDADE ESTATUTÁRIA (Vide Adiante)
(PARÁGRAFO 13 ART. 13)

atos; IV) - Convocar a Assembléa Geral quando julgar conveniente para: a) - tomar as contas, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; b) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição dos dividendos; c) eleger os membros do Conselho Fiscal; d) aprovar correção da expressão monetária do Capital Social; V) - manifestar-se, previamente, sobre atos ou contratos; VI) - manifestar-se sobre o relatório e contas da Diretoria; VII) - escolher e destituir os auditores independentes, se houver; VIII) - promover as chamadas de subscrição e integralização do Capital, até o limite autorizado por Assembléa Geral. Parágrafo Único - Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

SEÇÃO II - DA DIRETORIA - Art. 12º - A Diretoria eleita pelo Conselho de Administração será composta de 04 (quatro) membros: Diretor Presidente, Diretor Administrativo, Diretor Comercial-Financeiro e Diretor Técnico, com mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição, mandato este com prazo e duração idêntica ao do Conselho de Administração. § 1º - Terminado o mandato, os Diretores permanecerão nos cargos até a eleição e posse de seus substitutos. § 2º - A Diretoria Técnica somente poderá ser exercida por profissional legalmente habilitado em Arquitetura ou Engenharia Civil, exceção feita à hipótese de substituição por ausência ou impedimento ocasional do titular. Art. 13º - Os Diretores terão residência obrigatória em Goiânia, cidade sede da COHAB-GO, e deverão ser homens de reputação ilibada, com conhecimentos satisfatórios do Sistema Financeiro da Habitação, submetidos os seus nomes à prévia aprovação do Banco Nacional da Habitação. Parágrafo Único - Os membros do Conselho de Administração, até o máximo de 1/3 (um terço) poderão ser eleitos para cargos de Diretores, podendo o Presidente do Conselho exercer cumulativamente o cargo de Presidente da Companhia. Art. 14º - Em suas ausências ou impedimentos ocasionais, os Diretores serão substituídos na seguinte ordem: O Presidente pelo Diretor Comercial-Financeiro; o Diretor Comercial-Financeiro pelo Diretor Administrativo; o Diretor Administrativo pelo Diretor Técnico; e este pelo Presidente. Art. 15º - No caso de vacância definitiva de qualquer membro da Diretoria, competirá ao Conselho de Administração eleger substituto até o final do mandato respectivo. Art. 16º - Compete à Diretoria: I) - zelar pelo cumprimento da legislação vigente do presente Estatuto Social e das deliberações da Assembléa Geral, das deliberações e políticas emanadas pelo Conselho de Administração, bem como das normas e instruções do Banco Nacional da Habitação que lhes forem aplicáveis; II) - elaborar, sob a supervisão do Conselho, alterar, quando for o caso, ouvindo o Conselho, e fazer cumprir o Regimento Interno da Sociedade, bem como baixar normas gerais

sobre a organização e funcionamento dos serviços; III) - administrar a Companhia, estabelecendo política e estratégia operacionais que ensejam a realização de seus objetivos, dentro dos parâmetros gerais orientados pelo Conselho de Administração; IV) - baixar normas gerais sobre a admissão, administração, disciplina, quadros, remuneração, estímulos e serviços assistenciais, relativos ao pessoal da Companhia; V) - fixar planos de ação e orçamento da Companhia, e zelar pela sua correta execução, de forma que atenda às conveniências de prazo e de programas do Poder Público; VI) - solicitar ao Conselho de Administração, proposição aos poderes públicos, da desapropriação de imóveis considerados necessários à realização dos fins da Companhia; VII) - deliberar sobre a aquisição, alienação, gravames, arrendamento e alienação de imóveis, inclusive loteamentos industriais, habitações e centros de serviço comunal que adquira ou construa, bem assim quaisquer bens de propriedade da Companhia; VIII) - distribuir e aplicar o lucro apurado na forma prevista neste Estatuto; IX) - ceder, descontar ou dar em garantias títulos decorrentes de suas operações; X) - conceder licença e autorizar as férias de seus componentes; XI) - criar, alterar e extinguir escritórios, agências ou sucursais onde parecer conveniente à Companhia, bem como criar ou deliberar sobre a participação da Companhia na criação de subsidiária com objetivos correlatos, obtendo para essa finalidade a devida autorização do Governo do Estado; XII) - submeter ao Conselho os casos omissos no Estatuto e no Regimento Interno e exercer quaisquer outras atribuições de direção que não sejam competência exclusiva de outros órgãos da Companhia. Parágrafo Único - Os documentos que envolvem responsabilidade da Companhia para com terceiros, bem como os relativos a operações financeiras, serão sempre assinados por dois Diretores, sendo um responsável pela área e outro o Presidente, ou seus substitutos eventuais. Art. 17º - Compete a cada Diretor, isoladamente, além das atribuições a nível de Diretoria e das que forem de sua privativa competência, a supervisão de todas as atividades específicas da área sob sua responsabilidade. Art. 18º - Compete ao Presidente: I) - representar a Companhia ativa e passivamente em juízo ou fora dele, podendo delegar essa competência em casos específicos, bem como constituir procuradores, em conjunto com outro Diretor; II) - dirigir e coordenar os trabalhos de todas as áreas da Companhia, por intermédio dos Diretores responsáveis; III) - convocar e presidir as reuniões da Diretoria, podendo exercer o direito de veto; IV) - admitir e demitir servidores, observadas as normas e quadros baixados pela Diretoria; V) - manter contatos com as altas autoridades federais, estaduais e municipais, bem como os titulares de autarquias, fundações e sociedades de economia mista, assim como outras pessoas jurídicas oficiais e particulares, em assuntos pertinentes aos objetivos da Companhia;

VI) - firmar, em conjunto com outro Diretor, os documentos que criem responsabilidade para a Sociedade e os que exonerem terceiros para com ela; VII) - supervisionar a Assessoria Especial, a Assessoria de Planejamento, Organização e Métodos, a Procuradoria Geral e a Auditoria Interna; VIII) - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração e da Diretoria; IX) - autorizar quaisquer despesas que não se refiram diretamente a operações da Companhia; X) - apresentar o relatório anual dos negócios da Sociedade ao Conselho Administrativo, juntamente com as Contas da Diretoria; XI) - Implantar novos programas regulamentados pelo BNH. Art. 19º - Compete ao Diretor Administrativo: I) - supervisionar a integração dos serviços de apoio à Gestão Administrativa da Empresa; II) - levantamento das necessidades materiais e humanas da Empresa; III) - gestão do sistema de recursos humanos da Empresa; IV) - gestão dos sistemas de material, transporte e comunicação da Empresa; V) - gestão das atividades de pesquisas sociais e operacionais da Empresa; VI) - acompanhamento e aconselhamento dos habitantes dos núcleos; VII) - firmar, em conjunto com o Presidente, os documentos de sua área que criem responsabilidade ou ônus para com a Sociedade e onerem terceiros para com ela; VIII) - elaboração do Orçamento Programa Setorial. Art. 20º - Compete ao Diretor Comercial-Financeiro: I) - supervisionar a administração econômica, financeira e operacional da Empresa; II) - gestão do sistema contábil da Empresa; III) - gestão do sistema comercial da Empresa; IV) - gestão do sistema financeiro da Empresa; V) - firmar, em conjunto com o Presidente, os documentos de sua área que criem responsabilidade ou ônus para a Sociedade e os quais exonerem terceiros para com ela; VI) - movimentar, em conjunto com o Presidente, os recursos da Sociedade, assinando os respectivos documentos e contas; VII) - elaboração do Orçamento Programa Setorial. Art. 21º - Compete ao Diretor Técnico: I) - supervisionar estudos, análise e avaliação de projetos de Engenharia Civil, Hidráulica e eletricidade; II) - Estudos de localização e avaliação de áreas destinadas a núcleos habitacionais; III) - controle, acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos habitacionais; IV) gestão dos sistemas de conservação, fiscalização e manutenção dos núcleos habitacionais; V) - gestão das obras internas e externas sob responsabilidade direta da Empresa; VI) - Programação, Planejamento e Orçamento de obras; VII) - elaboração do Orçamento Programa Setorial. **CAPÍTULO IV - DAS ÁREAS DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS - SEÇÃO I - DA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL.** - Art. 22º - São atividades específicas da Área de Administração Geral: I) - promover o recrutamento, a seleção e o treinamento de pessoal próprio da Sociedade; II) - desenvolver os serviços administrativos gerais da Sociedade, inclusive o de pessoal e os relativos a materiais de interesse geral;

III) - promover a divulgação, distribuição e expedição de todos os atos e assuntos de interesse da Sociedade; IV) - administrar e fiscalizar todos os bens móveis e imóveis de propriedade ou sob responsabilidade da Empresa, mantendo atualizado o respectivo cadastro; VI) - promover o estudo e sugerir à Diretoria, fixação de critérios sistemáticos para inscrição, seleção e classificação de candidatos à aquisição de unidades habitacionais e de equipamentos comunitários destinados à exploração privada, observadas as normas do Banco Nacional da Habitação - BNH; VI) - promover a inscrição, seleção e classificação de candidatos a financiamentos na Sociedade; SEÇÃO II - DA ÁREA FINANCEIRA E COMERCIAL - Art. 23º - São atividades específicas da área financeira e Comercial: I) - elaborar, para apreciação e aprovação da Diretoria, os orçamentos-programas e de caixa da Sociedade, bem como acompanhar e controlar a execução desses instrumentos; II) - manter permanentemente atualizados os registros contábeis da Sociedade; III) - promover a assinatura e o registro de contratos e distratos de interesse da Sociedade; IV) - promover o recebimento de toda e qualquer receita da Sociedade, bem como o pagamento, após verificação, de toda e qualquer despesa; V) - administrar conjuntos residenciais e unidades isoladas financiados pela Empresa, zelando pela manutenção dos imóveis e promovendo os serviços de cobrança; VI) - gerir todos os débitos e créditos da Sociedade; VII) - executar os programas de desenvolvimento comunitário referidos no item VII do artigo 24; VIII) - desenvolver outras tarefas vinculadas à área, determinadas por seu supervisor. SEÇÃO III - DA ÁREA DE PLANEJAMENTO E OBRAS - Art. 24º - São atividades específicas da Área de Planejamento e Obras: I) - promover, permanentemente, pesquisas e estudos destinados ao dimensionamento da demanda efetiva de habitação na faixa de atendimento da Sociedade; II) - promover, permanentemente, pesquisas e estudos relacionados com a oferta, demanda e padronização de materiais de construção, bem como relativos à tecnologia de produção de habitações; III) - promover, permanentemente, de forma isolada ou em conjunto com outras entidades, pesquisas e estudos destinados a elaboração e atualização de planos, programas e projetos do interesse da Sociedade; IV) - elaborar, por si ou através de terceiros, planos, programas e projetos do interesse da empresa; V) - fiscalizar, controlar e atestar, para fins de pagamento, a execução de obras e serviços técnicos contratados pela Sociedade; VI) - promover o estudo e a fixação de critérios sistemáticos destinados ao controle e à avaliação de planos, programas e projetos, desenvolvidos e em desenvolvimento; VII) - promover, em articulação com outras entidades públicas e privadas, a elaboração de programas de desenvolvimento comunitário destinados às populações dos conjuntos habitacionais financiados por intermédio da empresa; VIII) - desenvolver outras tarefas

vinculadas à área, determinadas por seu supervisor. CAPÍTULO VI - DO CONSELHO FISCAL - Art. 25º - O Conselho Fiscal, eleito pela Assembleia Geral, será composto de 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, permitida a reeleição, assegurada à minoria a eleição de um membro e um suplente. Art. 26º - O Conselho Fiscal será instalado de forma permanente. Art. 27º - Aos membros do Conselho Fiscal competem as atribuições fixadas pela legislação aplicável às Sociedades Anônimas, acrescidas das exigências especiais baixadas pelo BNH ou pelo Banco Central do Brasil. Art. 28º - A ausência ocasional ou o impedimento de um ou mais membros efetivos será suprida pela convocação do suplente, indistintamente. Art. 29º - São requisitos básicos para a elegibilidade do Conselho Fiscal: I) - naturais e residentes no País; II) - Diploma de nível universitário ou que tenha exercido no prazo de 03 (três) anos, cargos de administradores de empresas, ou de Conselhos Fiscais; art. 30º - São inelegíveis: I) - pessoas impedidas por lei especial ou condenadas por crime falimentar de prevaricação, suborno, concussão, peculato contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. II) - membros da Administração e Empregados da Companhia ou de Sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até o terceiro grau, de Administrador da Companhia. SEÇÃO I - DA REMUNERAÇÃO - Art. 31 - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia que os elegeu, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a um décimo da que, em média, for atribuída a cada Diretor, não computada a participação nos lucros da Sociedade. CAPÍTULO VII - DOS RECURSOS E DAS RENDAS - Art. 32º - Constituem recursos e renda da Sociedade: I) - O Capital inicial e seus aumentos; II) - as reservas acumuladas; III) - os recursos provenientes de operações financeiras e/ou créditos; IV) - recursos oriundos de contribuições de programas de desenvolvimento de organismos internacionais; V) - doações, legados e multas; VI) o resultado líquido da aplicação dos seus recursos; VII) - as taxas remuneratórias de serviços; VIII) - as receitas eventuais. CAPÍTULO VIII - DA ASSEMBLÉIA GERAL - Art. 33º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, no primeiro quadrimestre de cada ano, para os fins e formalidades que a Lei prevê e, extraordinariamente, com as mesmas cautelas, quando for convocada para se pronunciar sobre assuntos da Companhia. Art. 34º - A Assembleia Geral será sempre instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração ou pelo Diretor Presidente da Companhia, e secretariada por um Diretor, abstendo-se todos os Diretores da votação que apreciar seu relatório e suas contas. Art. 35º - Os acionistas poderão ser representados nas Assembleias Gerais por procuradores constituídos há

menos de um (1) ano, que sejam acionistas, administradores da Companhia ou Advogados, desde que os respectivos instrumentos de mandato, públicos ou particulares, tenham sido depositados, com antecedência mínima de 03 (três) dias, da data da realização da Assembleia, na sede da Companhia. Art. 36º - Compete, privativamente, a Assembleia Geral: I) - reformar o estatuto social; II) - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da Companhia; III) - tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas; IV) - suspender o exercício dos direitos do acionista concorrer para a formação do capital social; V) - deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do Capital Social; VI) - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da Companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; VII) - aprovar a correção da expressão monetária do Capital Social. Art. 37º - A convocação Geral será feita pelo Conselho de Administração, por editais publicados na imprensa, ou carta registrada e telegramas, desde que haja consentimento formal dos acionistas para esta segunda alternativa. § 1º - Em caso de convocação por carta ou telegrama, o consentimento formal dos acionistas terá validade por dois anos; § 2º - Excepcionalmente, a Assembleia Geral poderá ser convocada: I) - pelo Conselho Fiscal, sempre que ocorreram assuntos graves ou urgentes; II) - por acionistas que representem no mínimo de 5% (cinco por cento) do Capital, desde que os administradores não atendam no prazo de 08 (oito) dias, anteriores à Assembleia, no edital de convocação a indicação clara das matérias a serem tratadas; III) - quando os administradores atrasarem por mais de 60 (sessenta) dias as convocações obrigatórias previstas no estatuto ou na Lei, poderá ser convocada por qualquer acionista minoritário; IV) - pela Diretoria, no caso de vacância de todos os cargos do Conselho de Administração. Art. 38º - Ressalvadas as exceções previstas na Lei, a Assembleia Geral instalar-se-á em primeira convocação, desde que os acionistas presentes representem no mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do Capital votante. Em 2ª convocação, instalar-se-á com qualquer número. CAPÍTULO IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DOS LUCROS - SEÇÃO I - DO EXERCÍCIO SOCIAL - Art. 39º - O exercício social coincidirá com o ano civil. SEÇÃO II - DO LUCRO - Art. 40º - No fim de cada exercício, proceder-se-á ao: I) - levantamento do inventário; II) - Balanço patrimonial; III) - demonstração dos resultados do exercício; IV) demonstração das origens e aplicações dos recursos; § 1º - Serão observadas as prescrições legais e o lucro líquido verificado, após as devidas apropriações da Lei e após a provisão para o Imposto de Renda, terá a seguinte destinação: I) 5% (cinco por cento) para constituição do Fundo de Reserva Legal, até o limite de

20% (vinte por cento) do Capital Social; II) - 45% (quarenta e cinco por cento) para a Reserva de Contingência, destinada a atender a eventuais perdas; III) - 50% (cinqüenta por cento) terço aplicação fixada pela Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração e parecer do Conselho Fiscal, inclusive perseguição anuária da totalidade dos acionistas, o dividendo mínimo poderá ser inferior ao fixado por este estatuto, até sua renção total para reaplicação no Capital da Companhia; § 3º - Nos casos em que a distribuição dos dividendos seja fixada, proceder-se-á o pagamento em três parcelas mensais iguais, não podendo qualquer uma delas ultrapassar o final do exercício social, onde a distribuição foi deliberada. Art. 41º - Nos casos de subsistência financeira da Companhia, os dividendos serão agrupados na Conta de Reserva Especial, e pagos tão logo essa subsistência seja sanada. CAPÍTULO X - DISSOLUÇÃO, LIQUIDACÃO E EXTINÇÃO - Art. 42º - A Sociedade se dissolve: I) - A Assembleia Geral que forem aprovadas servadas as normas que forem aprovadas pela Assembleia Geral, obedidas as prescrições legais homologar, obedidas as prescrições legais do B.N.H. CAPÍTULO XI - DO PESSOAL - Art. 43º - O regime jurídico do pessoal da Companhia é o da Consolidação das Leis do Trabalho - (CLT), § 1º - O servidor, ainda que optante pelo F.F.T.S., que contar 10 (dez) ou mais anos de trabalho efetivo na Companhia, não poderá ser despedido sem o motivo de falta grave, comprovada mediante processo regular em que seja facultada ampla defesa; § 2º - A Companhia poderá requisitar servidores públicos ou colocar à disposição seus servidores, na forma estabelecida na legislação específica. Art. 44º - Para execução de serviços técnicos prévios e devidamente especificados, e por prazo determinado a Companhia poderá firmar contratos ou convênios com pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras. Art. 45º - Em suas relações com a empresa os Diretores equiparam-se a empregados de confiança, tal como define o Art. 62, letra "c" da CLT, respondida a responsabilidade ao art. 499, do mesmo diploma legal. Parágrafo Único - Para efeito de responsabilidade simples substituição do Diretor por eleição de seu sucessor caracteriza a despedida, não se lhe aplicando, porém, em nenhuma hipótese, as disposições do Capítulo VI da CLT. Art. 46º - Os honorários dos Conselheiros de Administração serão fixados anualmente pela Assembleia Geral (Ordinária que aprovar suas contas. Art. 47º - Os honorários dos Diretores serão fixados pela Assembleia Geral, observados os índices de índices acordados ou dissídios coletivos dos bancos, § 1º - Os honorários dos Diretores serão sempre equivalentes a 95% (noventa e cinco por cento) do que for fixado para o Diretor Presidente; § 2º - Os honorários fixados para a Diretoria, no momento da posse, não poderão ser inferiores aqueles referentes à Diretoria anterior; § 3º - Os membros da Diretoria, além da remuneração fixa, terão direito a uma gratificação de gestão mensal que não poderá ser superior à metade daquela. Art. 48º - A Diretoria poderá manter alunos em cursos especializados de formação profissional ou pós-graduação, de interesse da Companhia, assim como conceder estímulos a alunos de estabelecimentos de ensino profissional diretamente ou através de convênios com entidades especializadas. CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 49º - Alguns das disposições da Lei 6.101/76 e legislação posterior aplicável, segundo a qual se resolve os casos omissos no presente estatuto, a Companhia se subordina à legislação e normas especiais do Banco Nacional de Habitação - B.N.H., em todos os casos cabíveis, e em especial ao tocante à sua estrutura organizacional, contabilidade padronizada e outros instrumentos de organização e administração. Art. 50º - A Diretoria poderá fazer doações a instituições ou sociedades beneficentes, de previdência ou recreativas dos servidores da COHAB-GO., dotadas de estatutos aprovados pela Diretoria da Companhia. Art. 51º - Aos Diretores da Companhia serão asseguradas férias anuais de 30 (trinta dias), as quais poderão ser gozadas parceladamente. O presente estatuto, posto posto pela Diretoria e com parecer dos Conselhos de Administração e Fiscal da Companhia, incluindo transmissões, após ter sido examinado pelos acionistas e devidamente discutido, foi o mesmo aprovado pela unanimidade dos presentes. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente franqueou a palavra aos presentes, mas como ninguém se manifestou, foi dada por encerrada esta Reunião e lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme vai devendo, após lida e achada conforme vai devendo, assinada pelos presentes.

RONALDO CORTINHO SEIXO
DE BRITO
Presidente da Mesa
SEBASTIÃO ANTÔNIO BATISTA
XAVIER
Secretário
(Com firmas reconhecidas)

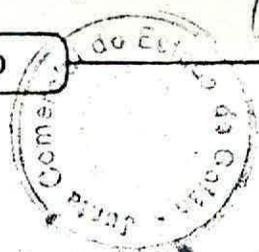
ACIONISTA
GOVERNINO DO ESTADO DE GOIÁS
SUIPLAN
SANEAGO
Secretário
(Com firma reconhecida)

SEBASTIÃO ANTÔNIO BATISTA
XAVIER
Secretário
(Com firma reconhecida)

12.07.1979 - Quinta-Feira
SEVERO SÉRCIO COELHO
Secretário Geral
Esta cópia é uma reprodução
da cópia original
13
13

SEBASTIÃO ANTÔNIO BATISTA
XAVIER
Secretário
(Com firma reconhecidas)

SECRETARIA DOS TRANSPORTES
Departamento de Estradas de Rodagem
AVISO DE EDITAL
CONCORRÊNCIA Nº 030/79 - CL. DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE GOIÁS - DER-GO, através de sua Comissão de Licitação, torna público, em especial as firmas Empreiteiras de Obras Rodoviárias, que realizará, às 14:00 horas do dia 27 de Julho de 1979, em sua Sede, à Av. Antônio Gueara, 2.361 - nesta Capital, LICITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE RECONSTRUÇÃO ASFALTICA DAS RODOVIAS: GO.060 - Santa Bárbara-Iporá; GO.050 - Foz. Taquaral-Goiás; GO.080 - Xerópolis-Petrolina-BR-153-Comanast; e GO.326 - Anicuns-Buraburho.
O interessado poderá adjuantar o referido Edital, no local supracitado, das 08:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas, mediante prévio recolhimento da taxa respectiva junto à Comissão de Licitação e Tesouraria de DER-GO, quando também poderá ser fornecidas outras informações sobre este assunto.
Comissão de Licitação de DER de Goiás, em Goiânia, aos 11 dias do mês de Julho de 1979.
Arq. ETHEL CONCEIÇÃO DE LIMA
Presidente
Eng. ALVARO RYZK
Diretor Geral
VISTO:

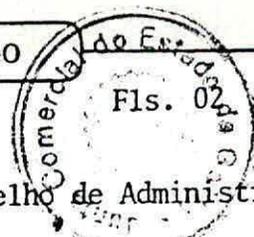


Ata da 15a Assembléia Geral Extraordinária da Companhia de Habitação de Goiás-COHAB-GO., realizada em 20.04.83

DOC 7

Às 14.00 (quatorze) horas do dia 20 do mês de abril de 1983 (hum mil novecentos e oitenta e tres), reuniram-se em primeira convocação na Sede Social da Companhia, à Rua 18-A nº 541 Setor Aeroporto, os Acionistas da COHAB-GO. Na forma prevista no art. 34 do Estatuto Social, assumiu a Presidência desta Assembléia Geral o Dr. Walter Pereira da Silva - Diretor Presidente da COHAB-GO., que convocou a mim, José Cardeal dos Santos - Diretor Administrativo, para secretariá-la, e uma vez constituída a mesa e constatada a existência de "quorum" legal, correspondente a mais de dois terços dos acionistas, conforme assinaturas apostas no "Livro de Presença", declarou instalados os trabalhos de realização da presente Assembléia Geral Extraordinária. O Governo de Goiás, acionista majoritário da Companhia com mais de 80% das ações, se fez representar pelo Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social Doutor Hagaús Araújo Silva. Esclareceu o Presidente, que esta Assembléia Geral, fora regularmente convocada, como determina a Lei das Sociedade Anonimas, tendo nesta oportunidade, lido a referida convocação, publicada respectivamente no Diário Oficial dos dias 12, 13 e 14 do mês de abril fluente e no jornal "Diário da Manhã" dos dias 12, 13 e 14 do mesmo mês, e cujo teor é o seguinte: "Edital de Convocação" - Assembléia Geral Extraordinária - Ficam os Senhores Acionistas da Companhia de Habitação de Goiás -COHAB-GO., convocados para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar em sua Sede Social à Rua 18-A nº 541 Setor Aeroporto, às 14:00 (quatorze) horas do dia 20 de abril de 1983 (hum mil novecentos e oitenta e tres) a fim de. a) Deliberar sobre a Estabilidade concedida aos empregados da Companhia através da Décima Terceira Assembléia Geral Extraordinária; b) Outros assuntos de interesse social. Goiânia, 07 de abril de

Handwritten signatures and notes on the right margin, including '10/00', '10/00', and '10/00'.



1 983. Ass. Walter Pereira da Silva Presidente do Conselho de Administração . Inicialmente, pelo Senhor Presidente do Conselho de Administração ' foi pedida a palavra e esta lhe foi concedida, passando ele a expor o seguinte: "Senhores Acionistas, antes de deliberarem definitivamente sô bre o assunto que determinou a convocação desta Assembléia Geral Extraor dinária e, principalmente com o intuito de melhor orientarmos a todos so bre a questão em pauta, permitam-nos esclarecer-lhes, o seguinte aspecto. Tudo não passou de um embuste, senão vejamos: através da 13a Assembléia ' Geral Extraordinária, realizada em 22.11.82 os Senhores Acionistas foram' convocados para deliberarem sobre "in verbis" letra "a" do Edital de Con vocação: a) Alteração do Estatuto Social em seu art. 43: Diga-se de pas sagem, e, tão somente para argumentar, que dentre outras coisas, dispõe o referido art. 43 do Estatuto Social da Companhia, sobre o regime jurídico do pessoal da Empresa, que é o da C.L.T. Ainda em seu § Primeiro, regula' ele as condições do vínculo contratual do empregado com mais de 10 anos de serviço e, finalmente em seu segundo parágrafo, assegura à Companhia o direito de requisitar servidores públicos bem como colocar à disposição' seus empregados na forma prevista pela legislação específica. Senhores ' Acionistas é certo que a deliberação daquela Assembléia Geral Extraordiná ria, haveria de estar adstrita ao assunto objeto de sua convocação, que ' era a alteração do pré-falado art. 43. No entanto, por curioso que possa' ser, este assunto jamais foi colocado em pauta naquela Reunião. À ela so breviveram incólumes, o art. 43 e seus dois parágrafos. É da própria Ata daquela Assembléia, a 13a Extraordinária, a seguinte assertiva:"COM RELA ÇÃO AO ÍTEM "A" DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REFERENTE À ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL, O SR. SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DR. RÔMULO ALVIM DE SOUZA, ACHOU POR BEM QUE, NO MOMENTO, NENHUMA MODIFICAÇÃO FOSSE NELE INTRODUZIDA, TENDO SIDO ACATADO UNÂNIME PELOS DEMAIS ACIONISTAS PRE SENTES". É incrível Senhores Acionistas mais é preciso que seja dito:"A ' DÉCIMA TERCEIRA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 22.11.82, ter

minou por deliberar sobre assunto para o qual jamais foi convocada legalmente a deliberar. A deliberação da 13ª Assembléia Geral Extraordinária da COHAB-GO., realizada em 22.11.82, está vazada no seguinte "in verbis": "para cumprir determinações Governamentais, contidas no art. 3º do Decreto nº 2.108 de 04 de novembro de 1982 que concede estabilidade funcional aos servidores estaduais, benefício extensivo às Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista sob o controle acionário do Estado de Goiás, de liberou aquela Assembléia Geral Extraordinária, estender tal benefício aos servidores da COHAB-GO., que integram nesta data, isto é, 22.11.82, o seu quadro de pessoal, inclusive os optantes pelo FGTS". Senhores Acionistas, tal assunto não foi trazido à baila pelo Edital Convocatório daquela Assembléia, no entanto, por ela foi tratado e resolvido. O artigo 124 da Lei 6.404/76, que regula o modo de convocação das Assembléias Gerais, preceitua que: "art. 124 - A convocação da Assembléia Geral, far-se-á mediante anúncio publicado por tres vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da Assembléia. A ORDEM DO DIA, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria". Pelo princípio da publicidade obrigatória a que o assunto estava adstrito, a decisão da Assembléia versando sobre estabilidade dos empregados é de total imprestabilidade porquanto "in fraudem leges" não constou da ordem do dia do Edital Convocatório, e o Estatuto que não foi modificado, está a vedar tal concessão (art. 43). Em sua controvertida decisão, diz a Assembléia que queria dar estabilidade aos empregados que integravam naquela data, ou seja, 22.11.82, o quadro de pessoal da Empresa, "verbis": independentemente do prazo estabelecido pela C.L.T. em seu art. 492 e do prazo previsto no Parágrafo 1º do art. 43 do Estatuto Social da COHAB". Pergunta-se: Com que Ciclópio poder poderia a Assembléia conceder tal benefício se foi ela própria que na mesma reunião deliberou que: "nenhuma modificação ao pre-falado art. 43 fosse introduzida?" Se não houve modificação, estabilidade é conquista que só adquire o empregado com mais de dez anos de serviço. O resto, é fraude. E

corrupção eleitoral. É desmando e tudo mais quanto possa ser, menos um ato jurídico perfeito e isento de vícios, pre-requisitos indispensáveis à sua validade. Como se não bastassem todas as irregularidades apontadas para justificar a ilegalidade e impropriedade da outorga, está a Lei Federal nº 6.978, em seu artigo 9º a dispor que: "art. 9º São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 90 dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro, e o término do mandato do governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios". Senhores Acionistas, como já foi dito, "toda Lei tem sua razão de ser e seu fundamento ético. A lei tem força coativa e obriga a todos, indistintamente. Ela existe para ser aplicada e respeitada, como o direito existe para ser realizado e garantir a ordem na sociedade". Não obstante este conceito que se deve ter em relação à lei, vem a Assembléia dos Acionistas em 22.11.82, outorgar estabilidade aos empregados da COHAB-GO constantes de seu Quadro de Pessoal naquela data. Diga-se de passagem, período crítico a que se reporta a Lei 6.978/82. A Ata de tal Assembléia, não dá notícia de qualquer discussão em torno do assunto, isto é, se podia ou não podia ser feito, se há algum dispositivo de lei que pudesse impedir aquele procedimento, se a medida consultava aos superiores interesses da Empresa etc. etc. nada foi apreciado. Limitou-se a Assembléia a ouvir o relato do Representante do Governo do Estado, Dr. Rômulo Adolfo Alvim de Souza dizendo dos motivos que levaram o então Governador do Estado Dr. Ary Ribeiro Valadão a outorgar a estabilidade aos servidores estaduais, quais sejam os de propiciar a segurança e tranquilidade, gerando com esta medida, estímulo pelo trabalho e interesse por uma melhor qualificação e efi

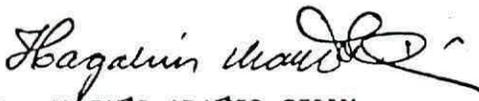
ciência, como textuou. A outorga só tem por supedâneo, esta simples exposição. Isto, exclusivamente no âmbito da COHAB. No entanto, para irmos' adiante, noderia alguém sustentar que referida outorga está fundamentada no articulado 7º do Decreto 2.108 de 04.11.82 onde seu Autor Textua: ' "CONSIDERANDO, todavia, que dentro do princípio geral de direito de que a lei estabelece garantias mínimas e não garantias máximas, e da constatação de que as relações contratuais de trabalho, segundo dispõe o art. 444 da citada Consolidação, "podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto NÃO CONTRAVENHA as disposições de proteção ao trabalho, nos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis, e ÀS DECISÕES DAS AUTORIDADES COMPETENTES, nada impede que a garantia da estabilidade seja outorgada etc. etc.". O que quiz dizer o legislador Senhores Acionistas ao editar o art. 444 é que EM CONDIÇÕES NORMAIS, e não por exemplo às vésperas de uma eleição, e quando Lei maior não proíbe, empregador e empregado podem perfeitamente, com assento no art. 444, estipularem novas relações contratuais de trabalho. Nessa conformidade, é de se entender que a readaptação das relações contratuais de trabalho com a outorga de estabilidade está a se contrapor "in casu", ao supra mencionado art. 444 eis que há decisão de autoridade competente a vedar tal procedimento, qual seja o art. 9º da Lei 6.978/82. Poderia no entanto haver quem dissesse que a figura, não é a da readaptação mas sim tão puramente a da outorga da estabilidade, para justificar que esta última não está alcançada pela declaração da lei. Dizemos nós, que foi este o objetivo' perseguido pelo então Chefe do Executivo para fraudar a Lei Eleitoral. Em nosso entendimento Senhores Acionistas pretendemos demonstrar a Vossas Excelências que na tentativa de conceder estabilidade, houve uma readaptação das relações contratuais de trabalho e indiretamente readaptou o vínculo e de consequência o empregado. É exatamente isto, que a Lei Eleitoral está a vedar. Ensina De Plácido e Silva em seu Voc. Jurídico Vol. IV pág. 1.294 - 3a ed. Forense, que readaptar quer dizer: "(ajustar novamente, dar nova adaptação) entende-se praticamente, a conformação ou a

remodelação de uma coisa, para que se ajuste ou sirva ao novo fim, a que se destina. É pois, a nova adaptação". Ressalta daí, a readaptação das condições contratuais de trabalho através da outorga, durante período que a Lei está a proibir, de um benefício que anteriormente não era parte do contrato readaptado. Ainda que assim não quizessemos entender a ilegalidade de tal concessão à luz do que está vedado tanto pelo art. 444 da C.L.T. como pelo art. 9º da Lei Eleitoral, poderíamos subsidiariamente recorrer ao que está disposto no art. 85 do C.C.B. que textua: "Nas declarações de vontade (Lei Eleitoral), se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem". TAMBÉM TOMADA DESSE PRISMA, A OUTORGA DE ESTABILIDADE É OBJETO JURIDICAMENTE IMPOSSIVEL EM RELAÇÃO À LEI ELEITORAL, Objeto contrário a disposição de lei, deve ser considerado todo aquele que estabelece uma contradição entre o ato e a lei. É arrebatada Carvalho Santos em seu C.C.B. Interpretado Vol. II, pág. 272, 9a ed. Freitas Bastos: Por aí, já se pode ver que o ato contrário à lei, assemelha-se ao impossível jurídico, pois ambos são violações da lei e constituem duas formas de contradição a ela. Como, portanto, distinguir as duas hipóteses? A diferença única existente reside na espécie da lei, com a qual o objeto do ato está em contradição. Como é sabido, as leis, com relação às pessoas, são perceptíveis e probitivas e são também declarativas. As primeiras dirigem-se à vontade do homem: as últimas não se dirigem à vontade, mas à inteligência, para indicar-lhes quais são as condições necessárias para que uma figura jurídica seja válida e quais sejam a definição e as condições essenciais desta ou daquela instituição. Daí a consequência de que a lei declarativa (LEI ELEITORAL), não pode ser violada, nem ao menos com aparente eficácia. Se o homem aplicando-a tenta violá-la ou modificá-la, pratica esforço em vão. Surge apenas uma impossibilidade, em contraposição à vontade rebelde do homem. Já o mesmo não sucede com as leis perceptivas e proibitivas. A violação delas depende do arbítrio recalcitrante do homem, na feliz expressão de GIORGI,

deu. Diante do exposto Senhores Acionistas proponho a Vossas Excelências que: I- Deliberem pela anulação da "estabilidade" concedida pela 13a Assembléia Geral Extraordinária realizada em 22.11.82 de vez que, por sua ilicitude à luz do próprio Estatuto Social da Empresa, QUE NÃO FOI MODIFICADO, à luz do art. 444 Consolidado bem como do que expressamente está declarado na Lei 6.978/82, art. 9º, não gerou direitos nem obrigações e portanto, sua anulação não ofende ao estatuído pela Súmula 51 do EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. II - Deliberem mais, pela anotação desta medida nas C.T.P.S. dos empregados e, pelo registro desta Ata na Junta Comercial do Estado de Goiás, na forma como está redigida. Posto em votação, a presente propositura foi prontamente acatada nela aprovação unânime dos Acionistas presentes devendo de imediato serem adotadas as providências necessárias ao seu inteiro cumprimento. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada esta reunião, da qual, para constar, foi lavrada a presente Ata, que depois de lida e se aprovada, vai assinada por mim Secretário desta reunião, pelo Senhor Presidente Dr. Walter Pereira da Silva e pelos Acionistas: Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social, Dr. Hagaús Araújo Silva e Saneago Dr. Wanderley de Oliveira Melo. O presente trabalho é cópia fiel da Ata original lavrada às fls. 107 e segs. do Livro de Assembléias Gerais da COHAB-GO.


Dr. WALTER PEREIRA DA SILVA
DIRETOR PRESIDENTE


Dr. JOSÉ CARDEAL DOS SANTOS
SECRETÁRIO


Dr. HAGAÚS ARAÚJO SILVA
Rep. do Estado de Goiás


Dr. WANDERLEY DE OLIVEIRA MELO
Rep. da SANEAGO

do Serviço de Lavratura de Laudos, da Seção Administrativa do Departamento de Técnica Policial, atribuindo-lhe a gratificação de função FG-4, instituída pelo item VI do artigo 1º do Decreto nº 279, de 26 de novembro de 1970.

R. P. e CUM-PRÁ-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, em Goiânia, aos 22 de outubro de 1982.

Bel. JESUS ANTONIO DE LISBOA
Secretário da Segurança Pública

(13321)

CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A-CELG
CGC (MF) 01543032/0001-04

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam os acionistas da Centrais Elétricas de Goiás S.A.-CELG, convidados a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia 26 (vinte e seis) do mês de novembro do corrente ano, às 14:00 (quatorze) horas, na sede da Sociedade, à Avenida Anhanguera no. 5.105, Setor Oeste, nesta Capital, para:

a) Deliberar sobre a adoção pela Sociedade das disposições contidas no Decreto Estadual de no. 2.108, de 04 de novembro de 1982;

b) Outros assuntos de interesse da Sociedade.
Goiânia, 08 de novembro de 1982.

Wilson Garcia Carvalho
Presidente do Conselho de Administração

Aderval Nunes Montalvão
Vice-Presidente do Conselho de Administração

ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS
DETRAN-GO
SUPERVISÃO DE PESSOAL

Goiânia, 08 de novembro de 1982.

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS, sediado à Av. Aúlio Correia Lima S/N - Cidade Jardim, nesta Capital, convoca a Servidora MARIA DO CARMO ASSIS CHAVES, portadora da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 077931.Série 411, para comparecer ao serviço, no prazo de 48 horas, sob pena de desligamento por abandono de emprego, conforme Art. 482 letra "i" da C.L.T.

ROSA TOLEDO MACHADO DE ARAUJO
Supervisora de Pessoal

Goiânia, 08 de novembro de 1982.

EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO
DE GOIÁS S.A.
CGC-MFN. 02102168/0-01-33

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam os senhores Acionistas da Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S.A. - TRANSURB - convocados para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 19 de novembro próximo, às 10:00 (dez) horas, na sede Administrativa da Empresa, à Praça Tamandaré, n. 820 - Setor Oeste - em Goiânia, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) conhecer, discutir e deliberar sobre proposta do Conselho de Administração, relativa a normas de relação de emprego do quadro de servidores da empresa;

b) outros assuntos de interesse da Empresa

Goiânia, 10 de novembro de 1982.

ELÁDIO CARNEIRO
Presidente do Conselho de Administração

JOSÉ AUGUSTO DA CRUZ
Diretor Presidente da Empresa

(13333)

EMPRESA DE TURISMO DO ESTADO DE GOIÁS S.A.
GOIASTUR

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os senhores acionistas da EMPRESA DE TURISMO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - GOIASTUR, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 24 de novembro, às 09:00 horas, à Rua 10, n. 416 - 3o. andar - Setor Oeste, nesta Cidade, para deliberarem sobre a seguinte ORDEM DO DIA:

a) aplicação de medidas internas, com referência aos servidores da empresa, tendo em vista o Decreto n. 2.108, de 04/11/82, que assegurou a estabilidade dos mesmos.

Goiânia, 10 de Novembro de 1982.

HUGO CUNHA GOLDFELD
Presidente

(13334)

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB-GO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONVOCAÇÃO

Ficam os Senhores Acionistas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB-GO, convocados para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada no próximo dia 22 do mês de novembro de 1982, às 14:00 horas em sua sede social, à Rua 18-A n. 541 - Setor Aeroporto, nesta Capital, para apreciarem a seguinte pauta:

a) - Alteração do Estatuto Social em seu art. 43.
b) - Outros assuntos de interesse da Companhia.

Dr. LERTE CAMPOS
Presidente

Dr. MÁRIO COELHO
1o. Vice-Presidente

Dr. PAULO GOMIDE LEITE
2o. Vice-Presidente

(13332)

BANCO DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE GOIÁS S.A.

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BDC Goiás, REALIZADA NO DIA 03 DE MAIO DE 1982.

26 NOV 1982

41

apuração de falta grave. Houve a despedida direta proibitiva e outro meio não existe a não ser a reintegração. O Reclamante foi admitido fora do prazo mencionado no artigo 9. da lei n.6.978 e Estabilidade contratual pode ser concedida em qualquer tempo já que não se enquadra dentro da mencionada lei;

3) - Não importa indagar recebimento ou não de parcelas reparatórias. A Estabilidade é concedida para se evitarem despedidas diretas. A indenização, ou reparações legais, só existe em caso de incompatibilidade e a mesma só ocorrerá mediante Inquérito e por determinação da Justiça. Importâncias pagas ou depositadas serão recebidas como mero adiantamento e podem ser deduzidas de futuras condenações de salários vencidos ou vincendos, isso para evitar enriquecimento ilícito;

4) - Também, não importa indagar da existência ou não de Decretos, sejam Estaduais ou Municipais. Decretos podem ser tomados apenas como diretrizes já que o ato, em si, foi praticado por quem de direito, ou seja, a Reclamada.

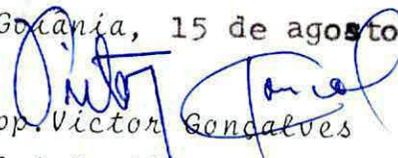
Foi a Reclamada quem concedeu a Estabilidade contratual e não pode, agora, unilateralmente, negá-la. Os documentos existentes e juntos com a contestação de fls. não alteram o pedido e a REINTEGRAÇÃO deve ser concedida.

Aproveita a oportunidade para dizer que o Reclamante não irá se utilizar da prova testemunhal. É matéria de lei.

Pede a juntada da presente aos autos respectivos.

Nestes termos,
P.deferimento.

Goiania, 15 de agosto de 1.983.


pp. Victor Gonçalves

O.A.B. 913

C.P.F. 002873261-87

pp Marilda Jungmann Gonçalves Corrêa

O.A.B. 3.565

C.P.F. 305013001-63

40

Exmo. Senhor Doutor Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.



J.

Go.18.08.83.

[Signature]
Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho - Substituto

Reclamante : Deusimar Lemes Borges
Reclamado : Companhia de Habitação de Goiás
Audiência : 12 de Dezembro de 1.983 às 13:35 horas
Processo : 1.468/83

Reclamante, via do advogado, abaixo-assinado (mandato nos autos) vem, respeitosamente, à digna presença de V. Excelência falar sobre os documentos apresentados com a contestação de fls., na forma seguinte:

1) - Preliminares de exceção de incompetência da Justiça do Trabalho não cabem no caso em apreciação, já que a mesma é constitucional e não existe conexão de matéria.

A estabilidade foi concedida por quem de direito, ou seja, pela Reclamada. Decretos serviram, apenas, como diretrizes já que se trata de uma administração indireta. Outras Entidades não acataram a determinação.

2) - A Estabilidade concedida foi a contratual. A Estabilidade não onera cofres públicos e foi determinada para evitar mandos e desmandos, além de estar em consonância com o que determina o artigo 9. da lei n.6.978. O Reclamante foi contratado fora do prazo previsto na mencionada lei e a Estabilidade não se enquadra no artigo 9. da mencionada lei 6.978.

Decretos ou Atos posteriores não eliminam a Estabilidade concedida e basta um exame no artigo 468 da CLT. para se compovar isto. A Estabilidade dá, apenas, direito de não ser o empregado despedido. A despedida só ocorrerá mediante a prática de falta grave, que deve ser comprovada em Juízo mediante Inquérito para Apuração de Falta Grave. Não houve suspensão prévia e a Reclamada decaiu do direito de, inclusive, tentar uma



42
10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Proc:1468/83 1ª J

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 1468 /83.

Aos 12 dias do mês de dezembro do ano de 1.983,
às 13:35 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho, digo IALBA-LUZA G. DE MELO, presentes
os srs. Daniel Viana Vogal repre-
sentante do empregadores e Expedito Domingos Bezerra
Vogal representante dos empregados, para Instrução e Julgamento da reclamação
ajuizada por DEUSIMAR LEMES BORGES
contra COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS
relativa a reintegração ao emprego

no valor de Cr\$

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente,
apregoadas as partes, presente ambas com os seus procuradores.

Sem mais provas.

Para razões finais e encerramento da instrução,
adia-se a audiência SINE DIE.

Em seguida suspendeu-se a audiência.

Sebastião
Juiz do Trabalho
Platon T. A. de Azevedo Filho
Vogal R. dos Empregadores
Daniel Viana
Vogal R. dos Empregados
Expedito D. Bezerra
Juiz Classista Empregado

Deusimar A. B. Jr.

Platon Juiz
Expedito
Deusimar

[Assinatura]
Goiânia, 12 de dezembro de 1983.
Diretor de Conciliação e Julgamento
Goiânia - Go.
JCJ

CLS

Co. 23.07.84-254

[Handwritten signature]

José Carlos Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA

Vistos os autos.

Não há mais razão deste processo continuar fora de pauta. O S.T.F. já julgou a representação a ele conexa.

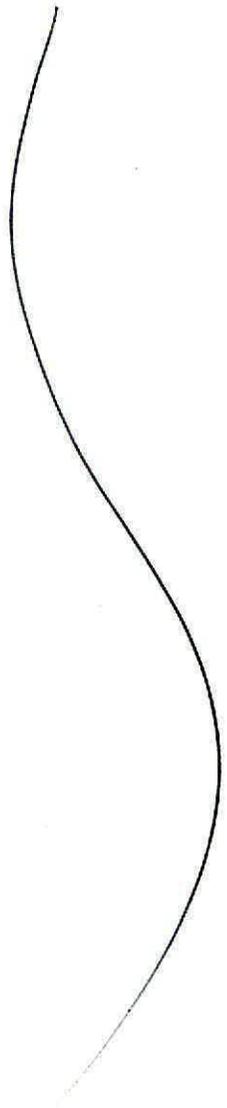
Inclua-se em pauta para o dia 15/08/1984, às 14,44 horas.

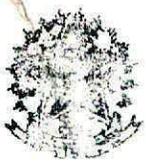
~~Intimem-se.~~

Go. 24/07/84. 354

[Handwritten signature]

Platon Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 Junta de Conciliação e Julgamento

44

Aos 15 dias do mês de agosto do ano de 84, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go. , presentes o MM. Juiz do Tribunal Presidente e os Srs. Vogais que abaixo assinam para audiência relativa ao Proc. nº 1ª JCJ - Goiânia-1468 / 83, em que são partes DEUSIMAR LEMES BORGES / e COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS

As 14 hs. e 44 min., foram apregoadas as partes, ausentes ambas.

A seguir, proferiu a Junta a seguinte decisão:

Vistos os autos.

DEUSIMAR LEMES BORGES xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxreclamou / de COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx reintegração no serviço.

Irrelevante a apresentação da defesa.

Juntados documentos,

Impossível a conciliação.

É O SUCINTO RELATÓRIO.

A falta de intimação das partes para esta audiência em nada prejudica porque a questão é apenas de Direito. Não há fatos a serem discutidos ou provados.

A competência da Justiça do Trabalho é definida na Constituição Federal (Art. 142). Assim, se existe ação popular conexa à esta reclamatória não se pode mandar estes autos à Justiça Comum ou receber os autos daquela ação sem ferir a Lei Maior. A situação é idêntica a inúmeras ações penais que discutem fatos também discutidos nesta Corte (ex: atos de improbidade). Os processos correm distintos e independentes, sendo constitucionalmente impossível a reunião.

Pode-se, no máximo, esperar-se o trânsito em julgado de um a fim de se evitarem decisões contraditórias, porém re

solucionar dessa forma, no caso específico, é esperar longos anos, contrariando a celeridade do processo do trabalho.

Esperou-se, no entanto, o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal da arguição de inconstitucionalidade do Decreto 2.108/32, para se seguir um ponto de vista que, supunha-se, seria definitivo. Infelizmente, não se entrou no mérito do problema, devolvendo-se às instâncias inferiores a oportunidade de proferirem as primeiras decisões sobre o assunto.

PASSA-SE AO MÉRITO.

O Direito do Trabalho protege o empregado com relação ao empregador. O Direito Administrativo protege a sociedade do administrador. Não são eles incompatíveis entre si, mas pelo contrário, em se tratando de órgãos da administração, devem ser obedecidos à risca.

O parágrafo 2º, do Artigo 170, da Constituição Federal não pode excluir da aplicação todo o Direito Administrativo. Sua parte moral continua intacta. Ele não transforma o dirigente de uma estatal em um empresário privado.

Ninguém, em sã consciência, pode afirmar que a estabilidade objeto desta ação não foi dada sem objetivos eleito-reiros.

A reclamada faz parte da administração pública, e, portanto, os atos de seus dirigentes, para terem validade condicionam-se aos princípios da legalidade, moralidade e finalidade.

Legal, o ato que concedeu a estabilidade não foi. Praticado no período vedado pela Lei 6.978/82, Artigo 9º. A interpretação aqui não pode ser restritiva posto que o interesse público está acima do particular. O espírito aí é impedir o ali-ciamento de votos.

Moral, também não.

E, por último, a finalidade do ato é até mesmo vedada legalmente. O único objetivo foi conseguir votos. Maculado, o ato tornou-se ilegal, não importando se foi praticado por meio de decreto, portaria, resolução ou realizado em assembleia; não

ná talar em estabilidade, pois não gerou nenhuma efeito, e, conseqüentemente, impossível a reintegração pleiteada.

Diga-se de passagem, que mesmo independente de eleições, a Junta chegou à conclusão que a estabilidade incondicional para todos os empregados não pode ser dada pela administração pública.

A inaptidão e a baixa produtividade não são arroladas pelo Art. 482, da CLT., como justas causas para a dispensa, situação que obrigaria o pagamento eterno a indivíduos inúteis.

Qualquer relação de trabalho pressupõe um período de experiência. Este princípio está de tal forma inserido no Direito Positivo que até mesmo o funcionário público federal admitido mediante concurso somente será estável após dois anos de serviço (Art. 100 da CF.). Observe-se que nem mesmos os Juizes de primeira instância escapam dessa prova (parágrafo 1º, do Art. 113, da CF.).

A estabilidade incondicional geral sempre irá ferir a ética administrativa, posto que coloca em jogo patrimônio público, e não particular. É um encargo muito pesado para ser bancado pela sociedade.

O empresário privado, este sim, pode dispor de seu patrimônio como bem entender.

ANTE O EXPOSTO,

resolve a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go., por maioria, vencido o Sr. Vogal Representante dos Empregados, julgar IMPROCEDENTE esta reclamatória.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 18.102,00, xxxxxxxx calculadas sobre R\$300.000,00, xxxxxxxx valor dado à causa, isento pelo presumido desemprego.

Intimem-se as partes. *Platon Teixeira de Azevedo Filho*
JUIZ DO TRABALHO

NADA MAIS.

J. Milton de Oliveira
Juiz Classista Empregador

Expedito D. Bezerra
Juiz Classista Empregado

Paulo Roberto Fleury da Silva e Souza
Diretor de Goiânia - 10/10/01
SECRETARIA



47

INTIMAÇÃO Nº 9561/84 m Em 28 / 08 / 19 84

ASSUNTO: Intimação 1ª JCI PROC. 1468/83 sito à

Recte. DEUSIMAR LEMES BORGES

Recdo. CIA DE HABITAÇÃO DE GOIAS

Senhor.

Intimo-o para o fim previsto no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s) e discriminado(s) no prazo de _____ dias:

- 01 - () - Contra-arrazoar o recurso ordinário
- 02 - () - Contra-arrazoar o agravo de petição
- 03 - () - Contra-minutar o agravo de instrumento
- 04 - () - Impugnar os embargos de terceiro
- 05 - () - Impugnar os embargos à penhora ou à execução
- 06 - () - Falar sobre documentos anexados nos autos
- 07 - () - Manifestar sobre o pedido de liquidação (cópia anexa)

08
09
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23

____ Nº _____

INT. 9561/84-decisão

COMPROVANTE DE ENTREGA DO S E E D

____ Nº _____ 1468/83

____ Resistente DESTINATÁRIO

CIA DE HABITAÇÃO DE GOIAS

____ ENDEREÇO _____

RUA 18-A nº 541-S. Aeroporto

____ CIDADE _____ ESTADO _____

____ NESTA _____ GO

____ RECEBIDO EM _____ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

310884 - Air Vellozo de Souza

TRT 1.1.1309



Atenciosamente,

[Signature]
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO.
Certifico que o presente foi expedido nesta data, via postal. Em 20/08/1984
Dia da semana: 5ª fei. Maria da Graças E. *[Signature]*
Téc. Judiciário



FODER. JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1ª

Goiania

INT. 9561/84-decisão

PROC. 1468/83

CIA. DE HABITAÇÃO DE GOIAS

CEP

--	--	--	--	--

RUA 18-A nº 541-S. Aeroporto

— parágrafo único do ARTIGO 774 da CLT —
 não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento, fica o correio obrigado
 sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver este no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

*ciência da
sentença
GO-29-8-84
[Signature]*

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

petições a seguir

Aos 04 de 09 de 1984 *3º f.*

Diretor de Secretaria *[Signature]*

JUNTO

Jose Cirilo Corrêa

ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA

19 JCJ - GOIÂNIA - GO

07768

Exmo. Senhor Doutor Juiz Presidente da^a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

SECRETARIA DE TRABALHO
GOIÂNIA - GO

*J. Visto ao reconido,
prazo legal. Dut.
Go. 31.08.84-654
Platon Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO*

30 AGO 84

PROCESSO : nº 1.468/83

RECLAMANTE : DEUSIMAR LEMES BORGES

RECLAMADO : COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS

Reclamante no processo acima mencionado, via do advogado, abaixo-assinado (mandato nos autos), respeitosamente vem à digna presença de V. Excelência dizer que está inconformado, data-venia, com a respeitável sentença de fls. e quer da mesma recorrer para o EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO da 10. Região - Brasília - DF.

Pede, após as formalidades necessárias, sejam os autos remetidos à Instância Superior.

Nestes termos,
P.deferimento.

Goiânia, 30 de agosto de 1984.

PP. *[Signature]*
VICTOR GONÇALVES

O.A.B. n. 913

C.P.F. 002873261-87

EGRÉZIA CÂMARA JULGADORA:

A sentença recorrida merece ser reformada. Recorrente se despe da roupagem política e pleiteia a reforma da Sentença com base nos fundamentos seguintes:

1) - A matéria deve ser analisada sob a luz do Direito do Trabalho e não pelo Direito Administrativo, is-

so porque o artigo 8. da C.L.T. não se aplica ao caso sub-judice. A Constituição Federal, bem como a Lei n.6.404, de 15/12/76 (Sociedades Anônimas) são claras quando mandam aplicar as normas da C.L.T. às Sociedades de Economia Mista. A legislação, comentários e jurisprudências serão abordados em outros tópicos;

2)- A Estabilidade contratual quando concedida não gera outro contrato, já que apenas proporciona tranquilidade no serviço e é mero Instituto Social que não onera o empregador. O Japão vem usufruindo dos benefícios da estabilidade, conforme pudemos ver em reportagem transmitida pela Rede Globo de Televisão, e esses benefícios se refletem na grande força de trabalho que aquele país possui. Arnaldo Sussekind - Délio Maranhão - Segadas Vianna, in Instituições de Direito do Trabalho, 8. Edição, pág.618, assim se expressam:

...Válido, portanto, o encurtamento do prazo para a aquisição da estabilidade, da mesma forma que tem plena validade a concessão da estabilidade, por via contratual ou por um dos instrumentos da negociação coletiva, em favor de empregado optante do FGTS...

A matéria constante da inicial faz parte integrante do presente recurso.

A seguir, além da matéria constante da inicial, Recorrente faz transcrever a matéria de lei e na forma seguinte:

a) - Trata-se de Sociedade de Economia Mista que concedeu estabilidade contratual (art. 444), caso sub-judice;

b) - Sociedades de Economia Mista se equiparam ao empregador comum:

Parágrafo segundo do art. 170 da Constituição:

Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pe-

las normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.

Artigo 444 da C.L.T. - As relações de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhe sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Quem concedeu a estabilidade foi a autoridade competente, ou seja, a Assembléia;

d) - Art.235 da Lei n.6.404, de 15/12/76: As sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esta lei, sem prejuízo - das disposições especiais de lei federal.

Wilson de Souza Campos Batalha, in Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, Vol.3, p. 1077, assim se expressa:

... É o poder público assumindo as vestes de sociedade privatística e apresentando - se no mundo jurídico despido de suas prerrogativas oficiais...

Fran Martins, na sua obra intitulada Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, ao mencionar - Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado - de Túlio Ascarello, transcreve:

Ao assumir diretamente a administração de determinados serviços públicos, ou ao participar neles juntamente com outrem, o Estado recorre frequentemente ao instrumento da sociedade anônima. À vista da própria distinção entre a personalidade da sociedade e aquela dos sócios, fica a sociedade anônima, sempre uma pessoa jurídica de di-

reito privado, apesar d participarem nela entidades de direito público...

transcreve: Ao mencionar Orlando Carlos Gandolfo ,

Quando autorizado por lei, que simples - mente lhe dá os recursos necessários, o poder público toma iniciativa de constituir uma sociedade anônima, ou subscreve ações de uma sociedade já existente, despoja-se, então, dos seus atributos estatais e passa a operar como se particular fosse, ficando submetido, totalmente, às normas do direito privado...

e) - Art. 121 da Lei 6.404:

A assembléia geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar resoluções que julgar convenientes á sua defesa e desenvolvimento.

Wilson de Campos Batalha, ao comentar o artigo supra, assim se expressa:

... A assembléia geral, órgão legislativo da sociedade, toma deliberações, que constituem, ora declarações de vontade, ora declarações de ciência... A assembléia é um corpo colegiado e as suas deliberações constituem manifestações de vontade colegial... as deliberações assembleares constituem negócios jurídicos unilaterais...

Vol 2, ps. 586 e 587

f) - Houve a Assembléia e se concedeu a estabilidade contratual. O ato independe de decretos estaduais , leis menores;

g) - Tanto a administração direta ou indireta vale dizer que um decreto concedeu e outro anulou. Uma Assembléia concedeu e outra desconsiderou. Em ambos os casos, meses após. A Constituição (art.153, parágrafo 3.) e a Súmula 51, do TST, validam a estabilidade:

Art. 153, parágrafo 3.- A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Súmula 51 do TST - REGULAMENTO DE EMPRESA-
CLÁUSULAS QUE ALTEREM OU REVOQUEM VANTAGENS - VIGÊNCIA

As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens difiridas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Não existem mais dúvidas quanto a aplicação das normas contidas nas Sociedades Anônimas e referentes às Sociedades de Economia Mista:

SOCIEDADE POR AÇÕES - ECONOMIA MISTA - SOCIEDADE SOB CONTROLE ACIONÁRIO DO PODER PÚBLICO - DISTINÇÃO - PREVISÃO LEGAL

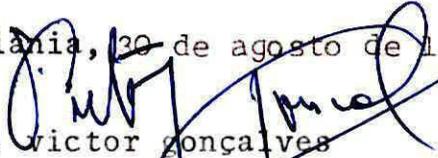
Sociedade de economia mista. Com ela não se confunde a sociedade sob o controle acionário do Poder Público. É a situação especial que o Estado se assegura, através de lei criadora de pessoa jurídica, que a caracteriza como sociedade de economia mista. Se alguma dúvida pudesse existir, ela desapareceu com o art. 236 da Lei das Sociedades Anônimas. (Recurso Extraordinário n. 92.338-1 Rel. Min. Soares Munoz - 18/03/80).

DO EXPOSTO, espera que os Eminentes Julgadores hajam por bem em reformar a Sentença recorrida para proporcionar justiça não só para o Recorrente, também para o en-

grandecimento de nosso pais.

Nestes termos,
P.deferimento.

Goiania, 20 de agosto de 1.984.

pp.  victor gonçalves

O.A.B. n. 915

C.P.F. n.002873261-87

pp. marilda jungmann gonçalves

O.A.B. n. 6.707

C.P.F. n.305013001-63



CERTIDÃO

Certifico que o presente feito contém:
01 (uma) lauda
.....
01 (um) procuração (ões)
.....
60-30-08-84 outros documentos

Eneida
Eneida Machado Fleury da S. e Souza
CHEFE DO SETOR DE RECEBIMENTO DE PETIÇÕES
(PROTOCOLO)



TÉRMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém os presentes autos...
de...
do que para...
de...

Not. 9941/84
xx
PRPC: N: 1468/83

Receto. BEUSIMAR LEITE
Receto: Companhia de Habitação de Go.

SECRETARIA DE GOV.
GOIÂNIA - GO
1970

Térmo de Entrega

Nesta data, foi entregue...

Fica V.Sa. notificado do despacho de...
seguinte: "J. Vista ao recorrido, prazo legal. Int. Go. 31.08.84
699, as. J. do Trabalho".

Atenciosamente,

o/Diretor de Secretaria.

Nº

1ª JCCJ-GOIANIA

1ª Jcj. notn. 9941/84 Recurso

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO S E E D

procn. 1468/83

DESTINATÁRIO

COMPANI, digo DR. Guido G. Ferreira Viana

ENDEREÇO

Aos C/da COHAB-Go./Rua 18-A n. 541 Setor Aeroporto

CIDADE

ESTADO

Nesta

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Guido Maura

10/09/84



Nesta

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos
de participação que seguem
Aos 17 de Setembro de 1984


José Cirilo Corrêa
Técnico Judiciário



Companhia de Habitação de Goiás - COHAB - GO.

Rua 18-A N.º 541 - Cx. Postal: 465 - Fones: 224-1570 - 224-1155 - 224-1066 - 224-1742 - Setor Aeroporto - Goiânia - Go.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juíz Presidente da 1ª J.C.J. de Goiânia

13 SET 84

57
8

Jr. ds.
Go. 14.05.84-624
Platao Patrícia de Almeida Pires
1994.10.21.13.10

A COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB-GO, já qualificada na Reclamação Trabalhista nº 1.468/83 que lhe move DEU SIMAR LEMES BORGES, julgada IMPROCEDENTE por essa Colegiada Junta, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer sejam juntadas aos autos do procedimento em tela, as CONTRA-RAZÕES anexas, que se alinham ao rebate do recurso ordinário interposto pelo RECTE., para que delas conheça o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

Termos em que,
pede deferimento.

Goiânia, 13 de setembro de 1.984

p/p COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS

GUIDO GERALDO CORREIA VIANA

-advogado-

58
J

PROCESSO : 1.468/83 - PRIMEIRA J.C.J. DE GOIÂNIA
RECORRENTE : DEUSIMAR LEMES BORGES
RECORRIDA : CIA. DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB-GO

EGRÉGIA CÔRTE TRABALHISTA,

Preliminarmente, é de ser julgado deserto o Apêlo eis que desatendeu ao que está dispôsto no § 4º do art. 789 Consolidado, falar não havendo na hipótese de gratuidade de justiça porquanto, além de não ter sido pedida, a remuneração do empregado à época de sua dispensa, maio/83, era superior ao dôbro do mínimo legal.

A R. Decisão Recorrida condenou o Apelante no pagamento ' de custas processuais (vide fls. 46) e, ao que consta, estas não foram pagas no interstício da lei.

C O N T R A - R A Z Ō E S D A R E C O R R I D A

Tratam os autos de ação reclamationária através da qual, DEU SIMAR LEMES BORGES, o Recorrente, deseja ser reintegrado nas funções que exercia ' para a Recorrida até 05 de maio de 1.983, quando foi dispensado sem justa causa ' nos termos do que prova o doc. de fls. 22, oportunidade em que também lhe foram pa gos todos os consectários inerentes ao seu desligamento.

Como base de sua pretensão, sustenta o Recorrente que ' foi admitido a serviço da Recorrida em 12 de dezembro de 1.979, na função P-I-BASE e mais, que em 05 de maio de 1.983, não poderia ter sido despedido sem justa causa.

É que, segundo êle, a partir de 22 de novembro de 1.982 ,  passou a ser empregado "estável" (aspas nossas), por fôrça do que ficou deliberado através da 13ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da COHAB. (doc. fls. 23 a 25)

Em tais condições, se falta grave não cometeu e nem inquérito judicial foi intentado, sua dispensa é ato nulo.

De consequência, deve ser reintegrado em suas funções, com o recebimento de todas as vantagens e demais direitos do período do afastamento.

Na peça recursal, alonga-se o Apelante em transcrições de ensinamentos de Eminentes Jurisconsultos Pátrios, em desesperada tentativa de demonstrar que à luz da Carta Política Nacional (§ 2º do art. 170) a Recorrida está nivelada à iniciativa privada, razão pela qual, no mister ESTABILIDADE, não foi alcançada pela proibição constante do art. 9º da Lei 6.978/82 (Lei Eleitoral), sendo por isto, válida a deliberação de sua 13ª A.G.E.

Nada mais impróprio Egrégia Côrte.

O art. 9º de citada Lei, está assim redigido:

"São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 90 dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro, e o término do mandato do governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios."

Eminentes Julgadores Superiores, neste particular, vê-se claramente que a Lei não teve outro objetivo senão proibir exatamente nos Estados aquilo que o Apelante sustenta não estar proibido.

Sem embargo da reconhecida competência do Nobre Patrono do Recorrente, é de se ter que no Apêlo, êle sofismou.

MÉRITO :

O fato gerador de tôda celeuma, é o Decreto 2.108 / 82, baixado ao apagar das luzes do Governo passado, ao arrepío dos arts. 23, IV e

74, III da Constituição Estadual, os quais deixam bem claro que as condições para a aquisição de estabilidade, devem ser reguladas em lei; e nunca, em decreto singular.

Por nulo, vergonhoso e anti-jurídico, este tresloucado ato, que não produziu efeito algum e nem gerou direitos ou obrigações a quem quer que seja, (art. 9º Lei 6.978/82) foi anulado formalmente em março de 1.983, através dos ditames preconizados no Decreto Estadual de nº 2.199/83.

Pois bem, mencionado decreto, ao tempo em que foi editado, previa em seu art. 3º, uma determinação às empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle acionário do Estado, no sentido de que concedessem estabilidade funcional a seus empregados optantes ou não, com quaisquer tempos de serviço, independentemente do prazo estabelecido no art. 492 Consolidado.

Assim, em 22 de novembro de 1.982, reuniu-se extraordinariamente a Assembléia Geral dos Acionistas da COHAB (doc. fls. 23/5) e na mesma data, deliberou conceder estabilidade funcional a todos os integrantes do quadro de pessoal da empresa, naquela data, independentemente de seus tempos de serviço, e ainda dos prazos:

- a. tanto o aludido no art. 492 Consolidado, bem como,
- b. do prazo estipulado no § 1º do art. 43 do Estatuto Social da Empresa. (doc. f.s. 26/30 dos autos)

Esclareça-se por oportuno, que estabilidade contratual já era assunto regulado nos Estatutos da Recorrida desde os idos de 1.979 e o prazo ali estipulado para adquiri-la, É DE DEZ ANOS, independentemente de opção pelo regime Fundiário.

Não obstante esta condição, deliberou-se em 22 de novembro de 1.982, DIFERENTEMENTE DO QUE ELA JÁ PREVIA, E O QUE É PIOR;

S E M M O D I F I C Á - L A !..

É isto mesmo Colendo Tribunal.

No texto da malsinada Ata da 13ª A.G.E., que se reali-

6)
0

zou em 22 de novembro de 1.982, está escrito com clareza meridiana, o seguinte:

" COM RELAÇÃO AO ÍTEM "A" DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO, REFEREN
TE À ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL, O SR. SECRETÁRIO DO TRABALHO
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SR. RÔMULO ADOLEO ALVIM DE SOUZA, A-
CHOU POR BEM, QUE, NO MOMENTO, NENHUMA MODIFICAÇÃO FÔSSE NÊLE
INTRODUZIDA, TENDO SÍDO ACATADO UNÂNIME, PELOS DEMAIS ACIONIS -
TAS PRESENTES. "

O ítem "A" do Edital, (doc. de fls. 39), nada mais é
do que o ítem que convocava os acionistas a modificarem o art. 43 dos Estatutos'
Sociais.

Ora, se alí está previsto que estabilidade contratual
só adquire o empregado com mais de 10 anos de serviço e se ésta condição não foi
modificada, como falar em eficácia da exdrúxula deliberação de 22 de novembro de
1.982 ?

Por ilegal e eivada de nulidade "ab initio" à luz do
que está capitulado expressamente no art. 9º da Lei 6.978/72, a decisão proferí-
da pela 13ª A.G.E. em 22 de novembro de 1.982, FOI ANULADA FORMALMENTE, pelas ra
zões expostas aos acionistas na Assembléia Geral Extraordinária que se realizou'
em 20 de abril de 1.983, (doc. fls. 32/8 dos autos)

A anulação produziu efeito "ex-tunc", conforme tem en
tendido em tais circunstâncias o Excelso Pretório.

Egrégia Côrte, a dispensa do Recorrente, sem justa '
causa, se deu em maio de 1.983, ou seja, ao depois da anulação formal de um ato
viciado e nulo que jamais produziu efeito algum.

Não obstante isto, vem êle a Juízo, pleitear ser rein
tegrado, embasando sua pretensão em ato nulo de pleno direito tal como declarado
na Lei 6.978/82, bem como na R. Decisão Recorrída. 

Igualmente descabidas, são as sustentações de que ao
depedí-lo, tenha a Recorrída ofendido à Constituição Federal art. 153 bem como a
Súmula 51 do Egrégio TST.

63
8

62
8

É que as cláusulas regulamentares a que alude o entendimento Sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho sob nº 51, são os atos jurídicos perfeitos e nunca os nulos e viciados, como por exemplo o que serve de supedâneo ao pedido de reintegração formulado pelo Apelante.

Pelo que foi exposto, bem como pela substancial fundamentação que embasa o R. Decisório Recorrido, pede a Apelada a esse Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, se decida pela manutenção do entendimento de Primeiro Grau.

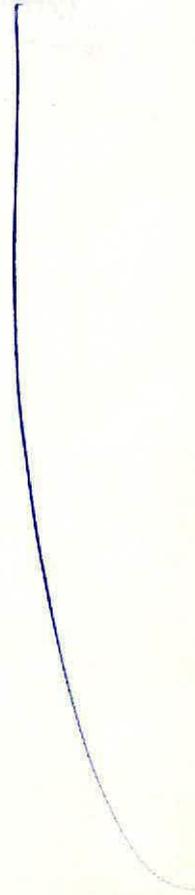
J U S T I Ç A !..

Goiânia, 13 de setembro de 1.984


p/p COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS

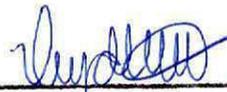
GUIDO GERALDO CORREIA VIANA

-advogado-



TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 21 dias do mês de Setembro
de 19 84, autuei o presente Recurso Ordinário o qual
tomou o n.º TRT- RO-2079/84


Neyde Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe do Setor de Autuação

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém estes autos 64 folhas, com as seguintes irregularidades:

Nenhuma.

Para constar, lavrou-se o presente termo, aos 21 dias do mês de SETEMBRO
de 19 84.


Neyde Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe do Setor de Autuação

TERMO DE VISTA

Aos 26 dias do mês de Setembro
de 19 84, faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Regional do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.


Maria Terezinha Seixas Alves
Assistente Ch. da Seção de Classificação
e Revisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº : RO 2079/84
Origem : 1ª J CJ de Goiânia/GO
Recorrente : DEUSIMAR LEMOS BORGES
Recorrido : CIA.DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB/GO

P A R E C E R

Recorre o reclamante da decisão de fls.
Seu apelo é tempestivo e está isento do pagamento das custas processuais.

A reclamada contra-arrazoa.

Pelo conhecimento.

No mérito, pelo não provimento.

No processo nº RO 2059/84, da 2ª J CJ de -
Goiânia, em que Ilzo Pereira reclamava contra a mesma empresa, ora recorrida, disse o magistrado, no decisum, do julgamento pelo SRF - do famigerado Dec. 2108/82, julgando-o nulo. Cita o julgador, no - processo referido, parte do voto do Min. José Neri da Silveira, a respeito.

Manifestamos, pois, parecer idêntico ao ex posto naquele processo, qual seja o de que o não provimento do apelo decorre de dois aspectos.

Primeiro, porque a concessão da estabilidade, que geraria a pretendida reintegração deixou de existir, em - função da decretação de nulidade do Dec. 2108/82, que havia determinado dita estabilidade. E como o ato nulo não gera efeitos, não há falar-se em direito adquirido, decorrente do mesmo. A anulação do ato inconstitucional tem efeito retroativo, como ensina MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, in Curso de Direito Constitucional, SP, Ed. Saraiva, 1971, págs. 31 e 32.

A dois, porque, invalidada a pretendida estabilidade, o contrato já fora legitimamente rescindido, como se vê dos documentos acostados aso autos.

É o parecer.

Brasília, 15 de outubro de 1984.

Sandra Maria Bazán de Freitas
SANDRA MARIA BAZÁN DE FREITAS

PROCURADORA DO TRABALHO

65
2



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, procedi os presentes autos
Brasília, 31 de 10 de 19 84

Cassiano A. Barbosa
Diretor do Serviço de Cadastramento Processual

Certidão

CERTIFICO para os devidos fins, que
nesta data, procedi a revisão dos presentes
autos, constatando que os mesmos contêm 66
fls.

Era o que tinha a certificar.

Brasília, 31 de 10 de 19 84

Cassiano A. Barbosa
Diretor do Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Seção de Distribuição de
Fóruns do Juízo

Em 6 de 11 de 1984

Cassiano A. Barbosa
Diretor do Serviço de Cadastramento Processual

672

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Em 06 de 11 de 1984

[Signature]
ASSISTENTE - CHEFE

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DO TRIBUNAL

C E R T I D ã O

CERTIFICO, de ordem do Excelentíssimo Sr. Presidente e nos termos do art. 46 do Regimento Interno, que em audiência pública, realizada em: 11 de março de 1985 foram sorteados:

RELATOR o Exmº Juiz BERTHOLDO SATIRO E SOUSA

REVISOR o Exmº Juiz LIBÂNIO CARDOSO

[Signature]
ASSISTENTE - CHEFE

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DO TRIBUNAL

C O N C L U S ã O

Nesta data faço estes autos conclusos ao Exmº. Juiz RELATOR.

Em 11 de 03 de 1985

[Signature]
SECRETÁRIO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 11 de 10/3 de 1985

[Handwritten Signature]

Chefe do Gabinete

VISTOS

As 2-M Doutor

Juz Revisor *[Handwritten Signature]*

Em 30/04/1985

[Handwritten Signature]

BERTHOLDO SATYRO

Juiz

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

SIP

Em 30/04/1985

[Handwritten Signature]

Chefe do Gabinete

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 30 de 04 de 1985

[Handwritten Signature]

Secretario do Tribunal

REMESSA

Nesta data remeto estes autos ao

Gab. Exmo. Sr. Juiz
[Handwritten Signature]
Revisor

Em 02/05/1985

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 2 de 5 de 1985

[Handwritten Signature]

Chefe do Gabinete

Vistos,

À STP.

Brasília, 2 de 7 de 1985


Libânio Cardoso Sobrinho
Juiz Revisor

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

STP

Em 2 / 7 / 1985

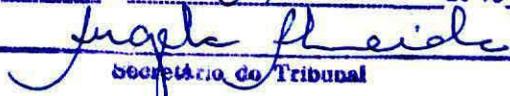
Brasil

Chefe do Gabinete

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 02 de 07 de 1985


Secretário do Tribunal

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª. REGIÃO



C E R T I D Ã O

PROCESSO-TRT- 00 - 2079 / 8 4

CERTIFICO, para os fins legais, que nesta data, procedi a conferência do presente processo, no que se refere a NUMERAÇÃO.

CERTIFICO mais, que contém ele, o VISTO dos Excelentíssimos Senhores Juízes RELATOR e REVISOR, e o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta.

Dou fé.

Brasília 03 de julho de 198 5.


SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
Ronaldo Cezar Fleury
Assistente Administrativo

C E R T I D Ã O

PROCESSO-TRT- _____ / 8

CERTIFICO, que o presente processo foi incluído na Pauta de Julgamento da Sessão: ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA, designada para o dia ____ / ____ / 198 ____ as ____ horas.

Dou fé.

Brasília _____ de _____ de 198 ____.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO-TRT- RO - 2049/84.



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins que, tendo em vista a divisão deste Egrégio Tribunal em Turmas-, com efeitos a partir do dia 07 (SETE) de outubro de 1985, em conformidade com a Resolução Administrativa Nº 004/85 (de 05/08/85),- o presente processo deverá ser remetido a MM. J TURMA, tendo em vista que o Exmº. Sr. Juiz Relator dela participa.

Brasília, 30 de setembro de 1985.

Jenaluvida
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

71
 14.

C E R T I D ã O

PROCESSO-TRT- RO - 2079 / 84

CERTIFICO, para os fins legais, que nesta data, procedi a conferência do presente processo, no que se refere a NUMERAÇÃO.

CERTIFICO mais, que contém ele, o VISTO dos Exm^{as}. Srs. Juizes RELATOR e REVISOR, e o r. despacho determinando a sua inclusão em PAUTA.

Dou fé.

Brasília 01 de outubro de 198 5.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

C E R T I D ã O

PROCESSO-TRT- RO - 2079 / 84

CERTIFICO, que o presente processo foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTO da Sessão: ORDINÁRIA - EXTRAORDINÁRIA, designada para o dia 14 / outubro /198 5 às 13:00 horas.

Dou fé.

Brasília 02 de 10 de 198 5.

SECRETARIA DA 1ª TURMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA



EXTRATO DE ATA

PROCESSO/TRT- RO-2079/84 - MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA - GO.

Rel., Exmo. Juiz BERTHOLDO SATYRO E SOUSA

Rev., Exmo. Juiz LIBÂNIO CARDOSO

Recorrente(s): DEUSIMAR LEMES BORGES

Advogado(s): Dr. Victor Gonçalves e outra

Recorrido(s): COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB/GO.

Advogado(s): Dr. Guido Geraldo Correia Viana e outros

Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitando a preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencidos os Exmos. Srs. Juízes Libânio Cardoso e João Rosa que davam provimento ao recurso por se tratar o recorrido de empresa de economia mista.

Sustentação oral:

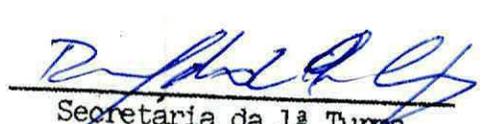
Data de julgamento: 14 de outubro de 1985.

Presidência do Exmo. Juiz HERÁCITO PENA JÚNIOR

Presentes à sessão os Exmos. Juízes WILTON HONORATO RODRIGUES.

Ausente(s) com causa justificada o Exmo. Sr. Juiz FERNANDO AMÉRICO VEIGA DAMASCENO.

Procurador do Trabalho Dr. (a) Amélia Branco Bandeira Coelho .


Secretaria da 1ª Turma

Ronaldo Curado Freury

Assistente do Secretário

da 1ª Turma



R E M E S S A

Nesta data, remeto os presentes autos, cujo acórdão receberá o Nº 2342 / 85, ao Gabinete do Exmº. Sr. Juiz _____

BERTHOLDO SATYRO E SOUSA

Em, 18 / 10 / 85.

Bales

Seção de Acórdãos

Rita de Cássia Lobo Alves
Assistente Chefe do
Setor de Registro de Acórdãos

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 18 de 10 de 1985.

[Handwritten signature]

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmº. Sr. Juiz _____

Bertholdo Satyro

Aos 18 de 10 de 1985

[Handwritten signature]

Vistos, etc.

Lavrado e assinado o acórdão, remetam-se os presentes autos à Seção competente.

Brasília, _____ de _____ de 1986


Bertholdo Satyro
Juiz do T. R. T.

R E M E S S A

Nesta data, remeto os presentes autos à Seção de Acórdãos.

Em, 26/02/86.



R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 26 de fevereiro de 1986



Seção de Acórdãos
Claudia Ribas
Secretário Especializado

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de Ac. J. T. 2142/85

Em, 04 de março de 1986



Seção de Acórdãos
Rita de Cassia Lobo Alves
Assistente Chefe do
Setor de Registro de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

PROC. Nº TRT-RO-2079/84



ACÓRDÃO

(Ac. 1ª T. 2142/85)

Recorrente: DEUSIMAR LEMES BORGES

Recorrido : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB/GO

EMENTA: ESTABILIDADE. NULIDADE.

O Estado, como empregador, ao intervir no campo privado das relações de trabalho, não pode, livremente, editar acréscimos contratuais comprometedores do patrimônio público e à custa da coletividade. O ato que concede estabilidade indiscriminada, no período vedado pela lei nº 6.978/82, art. 9º, é nulo, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº TRT-RO-2079/84, em que são recorrente DEUSIMAR LEMES BORGES e recorrido COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS-COHAB/GO.

- R E L A T Ó R I O -

A v. sentença de fls. 44/46, cujo relatório adoto, proferida pela MM. 1ª JCJ de Goiânia-GO, julgou improcedente a reclamatória, absolvendo a reclamada dos pedidos articulados na inicial.

No recurso (fls. 48/53), pretendem o reclamante-recorrente a reforma da sentença, a fim de que seja a reclamada condenada a reintegrar o obreiro nas mesmas funções, com todos os seus direitos e vantagens.

Contra-razões às fls. 57/62, onde arguí, em preliminar,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10^ª REGIÃO

PROC. Nº TRT-RO-2079/84



- 02 -

ACÓRDÃO

(Ac. 1^ª T. 2142/85)

a deserção do recurso e, no mérito, pela manutenção do julgado.

A douta Procuradoria Regional opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

- V O T O -

PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ARGUIDA PELA RECORRIDA: não ocorre a deserção de recurso do empregado por falta de recolhimento das custas, quando a sentença o isenta do pagamento dessa despesa do processo.

Rejeito a preliminar.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Pelo Decreto nº 2.108/82, de 4 de novembro de 1982, o Governador do Estado de Goiás concedeu estabilidade indiscriminada a todos os servidores da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e aos empregados das empresas públicas e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado, inclusive os optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A nova e atual administração estadual, alegando fraude à lei eleitoral que rege a matéria, tratou, de imediato, através do Decreto nº 2.199/83, de anular o Decreto nº 2.108/82, e, ao argumento de adequar o orçamento do Estado, promoveu a dispensa dos servidores considerados supérfluos, inclusive o reclamante, pagando todos os direitos.

Nos termos da Súmula nº 346, do STF, a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos, tão logo verifique a sua ilegalidade. Se é certo que é lícito às par-

T.R.T. - 1.1.069



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



PROC. Nº TRT-RO-2079/84

- 03 -

ACÓRDÃO

(Ac. 1ª T. 2142/85)

tes estipular condições mais favoráveis ao empregado que aquelas constantes da lei, o Estado, como empregador, ao intervir no campo privado das relações de trabalho, não pode, livremente, editar acréscimos contratuais comprometedores do patrimônio público e à custa da coletividade.

Na hipótese dos autos, no entanto, a estabilidade foi concedida por deliberação da assembléia geral de acionistas da reclamada. A assembléia, a exemplo do decreto nº 2.108/82, foi realizada no período vedado pela lei nº 6.978/82, art. 9º. Esta lei, embora não prevendo literalmente a concessão de estabilidade, visa impedir a admissão ou concessão de benefício a servidores no período pré-eleitoral.

Desse modo, revestindo-se de ilegalidade o ato de concessão da estabilidade, objeto desta ação, é ele nulo, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos que amparem a pretensão dos recorrentes.

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo a v. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. É o meu voto.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sua composição plena, julgar o presente processo, decidindo, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitando a preliminar arguida e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencidos os Exm^{os}. Srs. Juízes Libânio Cardoso e João Rosa, que davam provimento ao recurso por se tratar o recorrido de empresa de economia mista.

Brasília, 14 de outubro de 1.985.

HERÁCITO PENA JÚNIOR

PRESIDENTE DA 1ª TURMA

BERTHOLDO SATYRO

RELATOR

P/ PROCURADORIA REGIONAL



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o referido retro foi publicado em audiência do Exmo. Juiz OSWALDO FLORENCIO NEMES em 06 03 86 e, para ciência, foi arquivado no Diário da Justiça de 10 03 86

10 03 86

Ben

~~Assistente - Chefe do Setor de Publicação~~

M.^a Encida de Sá Peixoto
Assistente - Chefe do Setor de Publicação

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Secretaria 1ª Turma

Em 10 03 86

Ben

M.^a Encida de Sá Peixoto
Assistente - Chefe do Setor de Publicação

RECEBIMENTO

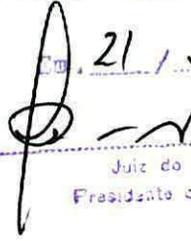
CERTICO que, nesta data, recebi os presentes autos Brasília, 10 de março de 19 86

Drainys

Secretaria da 1.^a Turma
Arenita S. Araújo
Técnico Judiciário

EXM^o. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
da 10ª Região.

J. À consideração do Exm^o Sr.
Juiz do Tribunal. Presidente,
na forma legal

Em 21 / 3 / 86.

Juiz do Tribunal
Presidente da 1.ª Turma

Processo nº: RO-2079/84.

Acórdão nº: 1ª T. 2142/85.

Recorrente(s): DEUSIMAR LEMES BORGES.

Recorrido: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB-GO.

02804

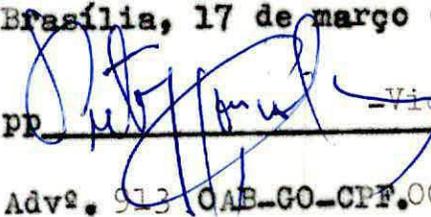
O(s) recorrente(s) acima indicados,
nos autos do Recurso Ordinário nº.
2079/84 desse Tribunal (1ª Turma), não se conformando com o ve-
nerando Acórdão proferido (2142/85), dele recorre(m) para o Co-
lendo Tribunal Superior do Trabalho, através de RECURSO DE REVIS
TA, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "b", da Consolida-
ção das Leis do Trabalho.

Processado o recurso, pede(m) seja '
encaminhado à instância superior com
as razões anexas.

Nestes termos,

Pede(m) deferimento.

Brasília, 17 de março de 1986.


PR _____ -Victor Gonçalves.

Adv^o. 913 COAB-GO-CPF.002.873.261-87.



Razões do recorrente

1. O Acórdão da 1a. Turma do TST da 10a. Região, 2142 /85 - RO-2079 /84 merece ser reformado por haver dado ao disposto nos artigos 444 e outros da CLT interpretação diversa da que lhe foi dada pelos acórdãos do mesmo Regional TP-0722/85-RO-963/84 e 2a. Turma 2315/85-RO-2465/84 e 2a. T. 2094/85-RO-2192 - 84, publicados no DJU, o primeiro em 29/04/1985, o segundo em 18/11/1985 e o terceiro em 25/11/1985; e também por haver sido proferido com violação de literais disposições de leis federais, como se demonstra a seguir.

2. A divergência jurisprudencial é evidente. Os quatro acórdãos decidem questões idênticas de forma contraditória. Assim é que no Acórdão recorrido se lê:

"Na hipótese dos autos, no entanto, a estabilidade foi concedida por deliberação da assembléia geral de acionistas da reclamada. A assembléia, a exemplo do decreto nº 2.108/82, foi realizada no período validado pela lei nº 6.978, art. 9º. Esta lei, embora não prevendo literalmente a concessão de estabilidade, visa impedir a admissão ou concessão de benefício a servidores no período pré-eleitoral. Desse modo, revestindo-se de ilegalidade o ato de concessão da estabilidade objeto desta ação, é ele nulo, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos que amparem a pretensão dos recorrentes."

Entretanto, entendimento diametralmente oposto manifestam os acórdãos 2315/85 e 2094/85:

-3-
91

"direitos, pois impede a contratação, nomeações etc. de novos servidores para os quadros da administração direta ou indireta, no período de 90 dias antes das eleições e até o final do mandato do Governador, e como tal não pode ser ampliada para restringir outros direitos não declinados. Assim, o citado dispositivo legal não impede a concessão de estabilidade contratual, pois não há geração de novo emprego nem vai beneficiar a quem já não é servidor. Além disto, a estabilidade, em princípio, não implica em nenhuma despesa extra, pois é apenas a garantia do emprego já ocupado."

Além disso, o Acórdão recorrido foi proferido com violação de literais disposições de lei, notadamente o artigo 170 da Constituição Federal, que equipara as empresas públicas e as sociedades de economia mista às empresas privadas, face ao Direito do Trabalho; o artigo 444 da CLT, ao qual o Acórdão recorrido acaba por negar aplicação; e a letra "d", do artigo 235 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, que estabelece que as sociedades anônimas, de economia mista, estão sujeitas a esse diploma legal, que regula a constituição e o funcionamento das sociedades anônimas por ações.

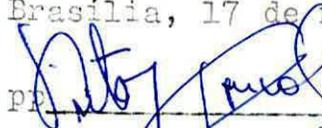
Diante do exposto, deve o recurso ser conhecido e provido para julgar procedente o Recurso Ordinário, com o reconhecimento do direito do(s) recorrente(s) à estabilidade e consequente reintegração, como pedido na reclamatória.

Nestes Termos,

Pede(m) Deferimento.

Brasília, 17 de março de 1986.

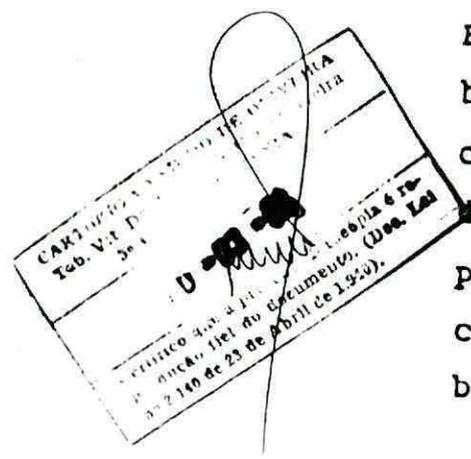
pp

 -Victor Gonçalves.

Advº. 913 OAB-CC. e CPF nº. 002.873.261-87.

T. R. T. DA 10ª REGIÃO
 Fls. 82
 D. Araújo
 T. R. T. DA 10ª REGIÃO

(Ac. 2ª T. 2315/85) TRT 10ª Região - RO/2465/84

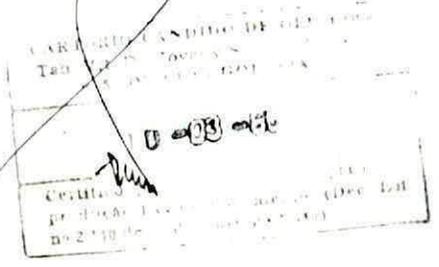


EMENTA: ESTABILIDADE CONTRATUAL. A estabilidade contratual não é incompatível com o regime do FGTS, pois é concessão do empregador que traz benefício ao empregado. Tratando-se de sociedade de economia mista, a decisão de sua assembléia é soberana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia em que são partes HELAINO PEREIRA DO PRADO recorrente e COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS - CAESGO recorrida.

Sob a alegação de que foi dispensado sem justa causa, quando gozava da estabilidade concedida pelo Decreto Estadual 2.108/82, Helaino Pereira do Prado ajuizou reclamatória contra a Companhia Agrícola do Estado de Goiás - CAESGO, na qual postulou sua reintegração no emprego com todas as vantagens do cargo e os pagamentos do salário retido referente ao mês de abril de 1983 e das parcelas vincendas.

Em defesa, a reclamada arguiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho pela existência de ação popular conexa à reclamatória em exame e a ilegitimidade para a causa, por se basear em ato nulo sem qualquer efeito, não podendo estruturar a ação pretendida, uma vez que



...

TRT 10ª Região - RO/2465/84

Fls. 2

...

editado dentro do período proibitivo previsto pelo art. 9º da Lei 6.978/82. No mérito, sustentou que a concessão da estabilidade corresponde a uma alteração unilateral do contrato de trabalho, contrariando a norma consolidada, suprimido o prazo estabelecido para a aquisição do direito à estabilidade legal. Asseverou que o salário do mês de abril de 1983 foi pago, e que improcede o pedido inicial.

Após a instrução do processo, o reclamante interpôs nova reclamatória contra a Companhia Agrícola do Estado de Goiás - CAESGO, pleiteando rescisão indireta de seu contrato de trabalho, pagamento das verbas rescisórias e salários retidos, alegando que, admitido em 29 de setembro de 1983, nada recebeu pelos dias trabalhados.

Ao contestar a segunda ação, a reclamada alegou a conexão das reclamatórias, por identidade de partes, de causa de pedir e de pedido.

Deferido o pedido da reclamada, determinou-se a anexação das reclamatórias.

Em sua decisão, a MM. Junta de origem após aguardar o julgamento do Eg. Supremo Tribunal Federal da arguição de inconstitucionalidade, e não tendo aquela Egrégia Corte entrado no mérito, fundamentou que o ato que concedeu a estabilidade foi praticado no período vedado pelo art. 9º da

CAESGO	Tab. V
Gestão: ...	
Produção: ...	
nº 2.146 de 23 de Abril de 1983	

CAESGO	Tab. V
Gestão: ...	
Produção: ...	
nº 2.146 de 23 de Abril de 1983	

...



TRT 10ª Região - RO/2465/84

Fls. 3

...

Lei 6.978/82, e por estar eivado de ilegalidade, julgou pela im procedência da reclamatória, não fazendo referência aos pedidos contidos na segunda reclamatória.

Inconformado com a decisão, o reclamante recorre pleiteando tão somente sua reintegração no emprego e o pagamento de salários atrasados, não se referindo à segunda reclamatória, alegando que a estabilidade em exame tem natureza contratual, consubstanciada no art. 444 da CLT, que permite a livre pactuação entre as partes, independentemente do tempo de serviço de cada empregado. Assevera que o período proibitivo da Lei 6.978/82, em seu art. 9º, se refere a atos que proporcionam despesas, onerando os cofres públicos, não acarretando a estabilidade, ônus à Companhia nem aumento salarial.

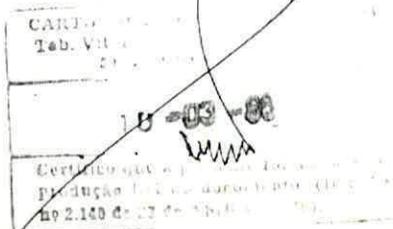
Contra-razões às fls. 91/94.

A D. Procuradoria Regional opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso.



...

...

empresa, manifestada através da assembléia geral. Sua concessão, na verdade, poderia ter se realizado ainda que o Decreto Estadual não existisse, o que, aliás, facilitaria a aceitação do benefício concedido, porque não haveria a alegação de inconstitucionalidade da norma considerada como origem da decisão da empresa.

A violação do art. 9º da Lei 6.978/82, outro ponto de apoio da r. sentença, também não restou caracterizada. Trata-se de norma que restringe direitos, pois impede a contratação, nomeações etc., de novos servidores para os quadros da Administração direta ou indireta, no período de noventa dias antes das eleições e até o final do mandato do Governador, e como tal, não pode ser ampliada para restringir outros direitos não declinados. Assim, o citado dispositivo legal não impede a concessão de estabilidade contratual, pois não há geração de novo emprego nem vai beneficiar a quem já não é servidor. Além disto, a estabilidade, em princípio, não implica em nenhuma despesa extra, pois é apenas a garantia do emprego já ocupado.

Assim, era estável o empregado e sua demissão não pode vingar. A decisão da assembléia geral posterior que afirma ser nula a concessão de benefício, evidentemente não pode retroagir para atingir situações já estabelecidas. Por isso, a reintegração do empregado impõe-se, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

...
Cada
Tab. 3

0-03-88

Certificamos que a ...
Produção 241 de 25 de Abril de 1949.

Diante do exposto, dou provimento ao re

SECRETARIA DA 10ª REGIÃO
Tel. 211 21

0-03-88

...

...

TRT 10ª Região - RO/2455/34

fls.6

...

curso para, reconhecendo a estabilidade do reclamante, determinar sua reintegração no emprego e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade do reclamante, determinar sua reintegração no emprego e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Vencida a Turma. Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques que negava-lhe provimento.

Brasília 15 de outubro de 1985

ORIGINAL ASSINADO

HELOISA PINTO MARQUES - Presidente

LIBÂNIO CARDOSO - Relator

ORIGINAL ASSINADO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Ciente:

marv/

CARTÓRIO CENÁRIO DE OLIVEIRA
Tab. VII Dr. ...
5º OFÍCIO - GOIÂNIA
17-10-85
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento. (Dec. Lei nº 2.140 de 23 de Abril de 1940).

CARTÓRIO CENÁRIO DE OLIVEIRA
Tab. VII Dr. ...
5º OFÍCIO - GOIÂNIA
17-10-85
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento. (Dec. Lei nº 2.140 de 23 de Abril de 1940).

T. R. F. DA 10ª REGIÃO
Fls. 89
Assinado
Técnico Judiciário

TRF 10ª Região RO-963/84.

fls. (02)

...

Vistos Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes como recorrente BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A e, como recorrido JOSÉ FRANCISCO BRREBOSA OLIVEIRA.

Discute-se, na hipótese, horas extras e estabilidade nos termos do Título IV, cap. VII da CLT., concedida por força do Decreto Estadual nº 2.108/84.

A MM. 3ª JCI de Brasília-DF., através dar. sentença de fls. 284/289, cujo relatório adoto, embora entendendo inconstitucional o referido Decreto, julgou juridicamente válida a estabilidade do reclamante porque aprovado pela Assembléia Geral dos Acionistas. Quanto às horas extras deferiu na forma do pedido, por entender devidamente comprovadas

Inconformado, o Banco reclamado interpõe o Ordinário de fls. 293/301, pretendendo vincular a Assembléia Geral ao referido Decreto, em razão de determinação imperativa ali contida. Invoca a Lei 5.978/82, a qual declara a nulidade dos atos de benevolência eleitoral no período que indica e argumenta a impossibilidade da coexistência de ambos os regimes jurídicos - o da estabilidade definitiva e o do FGTS. Quanto às horas extras, entendo que o depoimento da testemunha do reclamante não pode prevalecer sobre as folhas de ponto juntadas nos autos.

10-03-85

CARTÓRIO CANTO DE OLIVEIRA TAL. 311, DE JARDIM S. OLIVEIRA C. P. 10150-00
10-03-85
Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do documento. (Dec. Lei nº 2.140 de 23 de Abril de 1959).



TRT 10ª Região RO-0963/84.

fls. (03)

Contra-razões aduzidas às fls.309/311

Parecer da D. Procuradoria (fls.314) pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

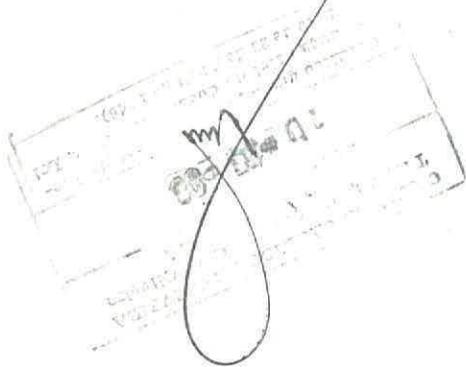
V O T O

Presentes os pressupostos legais de recorribilidade, conheço do recurso.

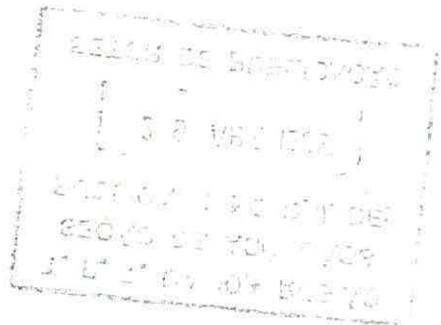
Conforme se constata das anotações inseridas pelo empregador na CTPS do reclamante (doc. fls.07) lhe foi concedida estabilidade "por deliberação da assembléia geral de acionistas, realizada em 26 de novembro de 1982",... "nos termos do Decreto Estadual nº 2.108/82 e do título IV do capítulo VII da CLT" (fls. 07).

A questão da inconstitucionalidade do Decreto Estadual parece-nos irrelevante face à deliberação que sancionou o benefício. Sendo o banco uma sociedade anônima, evidentemente, a assembléia de acionistas tem força deliberativa nas decisões que encampa, daí o respaldo de legalidade à vantagem criada, ainda que se pudesse inquirir de inconstitucionalidade o decreto impugnado.





1992



SECRETARIA DE ECONOMIA
SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA
SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA
SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA
SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA



P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RO-2079/84



REMESSA

Nesta data remeto estes autos a

Secretaria geral da Presidência
"Assessoria"

Em 01 / 04 / 1986

Massouza

Secretaria 1ª Turma

Maria do Carmo Aires Massa Souza
Assistente-Chefe do Setor de Recursos
1ª Turma

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, Jº de abril de 1986.

Amorim

Chefe do Gabinete
Cecy M. de Carvalho
Assistente Administrativo

CONCLUSÃO

Nesta data, faço constar os presentes autos

de Exm.º Juiz Presidente

Em 02 / 04 / 1986

Amorim

Chefe de Gabinete
Cecy M. de Carvalho
Assistente Administrativo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



TRT-RO-2079/84

Recorrente: DEUSIMAR LEMES BORGES

Recorrido : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB-GO

Decidiu a E. 1ª Turma que "o ato que concedeu esta bilidade indiscriminada, no período vedado pela lei nº 6978/82, art. 9º, é nulo, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos". Em bora concedida a estabilidade por deliberação da assembléia geral de acionistas da reclamada, referida assembléia, a exemplo do De creto 2108/82, foi também realizada no período vedado pela Lei 6978/82, em seu artigo 9º. Esta lei não prevê a concessão de esta bilidade, mas impede a admissão ou concessão de benefício a servi dores no período eleitoral.

A reclamante, não conformada com a decisão, inter põe revista, com fundamento nas duas alíneas do artigo 896 da CLT. Invoca divergência jurisprudencial e aponta violação do arti go 444 da CLT, letra d, do artigo 235 da Lei nº 6404/76.

Inexiste a pretensa infringência dos dispositivos legais apontados, ante razoável interpretação.

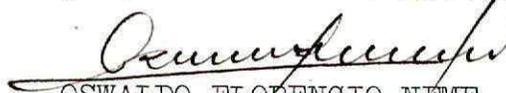
Os arestos apontados configuram o dissídio juris prudencial, com referência à estabilidade concedida por delibera ção da assembléia geral de acionistas.

Recebo a revista pela alínea a, do artigo 896 da CLT, em ambos os efeitos.

Vista à parte contrária para contra-razões.

Intime-se.

Brasília, 29 de abril de 1986.


OSWALDO FLORENCIO NEME
Presidente

/cmc.

TRT 1.1.165

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

S.T.P.

Em 02 / 05 / 1986.

auccoreallio,

Chefe do Gabinete

Cecy M. de Carvalho
Assistente Administrativo

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o despacho
foi encaminhado ao DIN para publicação no
D. J. U. (contra arquivar)

Brasília, 02 / 05 / 1986

Juçara Maria S. Moreira
Auxiliar Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO que o respeitável despacho de fls. 95
foi publicado no "D.J." DIÁRIO DA JUSTIÇA
dia 05 de 05 de 1986 (pg. 9146)
para ciência das partes. O referido é verdade. Dou fé.

Obs.: Recurso de Recurso

Emilia, 05 de 05 de 1986

Edivaldo Ferreira Pacheco Filho
Auxiliar do Trabalho Judiciário



Companhia de Habitação de Goiás - COHAB-GO

Rua 18-A n.º 541 - Cx. Postal, 465 - Fones: 224-1570 - 224-1155 - 224-1066 - 224-1742 - Setor Aeroporto, Goiânia - Go



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

Junte-se

Em 15/05/86

[Handwritten Signature]
Juiz Presidente

04426

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 10ª REGIÃO
BRASÍLIA

Processo : TRT-RO 2079/84

Recorrente: ~~DEUSMAR~~ MAR LEMOS BORGES

Recorrida: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS -
COHAB-GO.

A Companhia de Habitação de Goiás-COHAB-GO., no oitídio legal, por seu bastante procurador e advogado, apresenta em anexo, suas CONTRA-RAZÕES ao Recurso de Revista interposto nos autos do processo acima referido, rogando à Vossa Excelência que as receba, para que delas conheça o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Pede Deferimento.

Brasília, 12 de maio de 1986

[Handwritten Signature]
P/P COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS-COHAB-GO

GUIDO GERALDO CORREIA VIANA

OAB-GO. 2.182



Companhia de Habitação de Goiás - COHAB - GO.

Rua 18-A N.º 541 - Cx. Postal, 465 - Fones: 224-1570 - 224-1155 - 224-1066 - 224-1742 - Setor Aeroporto - Goiânia - Go



PROCESSO Nº : 2079/84

ACÓRDÃO :

RECORRENTE : DEUSIMAR LEMOS BORGES

RECORRIDA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS -
COHAB-GO.

CONTRA-RAZÕES DA RECORRIDA

COLENDIA TURMA,

Com impropriedade ímpar, sustenta-se na Revista que o v.decisum revisando, tenha violado disposições contidas' nos artigos 153 § 3º e 170 § 2º da Constituição Federal e art.' 444 da CLT.

A "estabilidade" do Recorrente , foi outorgada pelo Decreto Estadual 2.108/82, cujo artigo 1º incluiu os em pregados das sociedades de economia mista, que é o caso do Re corrente , determinando mais em seu art. 3º que; "verbis":

"As empresas sob controle acionário do Estado de Goiás deverão tomar medidas internas para aprova ção, de imediato, pelas respectivas Assembléias- Gerais, das disposições deste Contrato".

Assim, a estabilidade não decorreu de ato livre e autônomo da Assembléia-Geral, mas de imposição do acionista' majoritário, o Estado de Goiás, através de seu Decreto 2.108/82.

Movido pelo princípio da legalidade e da morali- dade administrativa, o próprio Governo Estadual, houve por bem anular o viciado Decreto 2.108/82, o que fez através do Decreto 2.199, de 18 de março de 1983.

Ora, anulado o decreto que concedeu a estabilida de, tornaram-se insubsistentes todos os seus efeitos, conforme ' sustentou o PLENO do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao jul- ' gar em 16.06.84, a Representação nº 1.161-5 Goiás.

Dí-lo a mais Alta Côrte, nas passagens sublinha- das, acolhendo o voto do Ministro-Relator NÉRI DA SILVEIRA:

Vêse, dessa maneira, que o Decreto posterior anu-



Companhia de Habitação de Goiás - COHAB

Rua 18-A N.º 541 - Cx. Postal, 465 - Fones: 224-1570 - 224-1155 - 224-1066 - 224-1742 - Setor Aeroporto



lou, de explicito, os efeitos do Decreto anterior, ora impugnado, proclamando, inclusive, que não gerou na sua vigência temporal, situações jurídicas subjetivas nem possibilitou aquisições de direitos", porque emitido "contra expressa proibição de lei federal e com desdém ostensivo a explícitos preceitos constitucionais".

"Ora, precisamente, o Decreto nº 2.199 de 18.03.83 do Governador de Goiás, veio anular o Decreto nº 2.108 de 04.11.82, ora impugnado, fazendo inequívoca a vontade da Administração no sentido de anular, tornar insubsistentes os atos da Administração anterior, com base no Decreto nº 2.108/82, que outorgara estabilidade aos empregados da administração direta e indireta, das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado".

E para justificar o não conhecimento da Representação acrescenta o voto:

"Anulado o Decreto nº 2.108/82 e, assim anulados os efeitos dele decorrentes, antes do ajuizamento da Representação, fez-se esta sem objeto, alguns meses antes de seu aforamento. Somente se poderia cogitar, em consequência, dos efeitos do primeiro Decreto - sob nº 2.108 - se viesse a ser declarado inconstitucional o Decreto nº 2.199/83, o que não está em causa, porque não objeto da representação".

Nos termos do ensinamento dos publicistas, destacando-se o Prof. Hely Lopes Meirelles:

"Os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. Reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas no statu quo ante, como consequência natural e lógica da decisão anulatória". (Direito Administrativo Brasileiro, RT. 1966, pág. 214).



Companhia de Habitação de Goiás - COHAB

Rua 18-A N.º 541 - Cx. Postal, 465 - Fones: 224-1570 - 224-1155 - 224-1066 - 224-1742 - Setor Aeroporto - Goiânia - Go.



Fls. 03

Sobre a faculdade da própria administração anular seus atos, cristalizou a Súmula 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que se tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidades, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado em todos os casos, a apreciação judicial".

Esse enunciado encaixa-se perfeitamente à espécie, uma vez que houve anulação e não revogação do ato.

Na anulação, o ato é ineficaz desde sua origem; na revogação subsistem os direitos adquiridos.

Onde está pois no v.decisum a violação a quaisquer disposições de letra legal ?

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Sob este fundamento, o Recorrente ataca a v.decisum trazendo à colação, para cotejo, aresto de total impertinência à matéria em exame.

Tratam-se de julgados isolados que consideram como um típico PLUS CONTRATUAL, a estabilidade concedida aos empregados por força de deliberação da assembléia de acionistas.

Daí a se sustentar que aquelas matérias são idênticas à que está versada nos autos deste processo, é uma temeridade de sem precedentes.

Como já foi dito, estabilidade é NOVA CONTRATAÇÃO que a administração pública não podia jamais ajustar com quem quer que seja como se tentou fazer em relação ao Recorrente, quando dispositivos explícitos em nossa Carta Magna, na Constituição do Estado de Goiás e mais especificamente no art. 9º da Lei Federal nº 6.978/82, estavam a vedar terminantemente a prática de tamanha heresia jurídica que outro objetivo não teve, que não o de angariar votos à custa do erário.

A "estabilidade de que o Recorrente se diz detentor, lhe foi outorgada a 22.11.82, por força de norma imperativa constante do art. 3º do famigerado Decreto 2.108/82 de 04.11.82, assinado pelo então Governador de Goiás, às vésperas do pleito eleitoral de 15 de novembro daquele ano, do alto do palanque de um comício político.



Companhia de Habitação de Goiás - COHAB

Rua 18-A N.º 541 - Cx. Postal, 465 - Fones: 224-1570 - 224-1155 - 224-1066 - 224-1742 - Setor Aeroporto - Goiânia - Go.
Fls.



Colenda Turma, estes fatos se desenrolaram dentro do interstício mais agudo da proibição a que alude o art. 9º da Lei 6.978/82, sendo por isto mesmo considerados como atos nulos de pleno direito "ab initio", e que não geram direitos ou obrigações de quaisquer espécies para seus beneficiários.

Nesse sentido está assentada a jurisprudência uniforme do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

EMENTA: ESTABILIDADE. SUA CONCESSÃO POR ATO UNILATERAL DO EMPREGADOR. CONDIÇÕES. VALIDADE.

"Decreto estadual concedeu, irrestrita e genericamente estabilidade aos servidores da Administração direta e indireta do Estado de Goiás, o qual foi endossado por assembléia geral da empresa de economia mista reclamada. Inobservância, in casu, de disposição proibitiva e vinculante da Lei Federal nº 6.978/82 (art. 9º). Assim, sua nulidade é manifesta. Precedente do E.STF. Recurso desprovido. RO 0027/85 Ac. 1ª T. 2586/85, Relator Juíz Herácito P. Júnior In D.J.U 22.11.85 f.21537).

EMENTA: ESTABILIDADE CONCEDIDA PELO DECRETO Nº 2.108/82 NULIDADE.

"Caracterizadas, in casu violação das disposições da Constituição Federal (arts. 8º, XVII, b; 57, V; 100, 108, 109, III, 165, III e da Constituição Estadual arts. 74, III e 23, V) bem como inobservância da proibição contida na Lei Federal nº 6.978/82, de 19.01.82, art. 9º e, também lesão aos princípios da moralidade, legalidade e finalidade, pressupostos de validade dos atos da Administração Pública. Nulo ab initio, o ato concessivo, não gerando qualquer direito. "RO 2763/84 Ac. 1ª T. 2276/85 Rel. Juíz José Alceu Câmara Portocarrero. In D.J.U. 19.12.85 fls. 24.010).

EMENTA: ESTABILIDADE. CONCESSÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DE LEI ELEITORAL.

"A concessão de estabilidade contratual a empregados no período estipulado no art. 9º da Lei nº 6.978/82, é ato nulo, não gerando obrigações para



Companhia de Habitação de Goiás - COHAB - GO.

Rua 18-A N.º 541 - Cx. Postal, 465 - Fones: 224-1570 - 224-1155 - 224-1066 - 224-1742 - Setor Aeroporto



a administração direta ou indireta dos Estado e Municípios e conseqüentemente, nenhum direito para o empregados beneficiários". (RO 0657/85 AC.1ª-T 2843/85, Rel. Juíz Fernando A.V.Damasceno In DJU 19.12.85 fls. 24012).

No mesmo sentido estão assentados os V.Acórdãos do Pleno do Egrégio Regional que passamos a citar, dentre as centenas de outros por ele proferidos.

RO 2457/84, Ac. TP 1.514/85

Rel. Juíz Oswaldo Florêncio Neme Rev. Juíz João Rosa.

In. DJU 09.09.85 fls. 15.063

RO 2460/84 Ac. TP 1.516/85

Rel. Juíz Oswaldo Florêncio Neme
Rev. Juíz João Rosa

In DJU. 09.09.85 fls. 15.063

RO 2476/84 - Ac.TP 1.521/85

Rel. Juíz Oswaldo Florêncio Neme
Rev. Juíz João Rosa

In. DJU 16.09.85 fls. 15.618

RO 2628/84 - Ac.TP 1.524/85

Rel. Juíz Oswaldo Florêncio Neme
Rev. Juíz João Rosa

In. DJU 16.09.85 fls. 15.618

RO 2297/84 - Ac. TP 1.496

Rel. Juíza Heloísa Pinto Marques
Rev. Juíz Oswaldo Florêncio Neme

In. DJU 21.10.85 fls. 18 673

RO 2647/84 - Ac. TP 1.769/85

Rel. Juíza Heloísa Pinto Marques
Rev. Juíz João Rosa

In. DJU 21.10.85 fls. 18.673

RO 2641/84 - Ac.TP 1.768/85

Rel. Juíza Heloísa Pinto Marques



Companhia de Habitação de Goiás - COHAB-GO.

Rua 18-A n.º 541 - Cx. Postal, 465 - Fones: 224-1570 - 224-1155 - 224-1066 - 224-1742 - Setor Aeroporto - Goiânia-Go.

Rev. Juiz Oswaldo Florêncio Neme
In DJU 24.10.85 fls. 19.094



E assim, poderia a Recorrida, até a exaustão, citar vários e vários outros julgados no mesmo sentido.

No entanto, apenas estes são suficientes para cotejo com as tímidas pinçadas extraídas pelo Recorrente, ao seu alvedão, de ancianíssimo aresto do Egrégio Regional.

Ante o exposto, considerando que a deliberação da Assembléia Geral da Recorrida estava subordinada ao Decreto 2.108/82;

considerando que o Decreto nº 2.108/82, foi anulado formalmente pelo de nº 2.199/83 e que, da mesma forma, a decisão da 13ª A.G.E. da COHAB foi anulada formalmente pelo que deliberou a sua 15ª A.G.E., por serem o Decreto 2.108/82 e a decisão da 13ª A.G.E. atos taxativamente declarados de nulos e sem nenhum efeito; Lei 6.978/82-Art. 9º C.C.B. art. 145, V);

considerando que o Pleno do Excelso Pretório julgando a Representação nº 1.161-5 Goiás, adotando Voto do Eminentíssimo Ministro Relator NERI DA SILVEIRA, abordou o mérito, para afirmar "insubsistentes quaisquer consequências individuais oriundas da "outorga de estabilidade" e que, "anulado o Decreto 2.108/82, por anulados se têm quaisquer efeitos dele decorrentes",

considerando ainda os termos em que está lançado o Enunciado 473 do Supremo Tribunal Federal e,

considerando por fim o acerto com que foi proferido o judicioso Acórdão Revisando, em consonância com a letra da Lei e com a Jurisprudência Uniforme do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, pede e espera a manutenção do mesmo, por ser medida de inteira JUSTIÇA!

Brasília, 12 de maio de 1986

p/p COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS-COHAB-GO
GUIDO GERALDO CORREIA VIANA
OAB-GO 2.182



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente.

Relator

Aos 15 de maio de 1986

upal

Secretário do Tribunal

Subam os autos à apreciação do Colego Tribunal Superior do Trabalho.

Brasília, 15 de maio de 1.986

Oswaldo Florencio Neme
OSWALDO FLORENCIO NEME
Juiz Presidente

105
21

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 22 dias do mês de 05 de
19 86 , autuei o presente recurso de revista, o qual tomou o n.: 3482
contendo 105 folhas, todas numeradas.

.....
.....

REMESSA

Aos 22 dias do mês de 05 de
19 86 , faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.

.....
.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST-RR-3482/86 - 1

10ª. Região

RECORRENTE: - DEUSIMAR LEMOS BORGES

RECORRIDO : - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB

P A R E C E R

DEUSIMAR LEMOS BORGES, inconformado com o Acórdão Recorrido do Egrégio TRT da 10ª. Região, no processo em que é Reclamante contra a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB, interpõe Recurso de Revista.

Face a divergência jurisprudencial justifica-se o conhecimento do apêlo, com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Quanto ao mérito, com o Acórdão Recorrido, entendemos que o ato que concedeu estabilidade indiscriminada, no período pre-eleitoral, vedado pela Lei nº 6.978/82, é nulo não produzindo, assim, quaisquer efeitos jurídicos, como pretende o Recorrente.

Assim, pelo não provimento da Revista, para confirmação do Acórdão Recorrido, é, smj o nosso parecer.

Brasília, 13 de Agosto de 1986

RAYMUNDO E. B. DO EIRADO SILVA
Procurador de 1ª. Categoria

106

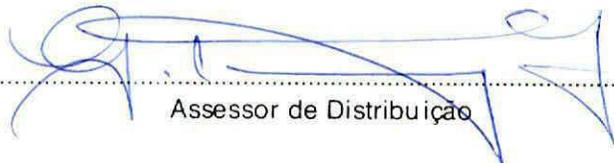


TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de PP-3482-86.1

Em 12 de FEVEREIRO de 19 87


Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro HÉLIO REGATO

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ AJURICABA

Em 12 de FEVEREIRO de 19 87


Ministro Presidente

CONCLUSÃO

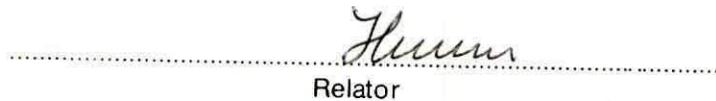
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 12 de fevereiro de 19 87


Secretário

VISTO

Em 25 de 02 de 19 87


Relator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em 26 de fevereiro de 19 87


Secretário

VISTO

Em 05 de 05 de 19 87


Revisor

advocacia trabalhista obreira
obreira trabalhista
advocacia trabalhista
obreira trabalhista

ulisses riedel de resende
marcos luis borges de resende
ulisses borges de resende
antonio alves filho
walter da silva
maria wilma silva resende
isis maria resende alves
rogério luis borges de resende
julio cesar borges de resende
marco antonio bilibio carvalho

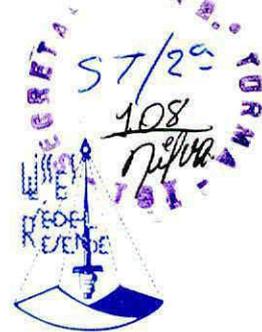
PODER JUDICIÁRIO

15 MAI 87

P 08908/87.8

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CADASTRAMENTO



EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DA 2a. TURMA DO COLENDO TRIBU
NAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Sim. Junte-se.
Como requer.
Em 18/05 / 1987

C. A. Barata Silva
Ministro Relator

TST-RR-3482/86.1

DEUSIMAR LEMOS BORGES, nos autos da recla-
matória trabalhista em que contende com CIA. DE HABITAÇÃO ' DE GOIÁS - COHAB, vem respeitosamente a V.Exa., requerer a juntada aos autos do substabelecimento anexo.

Outrossim, requer que doravante sejam fei-
tas as publicações contendo o nome do advogado que a esta subscreve..

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 15 de maio de 1987.

Ulisses Borges de Resende.

OAB/DF 968.

SECRETARIA DA DEF. P. U. R. G. 109 N.º 100

-SUBSTABELECIMENTO DE MANDATO-

Pelo presente instrumento particular de procuração, ao final assinado, SUBSTABELECIMENTO nas pessoas dos advogados, ERS. ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE E MARCOS UÍS DORNES DE RESENDE, brasileiros, casados, residentes e domiciliados em Brasília-DF, com escritório profissional na SBS - ED. Seguradora, 16º andar, Brasília-DF, Tel. (061) 224-5928, em toda plenitude, podendo agirem em conjunto ou separadamente, os poderes que me foram conferidos por:

conforme mandato outorgado e que se encontra nos autos da Ação Trabalhista em que o acionante contende com

Goiânia-GO, 15 de dezembro de 1986.

4º Ofício

Victor Gonçalves
-Victor Gonçalves-

OAB-GO 013 (e CPF. 002.873.261-87.

ARTIAGA
SUBSTABELECIMENTO
RECONHECIMENTO
de Fátima Cavallo
11 5 DEZ 1986
de Fátima Cavallo

OFÍCIO DE NOTAR
De acordo com o art. 2.º do Decreto-Lei n.º 2146
de 25 de Abril de 1975, autentico esta fotocópia
a qual é cópia fiel do documento original que me
foi exibido para conferência.
E por ser verdade, dou fé assinando este certificado.
Brasília, 15 de dezembro de 1986
28 ADR 1987
Neuclio S. Ramos - Adv. Associação
Associação Advogados

advocacia trabalhista obreira

ulisses riedel de resende
marcos luis borges de resende
ulisses borges de resende
antonio alves filho
walter da silva
maria wilma silva resende
isis maria resende alves
rogério luis borges de resende
julio cesar borges de resende
marco antonio bilibio carvalho



SUBSTABELECIMENTO

PROCESSO: TST-RR-3842/86.1

Recte: DEUSIMAR LEMOS BORGES

Recco: Cia. de Habitação de Goiás - COHAB

Substabeleço, com reservas de iguais poderes para mim, nas pessoas dos advogados Drs. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE, ULISSES BORGES DE RESENDE, ANTONIO ALVES FILHO, WALTER DA SILVA, MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA RESENDE, MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, ISIS MARIA BORGES DE RESENDE ALVES, CARMEN NICEA BITTENCOURT e NAYÁ MORAES COSTA inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil sob os nºs 3842-DF, 4595-DF, 4972-DF, 1873-RJ, 4171-DF, 5980-DF, 6170-DF, 2944/P-DF e 6773-DF, com escritório no Setor Bancário Sul, Ed. Seguradoras 16º Andar, em Brasília-DF, telefone 224-5928, os poderes que me foram conferidos no processo em epígrafe, podendo substabelecer.

CARTÓRIO MAURÍCIO LEMOS
Brasília, DF

08 MAI 1987

de de 1987

Ulisses Riedel de Resende.
OAB/DF 968.

1.º OFÍCIO DE NOTAS
Tab. MAURÍCIO G. LEMOS

Reconheço a firma por semelhança com as depositadas nos arquivos

Ulisses Riedel de Resende
Brasília, DF
Em testemunho

08 MAI 1987

JOÃO BATISTA P. DE...
ABRIL A. ADIA...

advocacia trabalhista obreira - setor bancário sul - edifício seguradoras - 16º andar - telefone: PABX (061) 224-5928 - telex (061) 1232 - Brasília - distrito federal - cep 70.072



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 2ª TURMA
1987

RR - 3482/86.1

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Ministro
Presidente PRATES DE MACEDO

com a presença do representante da Procuradoria Geral, dr. Luiz da Silva Flores

e dos senhores Ministros
Hélio Regato, Feliciano Oliveira (juiz convocado)
José Ajuricaba

resolveu a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho vencidos os Excelen-
tíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator e José Ajuricaba, re-
visor, não conhecer do recurso.

Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo.

Recorrente: DEUSIMAR LEMOS BORGES

Sustentação oral: Dra. Isis Maria Resende Alves ✓

Recorrido: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB

Sustentação oral: Dr.

Terceiro interessado:

Sustentação oral: Dr.

Certifico e dou fé

Sala de Sessões, 19 de maio de 1987

/rf

Neide A. Borges Pereira
Secretária da Turma
Diretora do Serviço de
Secretaria da 2ª Turma



R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

Em 21/05/87

Alfauande
9 DIRETOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro

PRATES DE MACEDO

S.A. 21/05/87

Pondido *
SERVIDOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M. 5/06/87

Maria Risia Vobre
SERVIDOR



113
TAVOL

ACÓRDÃO

(Ac.2a.-T-1215/87)

MAPM/cbe

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346 do STF)

"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473 do STF)

Revista conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-3482/86.1 em que é Recorrente DEUSIMAR LEMOS BORGES e Recorrida COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB.

"Tratam os autos de mais um caso de aplicação do Decreto baixado pelo Executivo goiano, concedendo estabilidade aos servidores do Estado, Decreto anulado pela administração posterior.

Neste processo, tanto a MM. Junta quanto o Egrégio Tribunal Regional decidiu pela improcedência da reclamação (fls. 74/76).

Inconformado, recorre de revista o Autor, sustentando que a estabilidade foi concedida pela Assembléia Geral da Reclamada, não se caracterizando a alegada ofensa à Lei nº 6978/82, que proíbe a contratação de servidores no período pré-eleitoral. Diz violados os artigos 170 da Constituição Federal, 444 da CLT e 235 da Lei nº 6404/76, apontando acórdãos paradigmas (fls. 81/93).

Admitida a revista, fls. 95, é ela contrarrazoada, fls. 97/103, opinando a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e não provimento (fls. 106)."

É o relatório, na forma regimental.

V O T O



V O T O

CONHEÇO DO RECURSO, pela divergência válida com os arestos estampados às fls. 101.

O v. acórdão regional (fls. 74/76), ao manter a sentença de 1º grau, que julgou improcedente a reclamação, arrematou, em síntese, que:

"Na hipótese dos autos, no entanto, a estabilidade foi concedida por deliberação da assembleia geral de acionistas da reclamada. A assembleia, a exemplo do decreto nº 2.108/82, foi realizada no período vedado pela lei nº 6.978/82, art. 9º. Esta lei, embora não prevendo literalmente a concessão de estabilidade, visa impedir a admissão ou concessão de benefício a servidores no período pré-eleitoral.

Desse modo, revestindo-se de ilegalidade o ato de concessão da estabilidade, objeto desta ação, é ele nulo, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos que amparem a pretensão dos recorrentes (fls. 76).

A controvérsia gravita sobre a validade de Decreto, editado pelo Governo do Estado de Goiás, em período pré-eleitoral, que concedeu, de modo indiscriminado, estabilidade a todos os servidores da administração direta do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, regidos pela CLT, e aos empregados das Empresas Públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado.

Pelo Decreto 2.108, de 04.11.82, baixado pelo Governo do Estado de Goiás, em período pré-eleitoral, vedado pelo art. 9º da Lei Federal nº 6.978/82, foi concedida, de modo indiscriminado, estabilidade. A Reclamada, como sociedade de economia mista, sob o controle acionário do Estado, realizou assembleia geral, para estender, a seus empregados, também a estabilidade instituída pelo citado Decreto 2.108/82. Logo em seguida, a nova administração, alegando fraude à legislação eleitoral, que rege a matéria, baixou o Decreto Estadual nº 2.199, de 18.03.83, revogando, por ser nulo, expressamente, o Decreto nº 2.108/82, cassando, em consequência, a estabilidade anteriormente concedida à mínima de amparo legal.



Com efeito, o procedimento do Estado, através do referido Decreto 2.199/83, em anular o Decreto 2.108/82, encontra amparo legal nas Súmulas 346 e 473 do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346).

"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473).

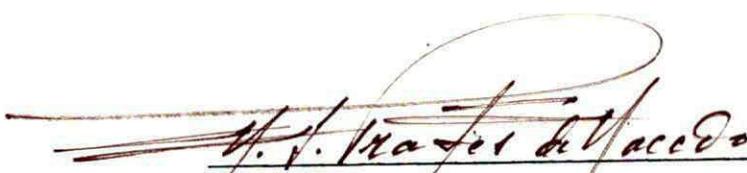
Por qualquer ângulo que se examine a matéria, constata-se que o Decreto 2.108/82, que concedeu estabilidade, em período pré-eleitoral, vedado pelo art. 9º da Lei Federal 6.978, de 1982, se revestiu de ilegalidade, sendo lícita a decretação de sua nulidade pelo Decreto 2.199/83. Daí improceder a pretendida reintegração do Reclamante-Recorrente.

Assim, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para confirmar o v. acórdão regional, por seus indestrutíveis fundamentos.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator e José Ajuricaba, revisor, em não conhecer do recurso.

Brasília, 19 de maio de 1987.


MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Presidente, no impedimento eventual do efetivo e relator.


p/ LUIZ DA SILVA FLORES

Subprocurador Geral



116
VALER

PUBLICAÇÃO

AC. Nº 1215/87 PROC. Nº RR-3482 / 86.1

RCG

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça" do dia 26 de JUNHO de 1987.


p) Diretor do Serviço de Acórdãos

Transmita-se à Secretaria d _____.
Em 26 / 06 / 87.


p) Diretor do Serviço de Acórdãos

REMESSA

Ao S.C. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. _____.

Brasília, ___ de _____ de 19__.

Diretor da Secretaria

.....

advocacia trabalhista obreira advocacia trabalhista obreira

ulisses riedel de resende
marcos luis borges de resende
ulisses borges de resende
antonio alves filho
walter da silva
maria wilma silva resende
isis maria resende alves
rogério luis borges de resende
julio cesar borges de resende
marco antonio bilibio carvalho

EXMO. SR. DR. MINISTRO PRESIDENTE DA EGRÉGIA 2a. TURMA
DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.



REGISTRADO
13579/87.0

13579/87.0

advocacia trabalhista obreira - setor bancário sul - edifício seguradoras - 16º andar - telefone: PABX (061) 224-5928 - telex (061) 1232 - Brasília - Brasil - cep 70.072

TST_RR_3482/86.1

DEUSIMAR LEMOS BORGES, nos autos de
reclamatória trabalhista em que contende com COMPANHIA
DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB, inconformado "data
venia", com v. acórdão dessa Egrégia Turma vem, mui
respeitosamente, interpor

RECURSO DE EMBARGOS

ex-vi-legis, art. 894 da Consolidação das Leis do
Trabalho, para esse Colendo Tribunal em sua composição
plena, na conformidade das razões inclusas.

Requer assim, a admissão do apelo,
prosseguindo o feito na forma da lei.

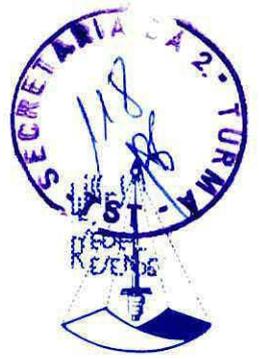
Termos em que
Pede deferimento

Brasília, 3 de agosto de 1987.

Rogério Luis Borges de Resende
Rogério Luis Borges de Resende.
OAB/DF 761E.

Marcos Luis Borges de Resende
Marcos Luis Borges de Resende
OAB-DF 3.842

ulisses riedel de resende
marcos luis borges de resende
ulisses borges de resende
antonio alves filho
walter da silva
maria wilma silva resende
isis maria resende alves
rogério luis borges de resende
julio cesar borges de resende
marco antonio bilibio carvalho



C O L E N D O T R I B U N A L

Pelo embargante

Deusimar Lemos Borges

Versam os presentes autos sobre pedido de reintegração ao emprego, visto que houve demissão imotivada sem a observância de existência de cláusula contratual que proíbe a demissão sem justa causa.

Tal cláusula contratual foi ingerida ao contrato de trabalho do reclamante pelo decreto estadual 2108/82, e ratificado pela Assembleia Geral de Acionistas da reclamada.

O Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região, através de sua 2a. Turma entendeu que o Decreto estadual não observou proibição da Lei federal No. 6.978/82, através do artigo 9o.; que o ato

ulisses riedel de resende
marcos luis borges de resende
ulisses borges de resende
antonio alves filho
walter da silva
maria wilma silva resende
isis maria resende alves
rogério luis borges de resende
julio cesar borges de resende
marco antonio bilibio carvalho

- 2 -



concessivo é nulo, não gerando qualquer efeito jurídico.

"Data venia", o artigo 9o. da referida Lei em momento algum proíbe os Governos Estaduais de conceder estabilidade no emprego aos seus servidores, tão pouco proíbe que as sociedades de economia mista concedam alguma vantagem trabalhista a seus empregados. Vejamos o que diz o artigo 9o. da citada Lei:

"São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 90 (noventa) dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro, e o término do mandato do Governador do Estado, importem em NOMEAR, CONTRATAR, DESIGNAR, READAPTAR FUNCIONÁRIO OU PROCEDER A QUAISQUER OUTRAS FORMAS DE PROVIMENTO NO QUADRO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios."

Como vimos, em momento algum o art. 9o. da Lei 6972/82 proíbe que as relações de trabalho possam ser objeto de livre estipulação das partes interessadas.

ulisses riedel de resende
marcos luis borges de resende
ulisses borges de resende
antonio alves filho
walter da silva
maria wilma silva resende
isis maria resende alves
rogério luis borges de resende
julio cesar borges de resende
marco antonio bilibio carvalho

- 3 -



O artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que:

"As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, às convenções coletivas que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes."

Portanto, o ato praticado pelo Decreto Estadual No. 2108/82 e ratificado pela Assembleia Geral da reclamada está plenamente de acordo com a lei.

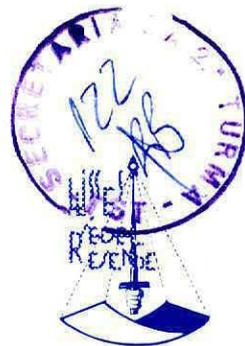
O Próprio Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a questão, na Representação No. 1.161-5 de Goiás, publicado no DJ de 26/10/84, onde negou a inconstitucionalidade ao Decreto estatual No. 2.108, de 04/11/82.

Em outras oportunidades, esse Tribunal através de outras turmas decidiu de maneira diversa da atual, o que autoriza a admissão e o conhecimento dos presentes embargos. Vejamos:

ESTABILIDADE CONCEDIDA POR ATO DE ASSEMBLÉIA GERAL - "Não é de razoável interpretação o julgado que despreza e considera nulo o ato liberal do empregador que concede estabilidade ao empregado. O Art. 444, da CLT, é literalmente

ulisses riedel de resende
marcos luis borges de resende
ulisses borges de resende
antonio alves filho
walter da silva
maria wilma silva resende
isis maria resende alves
rogério luis borges de resende
julio cesar borges de resende
marco antonio bilibio carvalho

- 5 -



princípios como o da moralidade, esse enfoque da matéria refoge ao campo do Direito do Trabalho. Recurso conhecido e provido." (TST RR 4277/86.1, Ac. 1aT. 465/87, Rel. Juiz Manoel Mendes de Freitas, DJU de 15/05/87, pág. 9126).

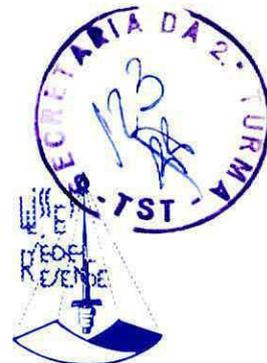
ESTABILIDADE - "A empresa estatal (sociedade de economia mista) não pode ser tratada como empregador especial, com privilégios, por força do disposto no § 2o., do art. 170 da Carta Magna. Perfeitamente válido, em consequência, o ato da Assembléia Geral de Acionistas deferindo aos obreiros a estabilidade temporária. Por outro lado, se o aludido ato ocasionou despesas injustificadas ou vulnerou princípios como o da moralidade, esse enfoque da matéria refoge ao campo do Direito do Trabalho. Recurso conhecido e provido." (TST RR 4338/86.1, Ac.1aT. 467/87, Rel. Juiz Manoel Mendes de Freitas, DJU de 15/05/87, pág. 9126).

"Decreto Estadual No. 2108/82 assegurou aos empregados das autarquias, fundações das empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive os optantes pelo FGTS, o direito à estabilidade, benefício posteriormente convalidado pela Assembléia Geral da respectiva entidade, conseqüentemente os obreiros admitidos possuem direito adquirido com relação a tal vantagem. Recurso de Revista a que se dá provimento." (TST RR 4617/86.3, Ac.1aT. 469/87, Rel. Juiz Juracy Martins, DJU de 15/05/87, pág. 9126).

I - A Lei 6978/82, em seu artigo 9o. não proíbe a comcessão de estabilidade a servidores da administração direta ou indireta dos Estados e Municípios.

ulisses riedel de resende
marcos luis borges de resende
ulisses borges de resende
antonio alves filho
walter da silva
maria wilma silva resende
isis maria resende alves
rogerio luis borges de resende
julio cesar borges de resende
marco antonio bilibio carvalho

- 6 -



II - Revista a que se dá provimento para determinar a reintegração dos reclamantes aos quadros da reclamada."
(TST RR 3384/86, Ac. 3aT. 4967/86, Rel. Min. Orlando Teixeira da Costa, DJU de 20/02/87).

Assim sendo, o Decreto 2108/82 tomou forma de regimento da empresa, incrustando-se ao contrato de trabalho do reclamante, o que, segundo o artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, não pode ser alterado sem a anuência das partes, e mesmo assim, desde que não resulte em prejuízo ao empregado.

De acordo com o Enunciado 51 da Súmula desse Colendo Tribunal, "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.". Assim, o Decreto Estadual 2199/83 que anulou expressamente o Decreto 2108/82, só atingiu aos servidores que foram admitidos após sua publicação, o que não é o caso do reclamante.

O que se discute nos presentes autos é a validade ou não do Ato da Assembléia Geral da reclamada, que concedeu estabilidade a todos os seus empregados, e não a validade da anulação do referido decreto por outro decreto. Na realidade, a Súmula 473

ulisses riedel de resende
marcos luis borges de resende
ulisses borges de resende
antonio alves filho
walter da silva
maria wilma silva resende
isis maria resende alves
rogério luis borges de resende
julio cesar borges de resende
marco antonio bilibio carvalho

- 7 -



do Excelso Pretório autoriza o Estado de Goiás a anular o Decreto 2.108/82, mas não por ser ele eivado de vícios, e sim por motivo de conveniência ou oportunidade. Entretanto, tal anulação nada tem a relacionar-se com o ato da Assembléia Geral da reclamada.

A Súmula 346/STF é incompleta, daí a necessidade de edição de novo verbete esclarecendo melhor o entendimento cristalizado pela jurisprudência daquele Tribunal. Vejamos o que diz a Súmula 473 do STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvados em todos os casos, a apreciação judicial".

Como vimos, a Súmula diz que a administração pode anular seus próprios atos, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS. Como as instâncias de prova não comprovaram qualquer vício cometido pela Assembléia Geral da reclamada, não pode a administração anular este ato.

Diz ainda o referido verbete que a

ulisses riedel de resende
marcos luis borges de resende
ulisses borges de resende
antonio alves filho
walter da silva
maria wilma silva resende
isis maria resende alves
rogério luis borges de resende
julio cesar borges de resende
marco antonio bilibio carvalho

- 8 -



administração poderá revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS e ressalvados em todos os casos, a apreciação judicial. Esta é exatamente a argumentação dos reclamantes; que a empresa pode revogar vantagens consedidas anteriormente, respeitado o princípio do direito adquirido, como estabelece os artigos 153 § 3o. da Constituição Federal, 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, e o Enunciado 51 da Súmula desse Colendo Tribunal.

Dessa forma, restou por violado pela Egrégia Turma "a quo", os artigos 468, 444, consolidados, 153, § 3o. da Constituição Federal. Isto porque, nossa Carta Magna consagra o princípio do direito adquirido.

Podemos considerar violado também pela Colenda Turma o artigo 170, § 2o. da Constituição Federal, uma vez que ela deu tratamento desigual à empresa de economia mista da que daria em se tratando de uma empresa privada, o que é expressamente vedado pelo referido dispositivo constitucional. Vejamos o que diz o artigo 170, § 2o./CF:

"Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas



Faço os Autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente
da 2.ª Turma.

Em, 12 de agosto de 19 87



2.ª TURMA

SECRETARIA DA 2ª TURMA
128

2a. Turma

E-RR-3482/86.1

Embargante: DEUSIMAR LEMOS BORGES

Advogados : Rogério Luís Borges de Resende e Marcos Luís Borges de Resende

Embargada : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB

Advogado : Guido Geraldo Correia Viana

D E S P A C H O

Decidiu a Egrêgia Segunda Turma, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator e José Ajuricaba, revisor, em não conhecer do recurso do reclamante.

Inconformado, interpôs embargos para o Egrégio Pleno, o reclamante, às fls. 117/126, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando que a cláusula contratual que proíbe a demissão sem justa causa, foi inserida ao seu contrato de trabalho pelo Decreto 2.108/82. Alegou violação aos artigos 468 e 444 da CLT e 153, § 3º e 170, § 2º, da Constituição Federal. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Ante uma possível violação do artigo 468 da CLT, defiro os embargos.

À impugnação, se o quiser, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1987.

C. A. BARATA SILVA

Ministro-Presidente da 2a. Turma

RMC/pdm

CERTIFICO que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça do dia

24 ABR 1987

Sec. 2ª Turma, 24 AGO 1987

CERTIFICO que o embargante foi notificado para oferecer as suas razões, conforme publicação feita no DIÁRIO DA JUSTIÇA de

24 AGO 1987

Sec. 2a. Turma 24 AGO 1987



REMESSA

Aos 15 dias de setembro de 19 87
remeto os presentes autos ao Dr. Procurador **Geral**
da Justiça do Trabalho.

Sec. 2ª Turma, 15 de 09 de 19 87

~~Antonio Daniel Silva~~
Chefe do Setor de Recursos
da Secretaria da Segunda Turma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
TST/E/RR/3482/86.1 10ª REGIÃO

EMBARGANTE: DEUSIMAR LEMOS BORGES
EMBARGADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB

P A R E C E R

Inconformado com o entendimento esposado pela Eg. Segunda Turma, que manteve o julgado Regional quanto à ilegalidade do Decreto 2.108/82 e, conseqüentemente, negando provimento à postulação de reintegração no emprego, investe de embargos para o Eg. Pleno o Autor, amparando-se em violação e disceptação pretoriana, colacionando jurisprudência que pretende divergente.

O apelo é regular, tempestivo e boa a representação. Recebido pelo r. despacho de fls. 128, não mereceu contrariedade de embargada.

Conhecimento.

Os arestos de fls. 121/122, específicos e válidos, autorizam o conhecimento por divergência.

Mérito.

Contraditório é o V. Acórdão hostilizado e que deveria ter sido atacado de embargos declaratórios, o que não aconteceu. Vê-se que em sua fundamentação o ilustre Relator principia o voto por conhecer do recurso pela divergência válida com os arestos estampados às fls. 101. (sic)

Contudo, em sua parte dispositiva concluem os Ministros da Segunda Turma, por maioria, em não conhecer do recurso. Logo, a nosso ver, houve erro material quando da redação do V. Acórdão em sua parte dispositiva, já que efetivamente a Eg. Turma conheceu da revista e lhe negou provimento.

Quanto ao inconformismo do Recorrente, já temos nos manifestado alhures em casos análogos e mantemos nosso ponto de vista a respeito da matéria. Trata-se da já bastante conhecida estabilidade concedida pelo então Governo do Estado de Goiás, via Decreto 2.108/82, às vésperas de eleições e com fins puramente e-leitoreiros, em flagrante violência ao art. 9º, da Lei Federal nº 6.978/82.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TST/E/RR/3482/86.1

10ª REGIÃO

fl. 02

O ato administrativo quando editado sem observância da trilogia intrínseca de sua constituição - legalidade, moralidade e finalidade - é natimorto, isto é, não nasce com vida, i-nexiste no mundo jurídico, tal qual o feto humano, que não chegou a respirar o ar atmosférico e que não adquire a titularidade de direitos, tal como previsto no Código Civil, art. 4º.

Assim, são "ex tunc" os efeitos do ato posterior que declara nulo o anterior, o que equivale a ser nenhum o direito reivindicado com base no ato assim declarado, porque arrancado do mundo com todas as suas raízes.

Posto isto, opinamos pelo conhecimento, porém, pelo desprovimento do apelo, mantendo-se íntegro o V. Acórdão hostilizado quanto ao conhecimento e desprovimento da revista ali submetida a julgamento.

Este o parecer sub censura.

Brasília, 27 de setembro de 1987.


Carlos Sebastião Portella
PROCURADOR DO TRABALHO

/vs.

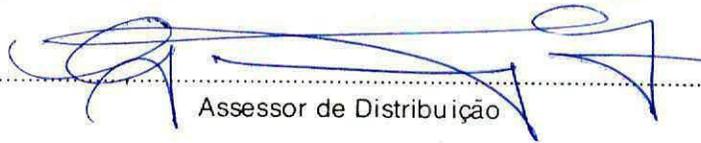
132
/ 5

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de 5. k.p.-3.482/86-1

Em 26 de NOVEMBRO de 19 87


Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro HÉLIO REGATO

Em 26 de NOVEMBRO de 19 87


Ministro Presidente

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 25 de novembro de 19 87


Secretário

EXMO. SR. PRESIDENTES JUIZES
G. Gab. do Min. Marco Aurélio
EPC 3482/86
26/11/87
Souza

VISTO

Em 29 de novembro de 19 87


Relator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em..... de..... de 19.....

.....
Secretário

VISTO

Em..... de..... de 19.....

.....
Revisor



PROC. Nº TST-E-RR-3482/86.1 - 10ª Região

Embargante: DEUSIMAR LEMOS BORGES

Embargada : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB

1.

R E L A T Ó R I O

A egrégia Segunda Turma concluiu pela legitimidade do despedimento do ora Embargante. Consignou que a garantia de emprego foi outorgada no período crítico de que cogita o artigo 9º, da Lei Federal 6.978/82, e que com a revogação do Decreto 2.108, de 04.11.1982, afastada ficou do mundo jurídico a garantia, alcançando a revogação, até mesmo, a ilegalidade do ato da Embargada pelo qual restou deferido o benefício.

Nas razões recursais de fls. 118 a 126, ressalta o Embargante que o artigo 9º supra-referido não veda a concessão de benefício a empregado que já faça parte do quadro funcional da Sociedade de Economia Mista e que a revogação do Decreto Estadual nº 2.108/82 não tem o efeito vislumbrado pela Turma, já que a Embargada, Sociedade de Economia Mista, deliberou, soberanamente, mediante a atuação do órgão próprio (assembleia geral) sobre a concessão da garantia de emprego. Transcreve, às fls. 120/123, arestos que estariam a revelar, em cotejo com a decisão impugnada, o dissenso jurisprudencial, salientando que, integrado o direito ao contrato de trabalho, não mais poderia ser afastado, sob pena de transgressão ao artigo 468 consolidado. Frisa que o enunciado 473 que integra a Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal apenas revela entendimento segundo o qual o Estado pode, por conveniência e senso de oportunidade, revogar os atos baixados. Diz da impossibilidade de tal procedimento irradiar-se, a ponto de alcançar ato da assembleia geral da Embargada. Alude ao disposto no artigo 153, § 3º, da Constituição Federal, bem como no de nº 170, § 2º, do referido diploma, acrescentando, ainda, que a decisão da Turma discrepa do verbete 51 que integra a Súmula desta Corte.

O despacho de admissibilidade dos embargos está às fls. 128, com alusão explícita à possível violação do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.



Trabalho.

A Embargada não trouxe aos autos razões de contrariedade (Certidão de fls. 128-verso) e o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral é pelo conhecimento e desprovimento do recurso, consignando:

"Conhecimento.

Os arestos de fls. 121/122, específicos e vãlidos, autorizam o conhecimento por divergência.

Mérito.

Contraditório é o V. Acórdão hostilizado e que deveria ter sido atacado de embargos declaratórios, o que não aconteceu. Vê-se que em sua fundamentação o ilustre Relator principia o voto por conhecer do recurso pela divergência válida com os arestos estampados às fls. 101. (sic)

Contudo, em sua parte dispositiva concluem os Ministros da Segunda Turma, por maioria, em não conhecer do recurso. Logo, a nosso ver, houve erro material quando da redação do V. Acórdão em sua parte dispositiva, já que efetivamente a Eg. Turma conheceu da revista e lhe negou provimento.

Quanto ao inconformismo do Recorrente, já temos nos manifestado alhures em casos análogos e mantemos nosso ponto de vista a respeito da matéria. Trata-se da já bastante conhecida estabilidade concedida pelo então Governo do Estado de Goiás, via Decreto 2.108/82, às vésperas de eleições e com fins puramente eleitoreiros, em flagrante violência ao art. 9º, da Lei Federal nº 6.978/82.

O ato administrativo quando editado sem observância da trilogia intrínseca de sua constituição - legalidade, moralidade e finalidade - é natimorto, isto é, não nasce com vida, inexiste no mundo jurídico, tal qual o feto humano, que não chegou a respirar o ar atmosférico e que não adquire a titularidade de direitos, tal como previsto no Código Civil, art. 4º.

Assim, são "ex tunc" os efeitos do ato posterior que declara nulo o anterior, o que equivale a ser nenhum o direito reivindicado com base no ato assim declarado, porque arrancado do mundo com todas as suas raízes.

Posto isto, opinamos pelo conhecimento, porém, pelo desprovimento do apelo, mantendo-se íntegro o V. Acórdão hostilizado quanto ao conhecimento e desprovimento da revista ali submetida a julgamento." (fls. 130/131)

Brasília, 29 de novembro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Ex. Sr. Ministro Revisor.

Em, 30/12/87

[Handwritten Signature]
SECRETÁRIO

*Vist
Em 2/2/88
Gleice*



REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

Em **27 OUT 1989** /...../.....

[Handwritten signature]

DIRETOR

José Namá da Silva

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro

BARATA SILVA

S.A. 30 / 10 / 89 /...../.....

[Handwritten signature]

SERVIDOR

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M. /...../.....

.....

SERVIDOR

RECEBIDOS DOS PRELÍCIOS AUTOS EM 03 / 04 90
Gab. do Min. MARCO AURÉLIO
Ma das Vozes
E-RR 3482/86.1

Desenvolvido em 09 / 04 / 90
Gab. Mta. MARCO AURÉLIO
Ma das Vozes
E-RR 3482/86.1

138
15

PROCESSO E-RR nº 3.482/86

TERMO DE REMESSA

Atendida a solicitação de notas taquigráficas,
devolvo os autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO.

Em, 10 de abril de 1990.


Piedade Paula Nogueira Cantanhede
Diretora Subst. do ST

RECEBIDOS OS PRESENTES AUTOS EM 10/04/90
marluccia
Gabr. do Min. MARCO AURÉLIO
ERR 3482/86

devolvido em 07/05/90
Gab. Min. MARCO AURÉLIO
marluccia

JUNTADA

Juntei ao processo o documento
de fls. 140 E 141, protocolado
sob o n.º TST. 15917/89.6
S. A. 07 de MARÇO de 1990



P/ DIRETOR DO S A

140/A

Inocência Oliveira Cordeiro
ADVOGADO
O.A.B./DF n.º 2.276 — O.A.B./GO 3.776-A

STP

Excelentíssimo Senhor Doutor
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Digníssimo Relator do Proc. TST-E-RR-3.482/86.1
Tribunal Superior do Trabalho

1.ª Instância
B.B. 22/8/89

PODER JUDICIÁRIO
10AGO89
p 15917/89.6

PROCESSO Nº TST-E-RR-3.482/86.1

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB-GO,
de seu advogado abaixo assinado, nos autos dos

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA

acima epigrafado, em que contende com **DEUSIMAR LEMOS BORGES**, requer a juntada do mandato anexo e que, doravante, as intimações sejam efetuadas com a inclusão do signatário desta, nos termos do artigo 236 do CPC.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Brasília/DF, 08 de agosto de 1.989

RECEBIDO
Em 07/11/89
Serviço de Acórdãos

Inocência Oliveira Cordeiro

Inocência Oliveira Cordeiro
OAB/DF 2276 - OAB/GO 3776-A
CPF 010.785.341-87



Companhia de Habitação de Goiás - COHAB-GO.

Rua 18-A N.º 541 - Cx. Postal, 465 - Fones: 224-1570 - 224-1155 - 224-1066 - 224-1742 - Setor Aeroporto - Goiânia - Go.

P R O C U R A Ç Ã O

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS-COHAB-GO., Sociedade de Economia Mista, CGC/MF 01.274.240/0001-47, com sede e foro à Rua 18-A, nº 541, Setor Aeroporto, nesta Capital, neste ato representada na forma do Artigo 28, ítem I de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, REINALDO FONSECA DOS REIS, brasileiro, casado, economista, C.I. nº . 8.651-SSP-GO, CPF nº 021.351.081-20 e por seu Diretor Administrativo e Financeiro, ISRAEL BARRETO ROCHA, brasileiro, casado, empresário, C.I. nº 65.511-SSP-GO, CPF 002.531.891-87, ambos residentes e domiciliados nesta Capital, NOMEIA e CONSTITUI seu bastante procurador o Dr. INOCÊNCIO OLIVEIRA CORDEIRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-DF sob o nº 2.276 e OAB-GO sob o nº 3.776-A, CPF nº 010.785.341-87, residente e domiciliado em Brasília-DF, onde possui escritório profissional no SDS, Bloco "F", Sala 104, Conjunto Baracat, a quem confere os poderes "Ad judicium", nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, para o fim específico de defender os interesses da outorgante no processo trabalhista nº TST/RR/3.482/86.1 - 10ª Região, que lhe move DEUSIMAR LEMES BORGES.

Goiânia, 2 de junho de 1989


REINALDO FONSECA DOS REIS
DIRETOR PRESIDENTE


ISRAEL BARRETO ROCHA
DIRETOR ADM. FINANCEIRO

CARTORIO DO 1º OFÍCIO

Tabelionato Teixeira Neto

Reconhecimento

Assinatura, por semelhança, a firma de

Reinaldo Fonseca dos Reis

em análogo no exemplar constante de meu arquivo. Dou fé.

Goiânia, 02 de 06 de 1989

Em test. [Handwritten Signature] da verdade.

COHAB-GO



142
JTB

ACÓRDÃO

(AC. SDI-2575/89)
CABS/pcp

PROC. Nº TST-E-RR-3482/86.1

A administração pública abre-se em leque que, entretanto, é limitado pelo que a lei autoriza, não podendo extrapolar os termos do artigo 9º, da Lei nº 6978/82.

Assim, não há que se falar em estabilidade se esta foi instituída em flagrante ofensa à lei federal, reguladora da matéria. A concessão do benefício está diretamente ligada à validade do ato que a instituiu.

Destarte, declarado nulo o ato, a anulação retroage ao início, não resultando nenhum efeito do mesmo.

Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-...-3482/86.1, em que é Embargante DEUSIMAR LEMOS BORGES e Embargada COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB.

"A Egrégia Segunda Turma concluiu pela legitimidade do despedimento da ora embargante. Conseguiu que a garantia de emprego foi outorgada no período crítico de que cogita o artigo 9º, da Lei Federal 6978/82 e que com a revogação do Decreto 2108, de 04 de novembro de 1982, afastada ficou do mundo jurídico a garantia, alcançando a revogação, até mesmo, a ilegalidade do ato da embargada pelo qual restou deferido o benefício.

Nas razões recursais de fls. 118 a 126, ressalta a embargante que o artigo 9º supra referido não veda a concessão de benefício a empregado que já faça parte do quadro funcional da Sociedade de Economia Mista e que a revogação do Decreto Estadual nº 2108/82 não tem o efeito vislumbrado pela Turma, já que a embargada Sociedade de Economia Mista deliberou, soberanamente, mediante a atuação do órgão próprio - assembléia geral - sobre a concessão da garantia de emprego. Transcreve às fls. 120 e seguintes que estariam a revelar, em cotejo com a decisão impugnada,



143
DSE

PROC. Nº TST-E-RR-3482/86.1

o dissenso jurisprudencial, salientando que integrado o direito ao contrato de trabalho não mais poderia ser afastado sob pena de transgressão ao artigo 468 consolidado. Fria que o Enunciado 473 que integra a Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal apenas revela entendimento segundo o qual o Estado pode, por conveniência e senso de oportunidade, revogar os atos baixados. Diz da impossibilidade de tal procedimento irradiar-se a ponto de alcançar ato da assembléia geral da embargada. Alude ao disposto no artigo 153, § 3º, da Constituição Federal, bem como no de nº 170, § 2º, do referido diploma, acrescentando, ainda, que o decidido pela Turma discrepa do verbete 51 que integra a Súmula desta Corte.

O despacho de admissibilidade dos embargos está às fls. 128, com alusão explícita à possível violação do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A embargada não trouxe aos autos razões de contrariedade (certidão de fls. 128-verso) e o parecer da ilustrada Procuradoria Geral é pelo conhecimento e desprovimento do recurso."

É o relatório.

V O T O

1. DO CONHECIMENTO

"Conforme consignado pelo ilustre Procurador, Dr. Carlos Sebastião Portela, a desinteligência de julgados restou configurada. Enquanto a Egrégia Turma colocou em plano secundário o fato de a garantia de emprego haver resultado não do Decreto Estadual em si, mas sim da deliberação da própria embargada, os arestos paradigmas revelam entendimento diametralmente oposto, com alusão explícita, inclusive, à Lei Federal nº 6978/82 e a revogação do Decreto Estadual que resultou na previsão do direito de forma genérica."

2. MÉRITO

A deliberação da Assembléia da reclamada se assentou no Decreto Estadual nº 2108/82 que, en-



142
38

PROC. Nº TST-E-RR-3482/86.1

entretanto, foi posteriormente anulado, eis que acoimado de inválido, porquanto assinado às vésperas das eleições gerais de 1982.

A administração pública abre-se em leque que, entretanto, é limitado pelo que a lei autoriza, não podendo extrapolar os termos do artigo 9º, da Lei nº 6978/82.

Assim, não há que se falar em estabilidade se esta foi instituída em flagrante ofensa à lei federal, reguladora da matéria. A concessão do benefício está diretamente ligada à validade do ato que a instituiu.

Destarte, declarado nulo o ato, a anulação retroage ao início, não resultando nenhum efeito do mesmo.

Rejeito os embargos.

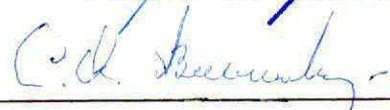
I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, relator e Hélio Regato, revisor, que os acolhiam, para julgar procedente o pedido inicial. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 31 de agosto de 1989.



PRATES DE MACEDO Presidente



C. A. BARATA SILVA Redator Designado

Ciente: 

VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA -Geral Subprocurador-Geral



145
D. 10

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO:

É pacífico que compete com exclusividade à União legislar sobre Direito do Trabalho - artigo 8º, inciso XVII, alínea b, da Constituição Federal anterior. Portanto, o Decreto Estadual pelo qual restou prevista a garantia de emprego tomou, desde logo, contornos de verdadeiro regulamento.

Inegavelmente a Recorrida, sociedade de economia mista, não estava compelida a observar o Decreto. Daí depreende-se que a garantia de emprego alcançada pelo Recorrente não o foi com base no Decreto 2.108/82. A própria empregadora, mediante o meio adequado, ou seja, por ato da Assembleia Geral, deliberou a respeito. Portanto, a revogação posterior do Decreto que previa a segurança no emprego não repercute na relação jurídica mantida pelo Recorrente com a Recorrida, que tem regência própria, norteadas pelas cláusulas contratuais entre as quais destaca-se a deliberação da Assembleia aludida, pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 468) e pela Constituição de 1967 com a emenda nº 1 de 1969 (§ 2º do artigo 170).

Por outro lado, não há, na redação do artigo 9º da Lei nº 6.978/82, a proibição de as sociedades de economia mista concederem a garantia de emprego. Esta última não equivale a nomear, contratar, designar, readaptar funcionários ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, em empresa pública e sociedade de economia mista nos Estados e Municípios.

A garantia de emprego objetivou, tão-somente, alcançar avanço no campo social, outorgando benefício aos prestadores de serviço, de modo a evitar, até mesmo, que a mudança futura do governo pudesse acarretar despedimento em massa com a contratação de novos servidores, especialmente daqueles que tivessem aderido ao respectivo partido, em contrariedade, assim, ao texto constitucional anterior no que veda a discriminação



discriminação decorrente da convicção político-partidária (§§ 6º e 8º do artigo 153).

Destarte, ao outorgar a garantia de emprego, a Recorrida obrigou-se, passando a condição de trabalho a integrar o patrimônio do Recorrente, não podendo ser suprimida, a teor do disposto no artigo 468 consolidado. Frise-se, por oportuno, o que previsto no artigo 170, § 2º da Constituição Federal de 1967 com a emenda constitucional nº 1 de 1969, já aludido:

"Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e das obrigações".

Previendo a própria Lei nº 6.978/82 a impossibilidade de o empregador despedir no período crítico de que cogita, forçoso é concluir que o ato relativo à concessão da garantia de emprego com ela é harmônico.

Dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido inicial, condenando a Ré a reintegrar o Recorrente com as conseqüências legais.

Brasília, 31 de agosto de 1989.

Ministro MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO



142
2008

PUBLICAÇÃO

AC. Nº SDJ-2575/89 PROC. Nº E-RR-3482 / 1863

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no
"Diário da Justiça" do dia 22 de junho de 1990.

SV
Diretor do Serviço de Acórdãos

Transmita-se à Secretaria d _____
Em 22/06/90.

SV
Diretor do Serviço de Acórdãos

REMESSA

Ao S.C. para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls. retir.

Brasília, 13 de 8 de 1990.

SV
Diretor da Secretaria
.....

147
mfe

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 17 de 08 de 1990

[Handwritten signature]

Maria Eunice de Araújo
Atendente de Trabalho Judiciário

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

DSCJ

Em 07 08 90

[Handwritten signature]

Maria Eunice de Araújo
Atendente de Trabalho Judiciário

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 14 de agosto do 1990

DSCJ

Diviana Denise Roura Mater
Assistente Administrativo

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Eq. 1º J. de Goiânia - 90

Em 22 1 8 19 90

DSCJ

Diviana Denise Roura Mater
Assistente Administrativo

1.ª Junta de Conciliação e Julgamento
RECEBIDO
23 AGO 1990
Goiânia - Goiás

CONCLUSÃO
Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao Sr. Presidente.
Goiânia, 23 de 08 de 1990
[Handwritten Signature]
p/ DIRETOR DE SECRETARIA

s=f

Clemilda Teodoro R. da Silva
Dire. Requisitada

Ciência DO RETORNO DOS AUTOS.

Feito, arquivem-se c/ bai-
xa.

Go. 24.08.90 (Gaf)

[Handwritten Signature]
Marcos Roberto Pereira
JUIZ DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

148
m

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____

ENDEREÇO: **1ª J.C.J./GOIÂNIA - GO.**
ATA 88 Nº 25 - 1º AND. - S. SUL

NOT. INT. Nº **5690/91** / **90** EM **27** / **08** / **90**

PROCESSO Nº	1468	/	83
RECTE.:	DEUSIMAR LEMOS BORGES		
RECDO.:	COHAB		

Pela presente, fica V.Sª notificado para o (s) fim (ns) pre-
visto (s) no (s) item (ns) 13 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
- 07 - Impugnar embargos à execução.
- 08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - **Tomar ciência da baixa dos autos. Feito, arquivem-se com baixa.**

Go.24.08.90(6af)ass. J. Trabalho.

CA
p/diretor de secretaria
Carlos Antonio Raimundo
Func. Requisitada

1ª.JCJ.not.5690/91

DR VICTOR GONÇALVES
Av. Goiás nº 506 sls 401/2 Centro
nesta

Seed
CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em **28.08.90**, 3ª feira
Diretor de Secretaria

Carlos Antonio Raimundo
Func. Requisitada

1ª. JCJ. not. 5191/90
DR INOCÊNCIO OLIVEIRA CORDEIRO
A/C COHAB
Rua 18 A nº 541 Setor Aeroporto
nesta

CERTIDÃO

Justifico que nesta data foi expedido
correspondência que se encontra ao registro
Postal n.º 28 de 08 de 1990

af

Carlos Antonio Raimundi
Func. Requisitado